SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0029820-43.2024.8.16.0021

Juízo: 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR

Recuperandas: Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda.; Transcontiagro Ltda.; David Rudi Stroher e Marcos Antônio de Abreu Gonçalves.

Pedido de recuperação judicial: 29/07/2024

Sumário

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES **9**

1. **ADAMA DO BRASIL S/A** 9
2. **AFFONSO LUPATINI** 17
3. **AIG SEGUROS BRASIL S/A** 20
4. **ALCIR MOSCONI, SIMONE DEMCZUK ROCHA MOSCONI, ROSELI MOSCONI, ROZIMERI MOSCONI WESCHENFELDER E JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER** 24
5. **BANCO ABC BRASIL S.A.** 27
6. **BANCO DAYCOVAL S/A** 33
7. **BANCO SAFRA S.A.** 35
8. **HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** 42
9. **ITAÚ UNIBANCO S/A** 44
10. **LAURO IDO** 46
11. **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** 49
12. **NESTOR BRUNE** 51
13. **OPEA SECURITIZADORA S.A.** 55
14. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** 57
15. **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP** 59
16. **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.** 63
17. **ADAIR SOARES** 66
18. **ALCINDO PASTORE** 70

19. COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. (ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA) 73
20. ANTÔNIO LORENZETTI E ÉLIDE MARIA LORENZETTI 78
21. BERNARDETE BERNARDI BARBIAN 82
22. CARLI DRISNER BECKER 83
23. CLACIR BORTOLLOSO 86
24. CLAIMAR MATTEI 88
25. CROPFIELD DO BRASIL S/A 89
26. CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. 93
27. DECLECIO JAIME PALUDO 96
28. EDIO MARINO SARTORI 98
29. ÉGIDE COLDEBELLA FONTANA 99
30. ELIO VICENTE ROSSATTO 101
31. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 104
32. JOSEFA MORENO 106
33. MARIA VENOIR BORTOLOSO 107
34. MAURO BECKER E SANDRA SPONCHIADO BECKER 110
35. RENILDE MARIA BERNARDI 113
36. RUBEM PASTORE 117
37. SILVANO MARCOS BECKER 119
38. COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. (SINON DO BRASIL) 123
39. THOMAS SPONCHIADO PASTORE 128
40. SIBILA BECKER 130
41. CLARA BORTOLOSO 133

CRÉDITOS ANALISADOS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 136

1. AGROPASTORIL AGRICOLA LTDA 136
2. ADENIR JOSE MARTINI 137
3. ALEX ROQUE CAMPOS 138
4. CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA 139
5. DILSO TURATO 140
6. FRANCISCO P BARBOSA DE ARRUDA 141

7. GUSTAVO LUIZ DASSI 142
8. LEANDRO APARECIDO DE SOUZA 143
9. LUCIO ANTONIO PASQUAL 144
10. LUCIANO JOSE PASQUAL 145
11. PATRICK DE JESUS GABRIEL 145
12. RONALD FORMENTIN ABEL 146
13. ROGERIO PASTORE 147
ANÁLISE DO PASSIVO 148
1. AGRICOLA HORIZONTE 151
2. AGRO MR 153
3. ALCEU BERNARDI 154
4. ANDERSON LUIS GABRIEL 155
5. ARI JOSE POZZAN JUNIOR 156
6. CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS 157
7. CEDENIR BORTOLOSO 158
8. CLAUDIOMIR SODER 159
9. DOMINGOS GABRIEL 160
10. EGIDE COLDEBELLA FONTANA 161
11. FELINTRO ELEMAR SCHUCK 162
12. JORGE PUZICSKI 163
13. LEOCIR SORDI 164
14. LINCOLN VILLI GERKE 165
15. LOURDES ANGELA COLDEBELLA 167
16. MOACIR LUIZ FOLETTO 168
17. NEDIO ANTONIO DASSI 169
18. RICARDO ROSSATO 171
19. ROBERTO BURIN 172
20. RODOLFO CANOSSA 173
21. RUDEMAR MARCELO SCHEREINER 175
22. SIGMAR FRIEDRICH SAATKAMO 176
23. THIAGO FRANKE CORNELIO 178
24. VILMAR VILLETI 179

25. VITORIA SPONCHIADO BECKER 180
26. CLEOMAR LUIZ MASCARELLO 182
ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS CLASSES III E IV 204
PEDIDOS DA EMPRESA 205
1. ADAO BISPO DE OLIVEIRA 205
2. ADEMAR SCHECLUSKI 205
3. ADEMIR BILCK 207
4. ADILAR RADETSKE 207
5. ADIR BENINCA 208
6. ADOLMAR ZADINELLO 209
7. ADRIEL EVANGELISTA 211
8. AIRTON L EMPINOTTI 211
9. ALBERTO LUIZ GIACOMINI 212
10. ALCEU DILL 214
11. ALCIDES MOSCON 214
12. ALCIONE NAVA 215
13. ALESSANDRA BORIN GIACOMINI 216
14. ALESSIO DALPUBEL 218
15. ALTAMIR ARMANDO OLTRAMARI 218
16. ALTIR ANTONIO CHIAMENTI 219
17. ANA PAULA MATTIUCCI SELINGER 219
18. ANDRE DAGIOS 220
19. ANGELA MARIA FIORENTIN GLAESER 221
20. ANTONIO MOSCON 221
21. ANTONIO VALDONI POLLA/MARIA B POLLA 222
22. ARCILIO CARRAD 222
23. ARI DOMINGOS ORTOLAN 223
24. ARI LORENZETTI 224
25. ARI SGARBI 224
26. ARLI COLDEBELLA 225
27. ARMANDO SAUER 226
28. ARMINDO LINK 227

29. CAMILA R SCHLEMMER E ANDRESSA R RADETZKI 228
30. CARLOS PIOVESAN 228
31. CARMEN LIANE DE BEM NORO 229
32. CELINO MAROSTICA 229
33. CELSO ZILIO 230
34. CLAUDIO MARIO EMPINOTTI 231
35. CLACIR CARLOS GIACOMINNI 232
36. CLAIR ADIR PALUDO 233
37. CLAIR SGARBI 233
38. CLANIR MARIA ORTOLAN 234
39. CLARA BORTOLOSO 234
40. CLAUDINEI ARALDI 235
41. CLAUCIR GRIS 235
42. CLECI BERNO 236
43. CLOVIS SANTOS BORGES 237
44. CRISTIAN SPONCHIADO 238
45. DARCI BELTRAME PEREIRA 238
46. DARCY H DELAI 238
47. DEBORA DIAS CABRAL 239
48. DELFER DALQUE DE FREITAS 240
49. DIEGO BENETTI 240
50. DINARA ORTOLAN BENETTI 241
51. DOMINGOS BATISTA CARRARO 242
52. DOMINGOS ORTOLAN 242
53. DULCE BOING 243
54. EDER BENETTI 244
55. EDIR LUIZ BENINCA 244
56. EDUARDO JACO WAHL 245
57. ELIDE MARIA LORENZETTI 245
58. ELISA SANDRA PALUDO 246
59. ELISE CECILIA TURMENA 246
60. ELIZABET MARLENE B GIACOMI 247

61. ELOIR MARCOS ZADINELLO 248
62. EMA CHECHI WIMMER 249
63. ENI SALETE SANGALLI 250
64. ENIO TRENTIN 250
65. ERNANI JOSE MATTJIE 251
66. ERNESTO RIEDI 252
67. ESPEDITA CIPRICIANO DE SOUZA 254
68. EVANIA POLLA PASTORE 254
69. FERMINO PALUDO 255
70. FERNANDA BASSO 256
71. FLAVIO ANTONIO ROSSATO 256
72. FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA 257
73. GABRIEL ORTEGA BERNO 257
74. GENI ELIAS 258
75. GENTILA LOURDES NAVA 259
76. GENTILA MARIA BERNO 259
77. GERALDO PASTORE 260
78. GERALDO PEREIRA DIAS 261
79. GLAUCIA MARIA PALUDO 261
80. GRISELDA ANA SCHEEREN 262
81. HELENA BUTTINI FERRAZZO 262
82. HERCULES BIEZUS 263
83. IGOR KAISER GRIS 264
84. ILENE MARIA DELAI LORENZETTI 265
85. INEZ FUSCO MAGALHAES MESSIAS 266
86. IRENE GULLICH 266
87. IVETE PIENTKA VENDRUSCOLO 267
88. IZOLETE MARIA RUZZA 268
89. JAIME ROSSATO 268
90. JAIR KORTZ 269
91. JOAO EDUARDO SELINGER 269
92. JOAO PAULO RAIMONDI ISRAEL 271

93. JOSE NAVA 271
94. JOSE RAIMONDI 272
95. JOVINO BELLE 272
96. KELLY CRISTINA SCHNEIDER 274
97. LAERCIO FRANCISCO TEIXEIRA 274
98. LEANDRO JOSE SALVI 275
99. LEANDRO DALPUBEL 275
100. LENIR RUBERT BELLE 276
101. LEONIDAS ROSSATTO 277
102. LISETE MARIA WEBER LAND 278
103. LORIMAR LUIZ FERRAZZO 278
104. LUCAS FERREIRA DE LIMA 279
105. LUCIMAR DOS SANTOS CORTES 280
106. LUCIO A PASQUAL 281
107. LUDWIG WIMMER NETO 281
108. LUIZ GABRIEL 283
109. LUIZ VICENTE FOLETTO 284
110. LUIZA MEZAVILA 285
111. LOURDES SARTURI 285
112. MANFRED WIMMER 286
113. MARCIO JOSE GABRIEL 287
114. MARCIA APARECIDA A SUKENSKI 288
115. MARCOS JOSE FURLAN 288
116. MARIA CRISTINA B SELINGER 289
117. MARIA DE L PINTO ROSA 290
118. MARIA TEREZA DOS SANTOS NUNES 291
119. MATEUS ARALDI PRADELLA 291
120. MATHEUS ANTONIO BERNARDI 293
121. MAURICIO GABRIEL 293
122. MAYCON GENESIO BUTTINI 294
123. MERCEDES PASQUALI SORDI 294
124. MERCIO ANTONIO BERTOGLIO 295

125. MOACIR BASSO 296
126. MOISES DOS SANTOS 296
127. MOACIR RENOSTRO 297
128. NADIR OSVALDO ARALDI 297
129. NELSI BERNO KOLLN 298
130. NELSI THEREZINHA SCHNTZ MATTJIE 299
131. NESTOR BRUNE 300
132. NEDINA GABRIEL POLLA 300
133. NILVIA MARIA FURLAN GABRIEL 300
134. PAULO ROBERTO SELINGER 301
135. PEDRO POLLA 302
136. RAFAELLA POLLA PASTORE 304
137. RAIMUNDO SCHLINDWEIS 304
138. RAQUEL WIMMER CENTENARO 305
139. REJANE RAQUEL PAULETTO 306
140. RENAN CARLOS FOLETTO 308
141. REMIGIO ROGGIA PIOVESAM 310
142. RENILDE MARIA BERNARDI 311
143. ROBERTO NUNES E T MARIA T DOS SANTOS 311
144. ROBERTO PRADELLA 312
145. ROSALINO LUIZ PASTORE 313
146. ROSANE BELUSSO ROSSATO 313
147. ROSANGELA PASQUALOTTO 314
148. SALETE MARIA DELAI 315
149. SALESIO SARTORI 315
150. SANDRA SPONCHIADO BECKER 316
151. SIBILA BECKER 316
152. SIDO LOHMANN 317
153. SIDONIA TODT 318
154. SILVANO MARCOS BECKER 319
155. SILVIO DE POLLO 319
156. TERESA GEMA PRESSI 320

157. TERESINHA SGARBI VENDRUSCOLO 320
158. THOMAZ GARCIA 321
159. TIAGO WEBER LAND 321
160. VALDECIR FRANA 322
161. VALMIR JOSE BENICA 322
162. VALMIR MILACK 323
163. VICENTE LUIZ TESSARI 323
164. VICENTE PRESSI 324
165. VILMA DOS SANTOS DRUZIAN 324
166. VILSON ANTONIO ROSSETO 325
167. WANDIR PALUDO 326
168. WILLIAN FURLAN GABRIEL 327
169. WILMO BENETTI 328
170. WILSON TRENTINI 331

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. ADAMA DO BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 899.176,80
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 928.841,02
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que o crédito da Adama do Brasil estaria representado pelas duplicatas mercantis de n. 177188, 176540, 176869, 000275859-1, 000279361-1 e 000279362-1, cujo valor atualizado pela SELIC até a data do pedido de recuperação judicial somava R$ 928.841,02. Requereu, assim, a majoração do valor do crédito arrolado, mantendo-se sua classificação como quirografário.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: refere a credora ter realizado a venda de mercadorias à recuperanda Contiagro, no valor total de R$ 899.176,80, representada pelas duplicatas de nº 275775-1, 275859-1, 279361-1, 279362-1, 279363-1, 279367-1 e 279730-1. Parte

dessas duplicatas teriam sido pagas através do endosso de título de crédito, o qual restou avalizado pela própria Contiagro.

Todavia, parte dessas duplicatas cedidas não teriam sido adimplidas pelos sacados, mais especificamente aquelas de nº 177188, 177215 e 176540, tendo sido necessária a judicialização da questão e a execução do aval prestado pela recuperanda. Assim, tanto os avais prestados pela recuperanda (processos n. 0030975-05.2024.8.16.0014 e 0030977-72.2024.8.16.0014) quanto as duplicatas emitidas diretamente em face da devedora (processo n.0044096-03.2024.8.16.0014) são objeto de execuções de título extrajudicial.

Assim, a administração judicial efetuará a análise individualizada de cada um dos processos judiciais existentes entre as partes.

1) 0030975-05.2024.8.16.0014

Por meio do processo de nº 0030975-05.2024.8.16.0014, a credora busca a execução da Duplicata de nº 177188, emitida pela Contiagro contra Elton Rodrigo Antonioli e endossada à Adama como pagamento do crédito devido por força da aquisição de produtos. O endosso foi realizado mediante prestação de aval por parte da Contiagro, o que restou comprovado (i) pela Duplicata nº 177188, devidamente aceita pelo sacado; (ii) pelo endosso dos direitos com prestação de aval, assinado em 18/09/2023; e (iii) pela anuência do sacado, assinada em 04/09/2023:

CONTIAGRO

Razão Social: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Endereço: RUA 24 DE JUNHO, 354 Número: 354
CEP: 85950-000 PALOTINA - PR
Ins. Est.: 90109318-08 CNPJ: 01.322.572/0001-50
Data Emissão: 22/08/2023

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO	NOTA FISCAL	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
VALOR	NÚMERO	VALOR	NÚMERO			
391.665,00	177188	391.665,00	177188 - 1	30/03/2024	177188	

Nome do Sacado : ELTON R ANTONIOLI/KARINE S O J ANTONIOLI - 3423
Endereço : FAZENDA FLORESTA NEGRA NR. : 0
Município : SETE QUEDAS UF : MS CEP : 79935-000
Praça para pagamento : PALOTINA - PR
CNPJ / CPF : 057.179.429-74 IE / RG :

Valor por Extenso: Trezentos e Noventa e Um Mil e Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais.

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA de Venda Mercantil com pagamento na importância acima que pagarei(emos) CONTIAGRO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REP. LTDA indicados ou a sua ordem, na praça e vencimento acima citados.

CONTIAGRO 22/08/2023 Data do Aceite Assinatura do Sacado

Endosso: Transferimos todos os direitos sobre a presente duplicata por endosso e aval
para:
ADAMA BRASIL S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76

Palotina/PR, 18/09/2023

CONTIAGRO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 01.322.572/0001-50

Londrina/PR, 04 de setembro de 2023.

À
ADAMA BRASIL S/A.

Informo que é de meu conhecimento que a empresa **CONTIAGRO COMÉRCIO, INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** endossou, em favor da ADAMA BRASIL S/A, CNPJ 02.290.510/0001-76, as Duplicatas que sacou contra minha pessoa, as quais foram por mim aceitas, conforme abaixo:

Nº	Dupl.Nº	Valor R$	Vencto
1	177215	141.780,00	28/12/2023
2	177188	391.665,00	30/03/2024

Perfazendo o valor total de **R$ 533.445,00 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).**

Face ao exposto, concordo com os endossos prestados nos títulos acima relacionados, me obrigando ao pagamento dos mesmos diretamente à ADAMA BRASIL S/A, nos seus valores e vencimentos.

Concordo, outrossim, que a praça de pagamento das referidas duplicatas seja a de Londrina/PR.

Atenciosamente,

TABELIONATO LONDRINA - PR

ELTON R ANTONIOLI
CPF: 057.179.429-74

Tabelionato de Notas | Marcos Antonio Ferreira da Silva - Tabelião Designado
Av. Presidente Kennedy, 790 - Palotina / PR - Tel.: (44) 3649-8183
Selo Nº SFTN1rGqMbdg414wadJCY8Bq
Reconheci por SEMELHANÇA a firma de ELTON RODRIGO ANTONIOLI
Doc. Nº Palotina, 22 de setembro de 2023 - 15:03:12h.
Jessica Fritzke - Escrevente Autorizada
Keylla Duarte Spagnolli
ESCREVENTE

Assim, restou devidamente comprovada a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito devido à Adama. No que se refere à atualização dos valores, verifica-se que os cálculos apresentados pela credora evidenciam a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em 29/07/2024, de modo que estão de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 0030975-05.2024.8.16.0014 Credor : ADAMA BRASIL S/A. Devedor : CONTIAGRO E ELTON ANTONIOLI	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: SELIC (30.03.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.03.2024	R$	391.665,00	DP 177188	1,0342000	405.059,94	405.059,94
A transportar:		391.665,00			405.059,94	405.059,94

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	405.059,94
Total Geral	R$ 405.059,94

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2024

Assim, entende a administração judicial ser o caso de acolhimento dos cálculos apresentados pela credora com relação ao crédito oriundo da Duplicata de nº 177188.

2) 0030977-72.2024.8.16.0014

Por meio do processo de execução de nº 0030977-72.2024.8.16.0014, a credora busca a execução das Duplicatas nº 176540 e 176869, emitidas pela Contiagro contra Fabio Costenaro e endossadas à Adama como pagamento do crédito devido por força da aquisição de produtos. O endosso foi realizado mediante prestação de aval por parte da Contiagro, o que restou comprovado (i) pelas Duplicatas de nº 176540 e 176869, devidamente aceitas pelo sacado; (ii) pelos endossos dos direitos com prestação de aval, assinados em 18/09/2023; e (iii) pela anuência do sacado:

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

CONTIAGRO

Razão Social: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Endereço: RUA 24 DE JUNHO, 354 **Número:** 354
CEP: 85950-000 PALOTINA - PR
Ins. Est.: 90109318-08 **CNPJ:** 01.322.572/0001-50
Data Emissão: 14/08/2023

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO	NOTA FISCAL	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
VALOR	NÚMERO	VALOR	NÚMERO			
47.600,00	176540	47.600,00	176540 - 1	30/03/2024	176540	

Nome do Sacado : FABIO COSTENARO - 3021
Endereço : LT 5310,6027,2844,5661,5508,220,301 **NR.** : 0
Município : TERRA ROXA **UF** : PR **CEP** : 85990-000
Praça para pagamento : PALOTINA - PR
CNPJ / CPF : 032.948.559-82 **IE / RG** :

Valor por Extenso: Quarenta e Sete Mil e Seiscentos Reais.

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA de Venda Mercantil com pagamento na importância acima que pagarei(emos) CONTIAGRO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REP. LTDA indicados ou a sua ordem, na praça e vencimento acima citados.

CONTIAGRO — 14/08/2023 Data do Aceite — Assinatura do Sacado

Endosso: Transferimos todos os direitos sobre a presente duplicata por endosso e aval para:
ADAMA BRASIL S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76

Palotina/PR, 18/09/2023

CONTIAGRO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 01.322.572/0001-50

CONTIAGRO

Razão Social: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Endereço: RUA 24 DE JUNHO, 354 **Número:** 354
CEP: 85950-000 PALOTINA - PR
Ins. Est.: 90109318-08 **CNPJ:** 01.322.572/0001-50
Data Emissão: 17/08/2023

FATURA		DUPLICATA		VENCIMENTO	NOTA FISCAL	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
VALOR	NÚMERO	VALOR	NÚMERO			
25.210,00	176869	25.210,00	176869 - 1	30/03/2024	176869	

Nome do Sacado : FABIO COSTENARO - 3021
Endereço : LT 5310,6027,2844,5661,5508,220,301 **NR.** : 0
Município : TERRA ROXA **UF** : PR **CEP** : 85990-000
Praça para pagamento : PALOTINA - PR
CNPJ / CPF : 032.948.559-82 **IE / RG** :

Valor por Extenso: Vinte e Cinco Mil e Duzentos e Dez Reais.

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA de Venda Mercantil com pagamento na importância acima que pagarei(emos) CONTIAGRO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REP. LTDA indicados ou a sua ordem, na praça e vencimento acima citados.

CONTIAGRO — 17/08/2023 Data do Aceite — Assinatura do Sacado

Endosso: Transferimos todos os direitos sobre a presente duplicata por endosso e aval
para:
ADAMA BRASIL S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76

Palotina/PR, 18/09/2023

CONTIAGRO – COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 01.322.572/0001-50

Londrina/PR, 04 de setembro de 2023.

À
ADAMA BRASIL S/A.

Informo que é de meu conhecimento que a empresa **CONTIAGRO COMÉRCIO, INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** endossou, em favor da ADAMA BRASIL S/A, CNPJ 02.290.510/0001-76, as Duplicatas que sacou contra minha pessoa, as quais foram por mim aceitas, conforme abaixo:

Nº	Dupl.Nº	Valor R$	Vencto
1	176540	47.600,00	30/03/2024
2	176869	25.210,00	30/03/2024

Perfazendo o valor total de **R$ 72.810,00 (setenta e dois mil, oitocentos e dez reais).**

Face ao exposto, concordo com os endossos prestados nos títulos acima relacionados, me obrigando ao pagamento dos mesmos diretamente à ADAMA BRASIL S/A, nos seus valores e vencimentos.

Concordo, outrossim, que a praça de pagamento das referidas duplicatas seja a de Londrina/PR.

Atenciosamente,

CARTÓRIO
REC DE FIRMA

FABIO COSTENARO
CPF: 032.948.559-82

Assim, restou devidamente comprovada a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito devido à Adama. No que se refere à atualização dos valores, verifica-se que os cálculos apresentados pela credora evidenciam a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em 29/07/2024, de modo que estão de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 0030977-72.2024.8.16.0014 Credor : ADAMA BRASIL S/A. Devedor : FABIO COSTENARO E CONTIAGRO	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: SELIC (30.03.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.03.2024	R$	47.600,00	DP 176540	1,0342000	49.227,92	49.227,92
30.03.2024	R$	25.210,00	DP 176869	1,0342000	26.072,18	26.072,18
A transportar:		72.810,00			75.300,10	75.300,10

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	75.300,10
Total Geral	R$ 75.300,10

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2024

Assim, entende a administração judicial ser o caso de acolhimento dos cálculos apresentados pela credora com relação aos créditos oriundos das Duplicatas de nº 176540 e 176869.

3) 0044096-03.2024.8.16.0014

Por meio do processo de nº 0044096-03.2024.8.16.0014, a credora busca a execução das Duplicatas de Venda Mercantil de nº 00027859-1, 000279361-1 e 000279362-1, emitidas pela Adama contra a recuperanda Contiagro. O crédito restou comprovado a partir da juntada dos títulos, devidamente assinados:

Adama Brasil S.A.
Rua Pedro Antonio de Souza, nº 400 - CEP 86.031-610
Inscrição no CNPJ: 02.290.510/0001-76
Inscrição Estadual: 601.07287-44
Fone: (43) 3371 9000

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

VENCIMENTO	01/05/2024

Valor Fatura	Valor Duplicata	Duplicata Número	Data Emissão	Para uso da Instituição Financeira
R$ 14.774,40	R$ 14.774,40	000275859-1	31/07/2023	

Desconto de %sobre até
condições especiais

Nome do Sacado: CONTIAGRO COM IND REPR LTDA
Endereço: R 24 DE JUNHO S/N
Município: PALOTINA Bairro: CENTRO
Praça Pagamento: LONDRINA/PR Estado: PR
CEP: 85950-000
CNPJ/CPF: 01322572000150 IE: 9010931808

Pedido 250902
Vendedor 155

ASSINATURA DO EMITENTE

VALOR POR EXTENSO: QUATORZE MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL na importância acima que pagarei à ADAMA BRASIL S.A, ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.

Em 08, 08, 23
Data do Aceite
Assinatura do Sacado
Nome:
DAVID RUDI STROHER CPF 500.230.049-91
MARCOS A. ABREU GONÇALVES CPF 397.095.749-49

Adama Brasil S.A.
Rua Pedro Antonio de Souza, nº 400 - CEP 86.031-610
Inscrição no CNPJ: 02.290.510/0001-76
Inscrição Estadual: 601.07287-44
Fone: (43) 3371 9000

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

VENCIMENTO	01/05/2024

Valor Fatura	Valor Duplicata	Duplicata Número	Data Emissão	Para uso da Instituição Financeira
R$ 25.220,00	R$ 25.220,00	000279361-1	30/08/2023	

Desconto de %sobre até
condições especiais

Nome do Sacado: CONTIAGRO COM IND REPR LTDA
Endereço: R 24 DE JUNHO S/N
Município: PALOTINA Bairro: CENTRO
Praça Pagamento: LONDRINA/PR Estado: PR
CEP: 85950-000
CNPJ/CPF: 01322572000150 IE: 9010931808

Pedido 253114
Vendedor 155

ASSINATURA DO EMITENTE

VALOR POR EXTENSO: VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL na importância acima que pagarei à ADAMA BRASIL S.A, ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.

Em 04, 09, 23
Data do Aceite
Assinatura do Sacado
Nome:
DAVID RUDI STROHER CPF 500.230.049-91
MARCOS A. ABREU GONÇALVES CPF 397.095.749-49

Adama Brasil S.A.
Rua Pedro Antonio de Souza, nº 400 - CEP 86.031-610
Inscrição no CNPJ: 02.290.510/0001-76
Inscrição Estadual: 601.07287-44
Fone: (43) 3371 9000

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

VENCIMENTO	01/05/2024

Valor Fatura	Valor Duplicata	Duplicata Número	Data Emissão	Para uso da Instituição Financeira
R$ 397.420,00	R$ 397.420,00	000279362-1	30/08/2023	

Desconto de %sobre até
condições especiais

Nome do Sacado: CONTIAGRO COM IND REPR LTDA
Endereço: R 24 DE JUNHO S/N
Município: PALOTINA Bairro: CENTRO
Praça Pagamento: LONDRINA/PR Estado: PR
CEP: 85950-000
CNPJ/CPF: 01322572000150 IE: 9010931808

Pedido 256543
Vendedor 155

ASSINATURA DO EMITENTE

VALOR POR EXTENSO: TREZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL na importância acima que pagarei à ADAMA BRASIL S.A, ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.

Em 04, 09, 23
Data do Aceite
Assinatura do Sacado
DAVID RUDI STROHER CPF 500.230.049-91
MARCOS A. ABREU GONÇALVES CPF 397.095.749-49

Assim, restou devidamente comprovada a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito devido à Adama. No que se refere à atualização dos valores, verifica-se

que os cálculos apresentados pela credora evidenciam a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, em 29/07/2024, de modo que estão de acordo com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : 0044096-03.2024.8.16.0014 — Página 1 / 1
Credor : ADAMA BRASIL S/A
Devedor : CONTIAGRO E FIADORES — Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: SELIC (01.05.2024 a 29.07.2024)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
01.05.2024	R$	14.774,40	DP 000275859-1	1,0253000	15.148,19	15.148,19
01.05.2024	R$	25.220,00	DP 000279361-1	1,0253000	25.858,07	25.858,07
01.05.2024	R$	397.420,00	DP 000279362-1	1,0253000	407.474,73	407.474,73
A transportar:		437.414,40			448.480,98	448.480,98

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	448.480,98
Total Geral	R$ 448.480,98

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2024

Desse modo, há de se acatar o cálculo apresentado pela credora no que se refere às Duplicatas de nº 00027859, 000279361 e 000279362.

Conclusão: a administração judicial entende ser o caso de acolhimento da divergência apresentada por Adama Brasil S/A, majorando-se o valor pleiteado para R$ 928.841,02, mantendo sua classificação como quirografário.

2. AFFONSO LUPATINI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	O equivalente a 390 sacas de soja
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indica que teria depositado junto à recuperanda Contiagro 390 sacas de soja comercial de 60kg cada uma, acostando romaneios e notas fiscais de produtor. Indicou, assim que seria credor da recuperanda pelo valor equivalente às sacas de soja, requerendo a fixação do valor da saca e a habilitação do valor equivalente a 390 sacas de soja na relação de credores.

Contraditório: O nome do credor está na segunda lista de credores, feita no dia 07/01/2025.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial as notas de romaneio de nº 81651 e 81336, as quais evidenciam a entrega (i) de 6.629kg de soja (110 sacas e 29kg) em 04/01/2024, e (ii) 16.771kg de soja (279 sacas e 31kg) em 03/01/2024, junto à recuperanda Contiagro. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REF. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 081651

Nome.....: AFFONSO LUPATINI — Matr: 3670 Cicad:95090906-42
Endereco.: LOTE 17 — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	13.640 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	6.910 Kgs		
Peso Liquido...:	6.730 Kgs		
(-) Impurezas..:	101 Kgs	Impurezas.:	1,50%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	0 Kgs	Umidade...:	14,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	101 Kgs		
Peso Liquido...:	6.629 Kgs	Sacas.....:	110 e 29 Kilos

Peso Liquido por extenso..: SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E NOVE KILOS DE SOJA COMERCIAL INTACTA

Palotina, 04/01/2024.

ROMANEIO Nº 081651 NFP-000087 BALANCA MAURO-MQM4708

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REF. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 081336

Nome.....: AFFONSO LUPATINI — Matr: 3670 Cicad:95090906-42
Endereco.: LOTE 17 — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	23.850 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	6.910 Kgs		
Peso Liquido...:	16.940 Kgs		
(-) Impurezas..:	169 Kgs	Impurezas.:	1,00%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	0 Kgs	Umidade...:	12,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	169 Kgs		
Peso Liquido...:	16.771 Kgs	Sacas.....:	279 e 31 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM KILOS DE SOJA COMERCIAL INTACTA

Palotina, 03/01/2024.

ROMANEIO Nº 081336 NFP-000086 BALANCA MAURO-MQM4708

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma

situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro*

> *geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 23.400kg (390 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 52.146,71. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, a fim de habilitar o crédito decorrente da venda de produtos com preço a fixar pelo valor de R$ 52.146,90, tendo em vista as premissas adotadas no parecer acima, na classe quirografária.

3. AIG SEGUROS BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome de credor diverso ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 587.214,00, em nome de Green Place Com. e Distr.
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 528.492,60
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indica que se sub-rogou parcialmente nos direitos de crédito da credora Green Place Com. e Distr, tendo em vista ter arcado com a indenização

securitária originada de apólice de Crédito Doméstico Risco Comercial de n. 08737.2023.01.0748.00015. Tendo em vista o pagamento de indenização à Green Place em razão da inadimplência da recuperanda Contiagro, ocorreu a sub-rogação no direito de crédito da Green Place, até o limite da indenização paga, na monta de R$ 528.492,60. Requereu, assim, o reconhecimento da sub-rogação parcial e a alteração de titularidade do crédito na relação de credores.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: a credora AIG SEGUROS BRASIL S/A demonstrou, através do envio da apólice de seguro de nº 08737.2022.01.0748.00011, que a também credora Green Place Comércio e Distribuição Ltda. contratou seguro de crédito doméstico, visando a garantir o não pagamento de faturas elegíveis, dispondo que o limite máximo de indenização seria de R$ 20.000.000,00:

NÚMERO DA PROPOSTA 11823	**DATA DA PROPOSTA** 19/05/2023	**MOEDA** Real
RAMO 0748	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO** Crédito Doméstico - Risco Comercial	**PROCESSO SUSEP** 15414.000346/2010-01
TIPO DE MOVIMENTAÇÃO 101	**DESCRIÇÃO** Apólice	
NÚMERO APÓLICE 08737.2023.01.0748.000015	**NÚMERO ENDOSSO** ---	**DATA EMISSÃO** 25/05/2023
VIGÊNCIA Início às 24h00 do dia 30/04/2023 até às 24h00 do dia 30/04/2024		
NÚMERO APÓLICE ANTERIOR 08737.2022.01.0748.000011	**COMPANHIA** AIG Seguros Brasil S/A.	**FILIAL EMISSORA** Matriz
CORRETOR Makelaar Corretora de Seguros Ltda		**CÓDIGO SUSEP** 202040962
SEGURADO Green Place Comércio E Distribuição Ltda		**CNPJ** 26.401.815/0001-76
ENDEREÇO Rua Américo Brasiliense		**NÚMERO** 1.923
COMPLEMENTO Conj. 1103		**BAIRRO** Chácara Santo Antônio
CIDADE São Paulo	**ESTADO** SP	**CEP** 04715-005
GARANTIA Não pagamento das Faturas Elegíveis	**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO** R$ 20.000.000,00	**FRANQUIA (PRIMEIRA PERDA AGREGADA)** R$ 600.000,00

Conforme condições gerais do contrato de seguro encaminhadas, a cobertura contratada garantiria até 90% dos débitos de compradores dos produtos da Green

Place, estando vigente entre 30/04/2023 e 30/04/2024 (itens 3 e 7 da apólice). Em linha com o pactuado no contrato de seguro, houve o encaminhamento de instrumento de recibo, quitação e transferência de direitos e ações do segurado, devidamente firmado pela Green Place, pela qual confirma que houve o pagamento de R$ 528.492,60, equivalente a 90% do valor devido pela Contiagro à Green Place em virtude do inadimplemento das Notas Fiscais de nº 1264, 1562, 1593, 1717, 1875 e 2141, que somavam crédito de R$ 587.214,00 (exatamente o arrolado na recuperação judicial):

Instrumento de Recibo, Quitação e Transferência de Direitos e Ações do Segurado.

Que firmam, de um lado,

GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, com sede na Rua Américo Brasiliense, 1923, Conj. 1103, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.401.815/0001-76 (o "Segurado") e

E, de outro,

AIG SEGUROS S/A, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 296 – 17º andar – Torre Z, São Paulo – SP - 04583-110, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.040.981/0001-50 (a "Seguradora").

CONSIDERANDO que a Seguradora emitiu a Apólice de Seguro de Crédito nº 08737.2023.01.0748.000015, para o período de 30 de abril de 2023 a 30 de abril de 2024 ("Vigência da Apólice"), tendo por Segurado GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA;

CONSIDERANDO que o Segurado, em 04/10/2024 submeteu à Seguradora o aviso de sinistro nº 20240035173, relativo ao pedido de Recuperação Judicial do Devedor CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA (o "Devedor") no pagamento das Faturas Elegíveis especificadas no referido aviso de sinistro;

CONSIDERANDO que, o percentual de cobertura para esse Devedor se dará na ordem de 90%;

CONSIDERANDO que a indenização deverá ser calculada conforme segue, sempre sujeita ao Limite Máximo de Indenização e ao Limite de Crédito do Comprador: (i) somando os valores das Faturas Elegíveis não pagos e em Mora Prolongada pelo Comprador, menos (a) qualquer desconto, abatimento, compensação ou outro crédito ao qual o Comprador teria direito, (b) qualquer valor recebido de qualquer fonte com ou em relação ao pagamento das Faturas Elegíveis, (c) o valor da fatura de qualquer Fatura Elegível que foi retornado por ou recuperado do Comprador, (d) juros, e (ii) multiplicando-se o resultado desta subtração pela Porcentagem Segurada de 90% acima especificada, daí resultando o "Valor da Indenização";

CONSIDERANDO que o Valor da Indenização, calculado na forma acima, é de R$ 528.492,60 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Desse modo, comprovada a relação existente entre Green Place e AIG Seguros, bem como o efetivo pagamento de indenização securitária à credora Green Place em razão do inadimplemento de valores oriundos de vendas realizadas por esta à Contiagro. Assim, nos termos do art. 786 do Código Civil, a seguradora AIG Seguros sub-rogou-se "*nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurador contra o autor do dano*".

No que se refere à concursalidade do crédito, necessário destacar que deve ser analisada pela data de seu fato gerador, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.051. Para verificar o fato gerador no caso de sub-rogação, necessário identificar no que se consiste este instituto, no intuito de analisar (i) se é criada uma nova relação entre o sub-rogado e o devedor, hipótese em que o fato gerador seria o pagamento da indenização securitária, ou (ii) se há tão somente a substituição da figura do credor, hipótese que implica no reconhecimento de que o fato gerador do crédito seria o inadimplemento original.

Conforme a doutrina civilista a sub-rogação constitui "*instituto autônomo e anômalo, em que o pagamento promove apenas uma alteração subjetiva, mudando o credor*"[1]. Em outras palavras, a sub-rogação não extingue a dívida, tampouco cria uma nova obrigação, apenas havendo a substituição do credor original por aquele sub-rogado.

Assim, no entendimento da administração judicial, o fato gerador do crédito deve ser considerado a compra dos produtos pela Contiagro, ocorrida entre 06/2023 e 03/2024, de modo que o crédito transmitido à AIG Seguros deve ser considerado concursal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao extinguir execução de título extrajudicial ajuizada por seguradora, em razão do fato gerador do crédito, o inadimplemento das duplicatas que ensejaram o posterior pagamento de indenização securitária, ter ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.* ***INADIMPLEMENTO DE DUPLICATAS. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO DOMÉSTICO QUE INDENIZOU A SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS EM RELAÇÃO À DÍVIDA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL****. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA.* ***SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *CRÉDITO CONCURSAL, ORA EXECUTADO, FIGUROU NO ROL DE CREDORES E SE SUBMETE AO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A NOVAÇÃO RESULTANTE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA É SUI GENERES*

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

> *E AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A PRÓPRIA DEVEDORA DEVEM SER EXTINTAS E NÃO SUSPENSAS (RESP. 1732.178/RS). DECISÃO REFORMADA.* ***EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO****. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0037378-66.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 25.11.2023 – grifos e destaques nossos)
>
> Trecho do voto do Desembargador Relator:
>
> ***"No caso concreto, o fato gerador – inadimplemento das duplicatas – é anterior ao pedido de recuperação judicial (31.08.2012 – mov. 41.2, f.11), pois vencidas em 03.08.2012 e 10.08.2012 (mov. 1.1, f. 2), motivo pelo qual deve, assim como foi, ser reconhecida a natureza concursal do crédito".***

Desse modo, sendo o crédito concursal e tendo havido a sub-rogação da AIG Seguros até o limite da indenização paga, é o caso de acolhimento do pedido de habilitação de crédito, com a retificação do quadro de credores.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação do crédito, a fim de incluir crédito de R$ 528.492,60 em favor da AIG Seguros Brasil S/A, na classe quirografária, e retificar o crédito arrolado em favor da credora Green Place, minorando-o para R$ 58.721,40, mantendo sua classificação como quirografário.

4. ALCIR MOSCONI, SIMONE DEMCZUK ROCHA MOSCONI, ROSELI MOSCONI, ROZIMERI MOSCONI WESCHENFELDER E JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 80.350,96 – Alcir e Simone R$ 80.350,96 – Roseli R$ 80.350,96 – Rozimeri e José
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: os autores indicam que são herdeiros dos bens deixados por Alcides Mosconi, anexando escritura pública de inventário e partilha de bens. Referiram que foram comercializadas pelo falecido à Contiagro 1.474,08 sacas de milho, pelo valor de R$ 68.242,70, e 89.970 sacas de soja, pelo valor de R$ 172.809,88, sendo credor de tais valores. Requereram, assim, a habilitação dos valores, conforme frações transmitidas via inventário.

Contraditório: Na lista foi incluído o nome do Alcides, mas com seu falecimento, os filhos ficaram como habilitados para receber. Tem uma diferença de R$0,30 (trinta centavos).

Parecer da AJ: os credores demonstraram, a partir do envio das notas fiscais de nº 188682 e 188684, a existência de crédito R$ 68.242,70 referente à venda de milho comercial e de R$ 172.809,88 referente à venda de soja comercial à devedora Contiagro, ambas realizadas em 18/07/2024, com vencimento em 19/07/2024, por Alcides Moscon:

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240213486515 18/07/2024 11:14:46
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.:
CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ALCIDES MOSCON
CNPJ / CPF: 026.488.819-72
DATA DA EMISSÃO: 18/07/2024
ENDEREÇO: LOTE 60(PARTE) E 61, S/N
BAIRRO / DISTRITO: GLEBA 26
CEP: 85950-000
DATA DA ENTRADA: 18/07/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
FONE / FAX:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.107.854-92
HORA DA ENTRADA: 11:14:42

FATURA / DUPLICATA
001 19/07/2024 68.242,70

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	68.242,70

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR IPI	VALOR APROX. TRIB.	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.723,61	68.242,70

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM
FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT:
PLACA DO VEÍC.:
UF:
CNPJ / CPF: 026.488.819-72
ENDEREÇO: LOTE 60(PARTE) E 61, 0
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE:
ESPÉCIE:
MARCA:
NUMERAÇÃO:
PESO BRUTO:
PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX TRIBUTOS
0300	MILHO COMERCIAL - KG Complemento de preço referente Notas nr. 175146, 175145, 175366, 175382, 175396,	10059010	051	1102	KG	88.445	0,77158347	68.242,70	0,00	0,00	0	13.723,61

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240213490132 18/07/2024 11:16:50
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.:
CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ALCIDES MOSCON
CNPJ / CPF: 026.488.819-72
DATA DA EMISSÃO: 18/07/2024
ENDEREÇO: LOTE 60(PARTE) E 61, S/N
BAIRRO / DISTRITO: GLEBA 26
CEP: 85950-000
DATA DA ENTRADA: 18/07/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
FONE / FAX:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.107.854-92
HORA DA ENTRADA: 11:16:46

FATURA / DUPLICATA
001 19/07/2024 172.809,88

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	172.809,88

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR IPI	VALOR APROX. TRIB.	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.348,71	172.809,88

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM
FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT:
PLACA DO VEÍC.:
UF:
CNPJ / CPF: 026.488.819-72
ENDEREÇO: LOTE 60(PARTE) E 61, 0
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE:
ESPÉCIE:
MARCA:
NUMERAÇÃO:
PESO BRUTO:
PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX TRIBUTOS
1111	SOJA COMERCIAL INTACTA - KG Complemento de preço referente Notas nr. 168309, 168348, 168392, 168390, 168506, 182989, 183022, 183097,	12019000	051	1102	KG	89.970	1,9207500278	172.809,88	0,00	0,00	0	54.348,71

Restou comprovado pelos credores, também, o falecimento do credor originário, Alcides Moscon, vendedor dos produtos à Contiagro, bem como a partilha dos valores que lhe pertenciam aos seus herdeiros. Conforme escritura pública de

inventário e partilha de bens, coube (i) a Alcir Moscon 1/6 dos valores referentes ao milho e à soja depositados junto à Contiagro; (ii) a Simone Demczuk Rocha Moscon 1/6 dos valores referentes ao milho e à soja depositados junto à Contiagro; (iii) a Rozimeri Moscon Weschenfelder 1/6 dos valores referentes ao milho e à soja depositados junto à Contiagro; (iv) a José Valdir Weschenfelder 1/6 dos valores referentes ao milho e à soja depositados junto à Contiagro; e (v) a Roseli Moscon 1/3 dos valores referentes ao milho e à soja depositados junto à Contiagro.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial efetuou sua atualização desde a data de vencimento retratada nas Notas Fiscais (19/07/2024) até o pedido de recuperação judicial pelos índices do TJPR, a fim de atender ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, o crédito total a ser partilhado entre os credores perfaz a monta de R$ 241.285,86:

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo :						Página 1 / 1
Credor :						
Devedor :						Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária:	IPCA-E-IBGE (19.07.2024 a 29.07.2024)					

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
19.07.2024	R$	68.242,70		1,0009677	68.308,74	68.308,74
19.07.2024	R$	172.809,88		1,0009677	172.977,12	172.977,12
A transportar:		241.052,58			241.285,86	241.285,86

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	241.285,86
Total Geral	R$ 241.285,86

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025

Diante disso, é de se acolher o pedido de habilitação formulado.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação de crédito formulado pelos credores, com pequena retificação dos valores em razão da atualização efetuada pela administração judicial, habilitando-se crédito quirografário de (i) R$ 40.214,31 em favor de Alcir Moscon, (ii) R$ 40.214,31 em favor de Simone Demczuk Rocha Moscon; (iii) R$ 40.214,31 em favor de Rozimeri Moscon Weschenfelder; (iv) R$

40.214,31 em favor de José Valdir Weschenfelder; e (v) R$ 80.428,62 em favor de Roseli Moscon.

5. BANCO ABC BRASIL S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.094.770,92
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: o credor requer o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos da Cédulas de Crédito Bancário de nº 8676521, 10871822 e 10872022, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, haja vista que todas as operações teriam sido garantidas por cessão fiduciária de duplicatas e de direitos creditórios. Ainda, indicou que os títulos foram avalizados pelos devedores Marcos e David, referindo que os créditos também se afiguram extraconcursais em relação a estes em razão de não terem relação com a atividade rural, nos termos do art. 49, §6º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: Inicialmente, a alegação de que os créditos estariam garantidos por cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios não é suficiente para enquadrá-los como extraconcursais. Isto porque, observa-se dos instrumentos de cessão somente o percentual de 70% de garantia. Além disso, quanto ao argumento de que os créditos seriam extraconcursais em relação aos avalistas (devedores A e B), sob o fundamento de que não possuem relação com a atividade rural, tal interpretação não se sustenta, pois o §6º do artigo 49 da LRF trata da exclusão da recuperação judicial apenas quando a dívida foi contraída em nome próprio por terceiros não abrangidos pelo processo, o que não se confunde com a situação de avalistas em cédulas emitidas pela própria recuperanda. O aval prestado em favor da empresa Recuperanda deve seguir o tratamento dos créditos principais, integrando-se ao concurso de credores.

Parecer da AJ: inicialmente, no que se refere à alegação do Banco ABC no sentido de que, em relação aos avalistas e também recuperandos David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves, o crédito deveria ser considerado extraconcursal em razão de não decorrer da atividade rural, cumpre indicar que, no entendimento da administração judicial, não deve ser acatada. Isso porque a presente recuperação judicial tramita em regime de consolidação substancial, de forma que, nos termos do art. 69-K, §1º, da Lei 11.101/2005, são extintas as garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro.

Assim, extinto o aval, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito.

Esclarecido este ponto, a administração judicial passa a se manifestar acerca de cada uma das três cédulas de crédito bancário das quais derivam os créditos do Banco ABC em face do grupo devedor.

1) CCB nº 8676521

A operação foi garantida por cessão fiduciária de "*duplicatas físicas ou escriturais (...) representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica*", as quais seriam depositadas junto à conta corrente de nº 022296508, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 8676521:

> **IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:**
>
> **A)** As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
>
> **B)** Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta corrente nº. **0022296508**, agência 0001 ("**Conta Vinculada**") mantida pela **CLIENTE** junto ao **BANCO**;
>
> **B.1.** Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao **BANCO** nos termos do item "**B**" acima, a **CLIENTE** igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em títulos de crédito de emissão do próprio **BANCO** sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("**Títulos**");

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Palotina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "*não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária*", de modo que "*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação*" (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Consoante se observa do Item IV, "D", o percentual mínimo de cobertura dos títulos cedidos fiduciariamente seria de 50% do valor do crédito concursal. Desse modo, salvo em caso de demonstração no sentido contrário por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, o valor garantido equivale a 50% do crédito oriundo da CCB:

> **D)** O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **50,00% (cinquenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios** das **Obrigações Garantidas** , de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo

Assim, no entendimento da administração judicial, é de ser excluído da relação de credores o percentual de 50% do crédito oriundo da operação.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial observou que o cálculo apresentado pelo credor aponta o saldo R$ 1.130.828,27, atualizado até

29/07/2024, e, embora tenha apresentado as taxas de juros convencionadas em contrato (0,61% a.m + juros de mora 1% a.m) e multa de 2%, deixou de considerar o CDI, conforme item "X" do sexto aditamento. Além disso, considerou como saldo inicial o valor da evolução do extrato desde a assinatura do contrato e não a novação ocorrida no aditamento.

Considerando a atualização da CDI, os juros remuneratórios e moratórios e a multa, o valor atualizado até a data do pedido da RJ é de R$1.053.240,85 (cálculo abaixo):

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (30.05.2024 a 29.07.2024)
Juros: 0,61% ao mês capit mensal (30.05.2024 a 29.07.2024)
Juros moratórios: 1% ao mês capit mensal (30.05.2024 a 29.07.2024)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
30.05.2024	R$	1.000.000,00		1,0162278	1.016.227,80	6.198,99	10.162,28	1.032.589,07
A transportar:		1.000.000,00			1.016.227,80	6.198,99	10.162,28	1.032.589,07

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.032.589,07
Multa (2%)	20.651,78
Total Geral	R$ 1.053.240,85

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2025

Desta forma, levando em conta as garantias pactuadas, o valor sujeito à recuperação judicial na Classe III é de R$526.620,43 e o extraconcursal por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é de R$526.620,42.

2) CCB nº 10871822

A operação foi garantida por cessão fiduciária de "*duplicatas físicas ou escriturais (...) representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica*", as quais seriam depositadas junto à conta corrente de nº 022296508, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 10871822:

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

IX. CONTA(S) VINCULADA(S):

Agência nº 0001
Conta Vinculada nº 0022296508
Banco nº 246 – Banco ABC Brasil S.A.
Titular: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ nº 01.322.572/0001-50)

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Palotina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "*não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária*", de modo que "*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação*" (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Consoante se observa do Item VII, o percentual mínimo de cobertura dos títulos cedidos fiduciariamente seria de 70% do valor do crédito concursal. Desse modo, salvo em caso de demonstração no sentido contrário por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, o valor garantido equivale a 70% do crédito oriundo da CCB:

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 70,00 % (Setenta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ (reais).

Assim, no entendimento da administração judicial, é de ser excluído da relação de credores o percentual de 70% do crédito oriundo da operação.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial observou que o cálculo apresentado pelo credor aponta o saldo R$ 549.100,05 e leva em conta a correção monetária e os juros mensais de 0,52%. Não apresenta a evolução da dívida, de forma que considera como quitadas as parcelas anteriores.

Considerando o item "VI" e a cláusula "5" do contrato, há correção pelo CDI e juros mensais de 0,52% com capitalização diária; além de juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%, assim, levando em conta todas as cláusulas, o valor atualizado até a data do pedido é de R$ 532.082,27, sendo que R$ 159.624,68 é sujeito à recuperação judicial e R$ 372.457,59 é extraconcursal em razão da previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (cálculo abaixo).

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (29.04.2024 a 29.07.2024)
Juros: 0,52% ao mês capit diária (29.04.2024 a 29.07.2024)
Juros moratórios: 12% ao ano (29.04.2024 a 29.07.2024) (tudo com pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
29.04.2024	R$	42.981,91		1,0251081	44.061,10	690,93	1.321,83	46.073,87
29.05.2024	R$	42.981,92		1,0166269	43.696,58	455,63	873,93	45.026,13
01.07.2024	R$	42.981,91		1,0078834	43.320,75	0,00	391,28	43.712,04
29.07.2024	R$	42.981,92		1,0000000	42.981,92	0,00	0,00	42.981,92
29.08.2024	R$	42.981,91		1,0000000	42.981,91	0,00	0,00	42.981,91
30.09.2024	R$	42.981,92		1,0000000	42.981,92	0,00	0,00	42.981,92
29.10.2024	R$	42.981,91		1,0000000	42.981,91	0,00	0,00	42.981,91
29.11.2024	R$	42.981,92		1,0000000	42.981,92	0,00	0,00	42.981,92
30.12.2024	R$	42.981,91		1,0000000	42.981,91	0,00	0,00	42.981,91
29.01.2025	R$	42.981,92		1,0000000	42.981,92	0,00	0,00	42.981,92
05.03.2025	R$	42.981,91		1,0000000	42.981,91	0,00	0,00	42.981,91
31.03.2025	R$	42.981,92		1,0000000	42.981,92	0,00	0,00	42.981,92
A transportar:		515.782,98			517.915,67	1.146,56	2.587,05	521.649,28

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	521.649,28
Multa (2%)	10.432,99
Total Geral	R$ 532.082,27

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

3) CCB nº 10872022

A operação foi garantida por cessão fiduciária de "*duplicatas físicas ou escriturais (...) representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica*", as quais seriam depositadas junto à conta corrente de nº 022296508, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 10872022:

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

IX. CONTA(S) VINCULADA(S):

Agência nº 0001
Conta Vinculada nº 0022296508
Banco nº 246 – Banco ABC Brasil S.A.
Titular: CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ nº 01.322.572/0001-50)

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Palotina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "*não exige o registro como elemento constitutivo da*

propriedade ou titularidade fiduciária", de modo que "*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação"* (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Consoante se observa do Item VII, o percentual mínimo de cobertura dos títulos cedidos fiduciariamente seria de 70% do valor do crédito concursal. Desse modo, salvo em caso de demonstração no sentido contrário por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, o valor garantido equivale a 70% do crédito oriundo da CCB:

> **VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA:** O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:
>
> [ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
> [X] 70,00 % (Setenta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
> [ ] R$ ___ (_____ reais).

Assim, no entendimento da administração judicial, é de ser excluído da relação de credores o percentual de 70% do crédito oriundo da operação.

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial observou que o cálculo apresentado pelo credor aponta o saldo R$ 534.892,75 e leva em conta a correção monetária e os juros mensais de 0,60%. Não apresenta a evolução da dívida, de forma que considera como quitadas as parcelas anteriores.

Considerando a cláusula "VI" e "5" do contrato, há correção pelo CDI e juros mensais de 0,6% com capitalização diária, além de juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%, assim, levando em conta todas as cláusulas, o valor atualizado até a data do pedido é de R$ 516.374,37, sendo que R$ 154.912,31 é sujeito à recuperação judicial e R$ 361.462,06 é extraconcursal por força da disposição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (cálculo abaixo).

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (29.04.2024 a 29.07.2024)
Juros: 0,6% ao mês capit diária (29.04.2024 a 29.07.2024) (tudo com pró-rata)
Juros moratórios: 12% ao ano (29.04.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
29.04.2024	R$	41.666,67		1,0251081	42.712,84	1.034,37	1.281,39	45.028,60
29.05.2024	R$	41.666,66		1,0166269	42.359,45	767,05	847,19	43.973,69
01.07.2024	R$	41.666,67		1,0078834	41.995,14	251,97	0,00	42.247,11
29.07.2024	R$	41.666,66		1,0000000	41.666,66	0,00	0,00	41.666,66
29.08.2024	R$	41.666,66		1,0000000	41.666,66	0,00	0,00	41.666,66
30.09.2024	R$	41.666,67		1,0000000	41.666,67	0,00	0,00	41.666,67
29.10.2024	R$	41.666,66		1,0000000	41.666,66	0,00	0,00	41.666,66
29.11.2024	R$	41.666,67		1,0000000	41.666,67	0,00	0,00	41.666,67
30.12.2024	R$	41.666,66		1,0000000	41.666,66	0,00	0,00	41.666,66
29.01.2025	R$	41.666,67		1,0000000	41.666,67	0,00	0,00	41.666,67
05.03.2025	R$	41.666,66		1,0000000	41.666,66	0,00	0,00	41.666,66
31.03.2025	R$	41.666,67		1,0000000	41.666,67	0,00	0,00	41.666,67
A transportar:		499.999,98			502.067,41	2.053,40	2.128,57	506.249,38

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	506.249,38
Multa (2%)	10.124,99
Total Geral	R$ 516.374,37

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

Conclusão: vai parcialmente acolhida a divergência apresentada pelo credor, a fim de minorar o crédito inicialmente arrolado para R$ 841.157,42, a ser classificado como quirografário, diante do reconhecimento parcial da extraconcursalidade dos créditos.

6. BANCO DAYCOVAL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.434.463,86
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 748.333,51
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: credor indicou que possui três operações junto à Contiagro, quais sejam (i) Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20220-07345; (ii) Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20230-05221; e (iii) Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 99733/22. Com relação à Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 99733/22, indicou que o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz R$ 126.167,06, o qual deve ser arrolado na classe quirografária. No que se refere às CCBs FGI n. 20220-07345 e 20230-05221, referiu que foram parcialmente garantidas por cessão fiduciária de aplicações financeiras (CDB), as quais restaram devidamente amortizadas antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial. Desse modo, indicou que, após a amortização dos saldos, remanesceria crédito na monta de R$ 622.166,45 decorrente de tais operações. Diante disso, requereu a minoração do crédito para R$ 748.333,51.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: considerando a existência de três operação, passa a administração judicial a apresentar manifestação individualizada.

1) Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20220-07345 e aditivo

Garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras (CDB), as quais já foram amortizadas antes do pedido de recuperação judicial, conforme informação do credor e extrato juntado à divergência. Desse modo, o saldo remanescente, após as amortizações dos CDBs, afigura-se concursal.

O cálculo apresentado pelo credor aponta o saldo R$ 314.978,17 e aplica juros de 1,6841%, conforme disposto na cláusula "V" do contrato. Não apresenta a evolução da dívida, de forma que considera como quitadas as parcelas anteriores. A parcela 21, conforme contrato e cálculo apresentado, possui vencimento em 02/09/2024, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que

os juros aplicados sobre essa parcela não são devidos. Assim, ao desconsiderar o valor dos juros (R$3.315,01), o valor sujeito à recuperação judicial decorrente de tal operação fica na monta de R$ 311.664,16.

parcelas nos respectivos vencimentos.

Nr.	Vencimento	Prazo	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Parcelas
1	02/01/2023	31	1.019.667,90	17.445,90	0,00	17.445,90
2	02/02/2023	31	1.019.667,90	17.445,90	0,00	17.445,90
3	02/03/2023	28	1.017.966,40	15.744,40	0,00	15.744,40
4	03/04/2023	32	1.020.235,70	18.013,70	0,00	18.013,70
5	02/05/2023	29	1.018.533,25	16.311,25	0,00	16.311,25
6	02/06/2023	31	1.019.667,90	17.445,90	0,00	17.445,90
7	03/07/2023	31	1.019.667,90	17.445,90	33.407,40	50.853,30
8	02/08/2023	30	985.130,41	16.315,81	33.407,40	49.723,21
9	04/09/2023	33	952.750,23	17.343,03	33.407,40	50.750,43
10	02/10/2023	28	916.169,76	14.169,96	33.407,40	47.577,36
11	03/11/2023	32	884.204,28	15.611,88	33.407,40	49.019,28
12	04/12/2023	31	849.723,25	14.538,25	33.407,40	47.945,65
13	02/01/2024	29	814.826,60	13.049,00	33.407,40	46.456,40
14	02/02/2024	31	781.745,39	13.375,19	33.407,40	46.782,59
15	04/03/2024	31	747.756,46	12.793,66	33.407,40	46.201,06
16	02/04/2024	29	712.973,28	11.417,88	33.407,40	44.825,28
17	02/05/2024	30	679.400,28	11.252,28	33.407,40	44.659,68
18	03/06/2024	32	646.149,28	11.408,68	33.407,40	44.816,08
19	02/07/2024	29	611.119,95	9.786,75	33.407,40	43.194,15
20	02/08/2024	31	577.811,81	9.886,01	33.407,40	43.293,41
21	02/09/2024	31	543.822,88	9.304,48	33.407,40	42.711,88

CONTIAGRO COMERC IND E REPRES LTDA

Dt. Atualização: 29/07/2024

Data Contrato: 02/12/2022
Taxa de Juros 1,6841% a.m.
Capitalização: Mensal

Número do Contrato	Número da Parcela	Vencimento da Parcela	Último Vencimento Decorrido	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Principal a Vencer	Amortização	Juros (cap. Mensal)	Saldo Devedor Final
202200734-5	21	02/09/2024	10/07/2024	10/07/2024	29/07/2024	311.664,16	19.479,01	3.314,01	22.793,02
202200734-5	22	02/10/2024	-	29/07/2024	29/07/2024	292.185,15	19.479,01	-	19.479,01

2) Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20230-05221

Garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras (CDB), as quais já foram amortizadas antes do pedido de recuperação judicial, conforme informação do credor e extrato juntado à divergência. Desse modo, o saldo remanescente, após as amortizações dos CDBs, afigura-se concursal.

O credor informa que o saldo devedor do contrato é de R$307.188,28 e aplica juros de 1,48%, conforme disposto na cláusula “V” do contrato. Não apresenta a evolução da dívida, de forma que considera como quitadas as parcelas anteriores. A parcela 9, conforme contrato e cálculo apresentado, possui vencimento em 16/08/2024, ou seja, data posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que os juros aplicados sobre essa parcela não são devidos. Assim, ao desconsiderar o

valor dos juros (R$ 2.845,02), o valor sujeito à recuperação judicial decorrente da operação fica na monta de R$ 304.343,26.

Nr.	Vencimento	Prazo	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Parcelas
1	18/12/2023	32	510.266,04	7.934,04	0,00	7.934,04
2	16/01/2024	29	509.516,93	7.184,93	0,00	7.184,93
3	16/02/2024	31	510.016,22	7.684,22	0,00	7.684,22
4	18/03/2024	31	510.016,22	7.684,22	0,00	7.684,22
5	16/04/2024	29	509.516,93	7.184,93	0,00	7.184,93
6	16/05/2024	30	509.766,51	7.434,51	0,00	7.434,51
7	17/06/2024	32	510.266,04	7.934,04	27.907,33	35.841,37
8	16/07/2024	29	481.210,44	6.785,77	27.907,33	34.693,10
9	16/08/2024	31	453.347,75	6.830,41	27.907,33	34.737,74

Número do Contrato	Número da Parcela	Vencimento da Parcela	Último Vencimento Decorrido	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Principal a Vencer	Amortização	Juros (cap. Mensal)	Saldo Devedor Final
202300522-1	9	16/08/2024	10/07/2024	10/07/2024	29/07/2024	304.343,26	19.021,45	2.845,02	21.866,47
202300522-1	10	16/09/2024	-	29/07/2024	29/07/2024	285.321,81	19.021,45	-	19.021,45

3) Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 99733/22

O pleito do credor é de R$126.167,06, contudo, o extrato bancário demonstra que o valor devido em 16/07/2024 era de R$121.813,44. Dessa forma, o valor a ser habilitado decorrente desta operação é de R$121.813,44.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida para minorar o crédito quirografário arrolado para R$ 737.820,86.

7. BANCO SAFRA S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.206.591,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.080.089,74
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que possui seis operações celebradas junto ao Grupo em recuperação judicial, quais sejam (i) CCB n. 3055611; (ii) CCB n. 3062129; (iii) CCB n. 3064652; (iv) CCB n. 5803665; (v) CCB n. 3061327, aditada pelo instrumento n. 3064083; e (vi) CCB n. 3064938. Referiu que parte dos créditos seria extraconcursal por força de garantias de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Assim, requereu a exclusão de parte dos créditos, solicitando sejam considerados para fins de habilitação os seguintes valores:

Operação	Valor data da Recuperação Judicial	Percentual da garantia	Valor sujeito
CCB 3055611	R$ 685.429,31	0%	R$ 685.429,31
CCB 3062129	R$ 543.957,14	0%	R$ 543.957,14
CCB 3064652	R$ 766.620,74	0%	R$ 766.620,74
CCB 5803665	R$ 97,02	0%	R$ 97,02
CCB 3061327 e Adt. 3064083	R$ 167.971,07	50%	R$ 83.985,53
CCE 3064938	R$ 455.075,34	100%	-
Total			**R$ 2.080.089,74**

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor. No entanto, a integralidade deve ser considerada concursal.

Parecer da AJ: a administração judicial apresentará, de forma individualizada, a análise das operações existentes entre as partes. No que se refere às operações incontroversamente concursais, a análise se limitará à conformidade do cálculo, enquanto nas operações alegadamente extraconcursais serão analisadas também a higidez das garantias, conforme documentação remetida à administração judicial.

1) CCB 3055611

O cálculo apresentado pelo credor apresenta saldo de R$ 685.429,31, com aplicação de juros de 1,12% a.m., conforme previsto em contrato, acrescido de correção pelo INPC, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, após o inadimplemento. Ocorre que, conforme cláusula "16", sobre a mora incidirá a taxa CDI e juros de 0,348472% ao dia, acrescido de multa de 2%, divergente do pontuado pelo credor. Assim, considerando os parâmetros do contrato, o saldo devido até a data do pedido de recuperação judicial de R$750.839,89:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (17.05.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1,12% ao mês (17.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Juros moratórios: 0,3484% ao dia (17.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
17.05.2024	R$	51.120,45		1,0198251	52.133,92	1.167,80	10.898,07	64.199,79
17.06.2024	R$	50.860,33		1,0118483	51.462,94	576,38	5.378,91	57.418,23
17.07.2024	R$	50.140,06		1,0031459	50.297,80	0,00	0,00	50.297,80
19.08.2024	R$	50.241,71		1,0000000	50.241,71	0,00	0,00	50.241,71
17.09.2024	R$	48.978,96		1,0000000	48.978,96	0,00	0,00	48.978,96
17.10.2024	R$	48.669,47		1,0000000	48.669,47	0,00	0,00	48.669,47
18.11.2024	R$	48.475,14		1,0000000	48.475,14	0,00	0,00	48.475,14
17.12.2024	R$	47.557,65		1,0000000	47.557,65	0,00	0,00	47.557,65
17.01.2025	R$	47.313,92		1,0000000	47.313,92	0,00	0,00	47.313,92
17.02.2025	R$	46.807,29		1,0000000	46.807,29	0,00	0,00	46.807,29
17.03.2025	R$	46.054,24		1,0000000	46.054,24	0,00	0,00	46.054,24
17.04.2025	R$	45.794,03		1,0000000	45.794,03	0,00	0,00	45.794,03
19.05.2025	R$	45.336,72		1,0000000	45.336,72	0,00	0,00	45.336,72
17.06.2025	R$	44.715,04		1,0000000	44.715,04	0,00	0,00	44.715,04
17.07.2025	R$	44.257,55		1,0000000	44.257,55	0,00	0,00	44.257,55
A transportar:		716.322,56			718.096,37	1.744,18	16.276,98	736.117,54

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	736.117,54
Multa (2%)	14.722,35
Total Geral	R$ 750.839,89

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

2) CCB 3062129

O cálculo inicial apresentado pelo credor, sem a evolução da dívida, apontava saldo de R$ 543.957,14. Solicitado o cálculo com a evolução da dívida, o valor apresentado foi de R$ 550.818,14. Os parâmetros utilizados no cálculo são relativos a juros de 0,6999% ao mês, acrescido da atualização pela CDI. Além disso, houve a aplicação de correção pelo INPC, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, após o inadimplemento.

Ocorre que, conforme cláusula "15", sobre a mora incidirá a taxa CDI e juros de 0,348472% ao dia, acrescido de multa de 2%, divergente do pontuado pelo credor. Assim, considerando os parâmetros do contrato, o saldo devido até a data do pedido de recuperação judicial é de R$ 535.547,57:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (02.05.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1,12% ao mês (02.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Juros moratórios: 0,3484% ao dia (02.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
02.05.2024	R$	17.857,14		1,0242851	18.290,80	409,71	3.823,51	22.524,03
03.06.2024	R$	17.857,14		1,0158289	18.139,80	203,17	1.895,97	20.238,94
01.07.2024	R$	17.857,14		1,0078834	17.997,91	0,00	0,00	17.997,91
01.08.2024	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.09.2024	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.10.2024	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.11.2024	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.12.2024	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.01.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
03.02.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
05.03.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.04.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.05.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.06.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.07.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.08.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.09.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.10.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
03.11.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.12.2025	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.01.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.02.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
02.03.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.04.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
04.05.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.06.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.07.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
03.08.2026	R$	17.857,14		1,0000000	17.857,14	0,00	0,00	17.857,14
01.09.2026	R$	17.857,26		1,0000000	17.857,26	0,00	0,00	17.857,26
A transportar:		517.857,18			518.714,28	612,88	5.719,48	525.046,64

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	525.046,64
Multa (2%)	10.500,93
Total Geral	R$ 535.547,57

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

3) CCB 3064652

O cálculo inicial apresentado pelo credor, sem a evolução da dívida, apontava saldo de R$ 766.620,74. Solicitado o cálculo com a evolução da dívida, o valor apresentado foi de R$ 773.763,18. Os parâmetros utilizados no cálculo são relativos a juros de 0,95% ao mês, acrescido da atualização da CDI. Além disso, houve a aplicação de correção pelo INPC, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, após o inadimplemento.

Ocorre que, conforme cláusula “15”, sobre a mora incidirá a taxa CDI e juros de 0,348472% ao dia, acrescido de multa de 2%, divergente do pontuado pelo credor. Assim, considerando os parâmetros do contrato, o saldo devido até a data do pedido de recuperação judicial é de R$ 759.128,49.

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (08.05.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1,12% ao mês (08.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Juros moratórios: 0,3484% ao dia (08.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
08.05.2024	R$	55.555,56		1,0226410	56.813,39	1.272,62	11.876,27	69.962,28
10.06.2024	R$	55.555,56		1,0138367	56.324,26	630,83	5.887,01	62.842,11
08.07.2024	R$	55.555,56		1,0059067	55.883,71	0,00	0,00	55.883,71
08.08.2024	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
09.09.2024	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
08.10.2024	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
08.11.2024	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
09.12.2024	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
08.01.2025	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
10.02.2025	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
10.03.2025	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
08.04.2025	R$	55.555,56		1,0000000	55.555,56	0,00	0,00	55.555,56
08.05.2025	R$	55.555,48		1,0000000	55.555,48	0,00	0,00	55.555,48
A transportar:		722.222,20			724.576,89	1.903,45	17.763,28	744.243,62

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	744.243,62
Multa (2%)	14.884,87
Total Geral	R$ 759.128,49

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

4) CCB 5803665

O credor solicita a retificação do montante para R$97,02, contudo, conforme extrato bancário o saldo disponível em 03/07/2024 era de R$94,30. O contrato prevê atualização dos montantes pela taxa CDI e juros de 13,95% ao mês, logo, o valor atualizado até a data do pedido da RJ é de R$ 94,97 (cálculo abaixo):

Banco Safra SA — Demonstrativo Consolidado Reais

CNPJ 58.160.789 — 2024/07/31

Nome: CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA Ag.: 15400 Conta NR.: 580.366-5
Ref.: JUL/2024 Vens.: 26/04/2024 Limite: Pág.: 001/001

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldos
25/06	CONTA CORRENTE			5,44-
03/07	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO 154306408		54.073,63-	
	CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA		1.322.572/0001-50	
03/07	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO 154306408		109.943,88-	
	CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA		1.322.572/0001-50	
03/07	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO 154306493		86.650,03-	
	CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA		1.322.572/0001-50	
03/07	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO 154306493		69.833,44-	
	CONTIAGRO COM IND E REPR LTDA		1.322.572/0001-50	
03/07	IOF	3064083	88,86-	
03/07	TRANSFERENCIA DE GARANTIA 97975000		54.073,63	
	BANCO SAFRA S A		58.160.789/0001-28	
03/07	TRANSFERENCIA DE GARANTIA 97975000		86.650,03	
	BANCO SAFRA S A		58.160.789/0001-28	
03/07	TRANSFERENCIA DE GARANTIA 97975000		179.777,32	
	BANCO SAFRA S A		58.160.789/0001-28	
03/07	CONTA CORRENTE			94,30-

Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (TAR)Tarifa
(C)Correspondente no Pais
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: CDI (03.07.2024 a 29.07.2024) Juros: 13,95% ao mês (03.07.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
03.07.2024	R$	94,30		1,0070922	94,97	0,00	94,97
A transportar:		94,30			94,97	0,00	94,97

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	94,97
Total Geral	R$ 94,97

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025

5) CCB 3061327 E ADITIVO 3064083

A CCB de nº 3061327 e seu aditivo foram garantidas por cessão fiduciária de CDBs depositados na ag. 15400, conta 5803665, do Banco Safra, no percentual de 50% do valor do contrato. A fim de verificar a existência dos títulos de renda fixa cedidos, a administração judicial solicitou o extrato dos referidos CDBs ao credor, os quais – todavia – não foram encaminhados.

Em realidade, houve apenas o encaminhamento do extrato da conta em que seriam depositados os títulos de renda fixa, o qual – na data do pedido de recuperação judicial – apresentava saldo negativo. Em razão disso, não foi possível identificar o saldo atual das aplicações de renda fixa, não sendo possível identificar o montante que deve ser excluído da recuperação judicial, ou mesmo a efetiva existência das garantias. Assim, não tendo sido demonstrado o saldo das aplicações financeiras, há de ser considerado concursal o valor decorrente de tal operação.

No que se refere ao seu valor, o cálculo inicial apresentado pelo credor, sem a evolução da dívida, aponta saldo de R$167.971,07. Solicitado o cálculo com a evolução da dívida, o valor apresentado foi de R$168.260,12.

Os parâmetros utilizados no cálculo estão de acordo com o previsto no contrato, incidência de juros de 0,73% ao mês, capitalização diária, acrescido da atualização do CDI, contudo, as parcelas em aberto possuem vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que a atualização não é devida. Além disso, a amortização da parcela n° 20 foi superior ao devido, assim há um saldo residual de R$11.446,62 a ser baixado das parcelas em aberto.

PMT	DATA VENCTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR DOS ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO	VALOR NO VENCTO DA PMT - R$	DATA AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS APÓS VENCTO - R$	SUBTOTAL DEVIDO DA PMT - R$	AMORTIZAÇÃO - R$	SALDO DEVIDO DA PMT - R$	VALOR PESSOAL DEVIDO PRÓXIMA PMT - R$	SITUAÇÃO DA PMT DA PMT - R$
1	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
2	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
3	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
4	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
5	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
6	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ [illegible]	LIQUIDADA
7	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
8	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
9	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
10	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
11	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
12	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ [illegible]	LIQUIDADA
13	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
14	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
15	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
16	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ -	LIQUIDADA
17	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]		R$ [illegible]	LIQUIDADA
18	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	LIQUIDADA
19	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	LIQUIDADA
20	[illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	[illegible]	R$ -	R$ [illegible]	R$ [illegible]	R$ -	R$ [illegible]	LIQUIDADA

PMT	DATA VENCTO	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS ATÉ O VENCTO OU VINCENDAS ATÉ 29/07/2024	V
21	21/08/2024	95,912469	95,663744	29/07/2024	R$ 44.274,79	R$ 670,01	R
22	20/09/2024	95,778191	95,663744	29/07/2024	R$ 44.598,00	R$ -	R
23	21/10/2024	96,237926	95,663744	29/07/2024	R$ 44.901,54	R$ -	R
24	19/11/2024	96,824977	95,663744	29/07/2024	R$ 45.262,40	R$ -	R

Diante disso, o valor em aberto é decorrente das parcelas 21, 22, 23 e 24, no valor total de R$179.036,73, devendo ser deduzido o valor pago a maior na parcela nº 20 (R$11.446,62). Portanto, o valor devido é de R$167.590,11, o qual deverá ser classificado como quirografário, haja vista a falta de comprovação da existência e do saldo dos títulos de renda fixa cedidos em garantia.

6) CCE 3064938

A CCE de nº 3064938 foi garantida (i) por cessão fiduciária de CDBs depositados na ag. 15400, conta 5803665, do Banco Safra, no percentual de 50% do valor do contrato, e (ii) por cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios decorrentes de contrato de opções flexíveis de compra e/ou venda sobre taxa de câmbio de reais por dólares nos Estados Unidos, também no valor de 50% do crédito.

Inicialmente, a fim de verificar a existência dos títulos de renda fixa cedidos, a administração judicial solicitou o extrato dos referidos CDBs ao credor, os quais – todavia – não foram encaminhados. Em razão disso, não foi possível identificar o saldo atual das aplicações de renda fixa, não sendo possível identificar o montante que deve ser excluído da recuperação judicial, ou mesmo a efetiva existência das garantias.

Em realidade, houve apenas o encaminhamento do extrato da conta em que seriam depositados os títulos de renda fixa, o qual – na data do pedido de recuperação judicial – apresentava saldo negativo. Em razão disso, não foi possível identificar o saldo atual das aplicações de renda fixa, não sendo possível identificar o montante que deve ser excluído da recuperação judicial, ou mesmo a efetiva existência das garantias.

No que se refere à cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios decorrentes de contrato de opções flexíveis de compra e/ou venda sobre taxa de câmbio de reais por dólares nos Estados Unidos, também no valor de 50% do crédito, a

administração judicial solicitou ao credor cópia do “Contrato de Intermediação de Operações de Opções Flexíveis de Compra e Venda de Taxa de Câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos Conjugadas com Barreira (BOX)”, cedido fiduciariamente em garantia, bem como das Notas de Negociação emitidas no âmbito de tal contrato. Isso porque o instrumento particular de cessão indicava que seriam os créditos decorrentes das operações realizadas no âmbito daquele contrato que seriam cedidas em garantia de 50% dos créditos oriundos da Cédula de Crédito à Exportação:

1. A **DEPOSITÁRIA** celebrou com o **CEDENTE** o Instrumento Particular de Contrato de Intermediação de Operações de Opções Flexíveis de Compra e de Venda de Taxa de Câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos Conjugadas com Barreira (BOX), com o objetivo de regular as relações entre as partes no tocante às operações realizadas pelo **CEDENTE** e intermediadas pela **DEPOSITÁRIA** na B3- Brasil, Bolsa, Balção (“B3”) e/ou na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBovespa” e, juntamente com a B3, as “Entidades”. Em razão das autorizações e determinações formuladas pelo **CEDENTE** e dirigidas à **DEPOSITÁRIA** através do referido contrato, a **DEPOSITÁRIA** registrou junto à B3 e/ou à BM&FBovespa o(s) Instrumento(s) Financeiro(s) – Contrato(s) de Estratégia – BOX discriminados no Quadro “VI” do preâmbulo, de acordo com as especificações atribuídas aos mesmos pela respectiva Entidade.
2. Pelo presente, em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pelo **DEVEDOR** na **Operação Garantida**, do qual o presente instrumento e seus complementos fazem parte integrante, inseparável e complementar, o **CEDENTE** cede, neste ato, fiduciariamente ao **SAFRA** a propriedade e titularidade dos direitos creditórios decorrentes **do(s) Instrumento(s) Financeiro(s) – Contrato(s) de Estratégia – BOX caracterizados no Quadro “VI” do preâmbulo (doravante denominados “BENS”), operações estas que são realizadas de forma conjugada e que permitem a obtenção de um rendimento pré-determinado, resultando na operação denominada pelo mercado financeiro como “BOX”, realizadas junto às Entidades**, **BENS** esses que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos de qualquer natureza, legal ou convencional, sendo certo, ademais, que as competentes notas de negociação (doravante as “Notas de Negociação”), que foram emitidas pela **DEPOSITÁRIA**, integrarão o presente instrumento, para todos os fins e efeitos de direito, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária dos **BENS**, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta.

Todavia, não foi encaminhada a documentação comprobatória das operações, sendo inviável a verificação da existência das garantias. Assim, não tendo sido demonstrado o saldo das aplicações financeiras, há de ser considerado concursal o valor decorrente de tal operação.

No que se refere aos valores, o cálculo apresentado pelo credor evidencia saldo de R$ 455.075,34, com aplicação de juros de 0,6999% a.m. e CDI, conforme previsto em contrato. Além de encargos de mora, calculado pelo INPC, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. Ocorre que, conforme cláusula “16”, sobre a mora incidirá a taxa CDI e juros de 0,348472% ao dia, acrescido de multa de 2%, divergente do pontuado pelo credor. Assim, considerando os parâmetros do contrato, o saldo devido até a data da recuperação judicial é de R$457.928,07.

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: CDI (27.05.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1,12% ao mês (27.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Juros moratórios: 0,3484% ao dia (27.05.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
27.05.2024	R$	27.096,44	saldo devedor da parcela	1,0174255	27.568,61	617,54	5.762,94	33.949,09
25.09.2024	R$	415.000,00		1,0000000	415.000,00	0,00	0,00	415.000,00
A transportar:		442.096,44			442.568,61	617,54	5.762,94	448.949,09

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	448.949,09
Multa (2%)	8.978,98
Total Geral	R$ 457.928,07

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

Conclusão: é de ser parcialmente acolhida a divergência, retificando o valor arrolado para R$ 2.671.129,10, mantendo sua classificação como quirografário.

8. HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 92.884,10
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: credor requer a habilitação de crédito no valor de R$ 92.884,10, oriundos da fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado das execuções de título extrajudicial nº 0030975-05.2024.8.16.0014, 0030977-72.8.16.0014 e 0044096-03.2024.8.16.0014, em trâmite perante a 6ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Londrina/PR, respectivamente. Referiu que os créditos teriam natureza trabalhista.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: o credor indica que patrocina os interesses da também credora Adama Brasil S/A nas execuções de título extrajudicial em que são executados avais prestados pela recuperanda Contiagro (processos nº 0030975-05.2024.8.16.0014 e 0030977-72.2024.8.16.0014) e duplicatas emitidas diretamente em face da devedora (processo nº 0044096-03.2024.8.16.0014). Refere que houve fixação de honorários de 10% sobre o valor do crédito perseguido em todas as execuções ajuizadas em face da devedora.

A administração já realizou análise individualizada de cada uma das execuções no item "**1. ADAMA BRASIL S/A**" do presente relatório, identificando que a origem, a titularidade e o valor do crédito perseguidos naqueles autos teriam sido demonstrados pelo credor. Assim, resta à administração judicial verificar se os honorários cuja habilitação se pleiteia estão de acordo com as decisões judiciais em que foram fixados, bem como analisar sua concursalidade e classificação.

Inicialmente, necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Da análise das execuções, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do crédito perseguido, em decisões proferidas em 17/05/2024, 23/05/2024 e 24/07/2024, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Evidenciada, portanto, a concursalidade dos créditos:

PROJUDI - Processo: 0030975-05.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Abelar Baptista Pereira Filho
17/05/2024: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 5º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3342-1734 - E-mail: cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0030975-05.2024.8.16.0014 3

Vistos;

Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, vislumbrando-se, ao menos *prima facie*, pela teoria da asserção, a presença das condições da ação, recebo a inicial e determino:

1. Nos termos do art. 829 do CPC, citem-se os executados para, no prazo de **03 (três) dias**, efetuarem o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, cientes ainda que o **prazo de embargos** é de **15 (quinze) dias** da juntada nos autos do mandado (art. 915 e 231, II); ficam ainda, as partes cientes, de que tem o prazo de **cinco (5) dias** para indicação de bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do Juízo; Expeça-se mandado, caso necessário.

2. Fixo honorários para pronto pagamento em **10% (dez)** sobre o valor do débito, assim entendidos os pagamentos realizados sem instauração dos embargos do devedor; para o caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias a que alude o item 1, mediante juntada de recibo ou depósito nos autos, os honorários serão reduzidos pela metade (5%), nos termos do art. 827, §1º, do CPC.

PROJUDI - Processo: 0030977-72.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Joao Marcos Anacleto Rosa
23/05/2024: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3028-7304 - E-mail: lon-9vj-e@tjpr.jus.br

1) Cite-se a esfera executada para que:

a. em 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito principal, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte exequente, observando-se que, se efetuado o pagamento integral no prazo acima, a verba honorária (que arbitro em 10% do valor exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC) será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC);

PROJUDI - Processo: 0044096-03.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Joao Marcos Anacleto Rosa
24/07/2024: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3029-3384 - E-mail: londrina10vc@gmail.com

1) Cite-se a parte executada para que:

a. em 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito principal, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte exequente, observando-se que, se efetuado o pagamento integral no prazo acima, a verba honorária (que arbitro em 10% do valor exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC) será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC);

Comprovada a concursalidade e o valor do crédito, basta verificar se o pedido de classificação como crédito trabalhista comporta acolhimento. Nos termos da tese fixada no âmbito do Tema nº 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Desse modo, o crédito pleiteado deve ser classificado dentre os créditos trabalhistas.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação formulado, arrolando-se junto à relação de credores crédito no valor de R$ 92.884,10, na classe trabalhista.

9. ITAÚ UNIBANCO S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 700.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 747.877,23
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que seu crédito junto à recuperanda Contiagro decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1654896818, avalizado pelos recuperandos David Rudi Stroher e Marcos Antônio Abreu Gonçalves. Requereu a majoração do crédito para R$ 747.877,23, apontando que o crédito não foi atualizado corretamente até a data do pedido de recuperação judicial.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: O credor informa que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1654896818 é objeto da execução de título extrajudicial nº 0000897-80.2024.8.16.0126, ajuizada em 14/03/2024, em razão do inadimplemento da 32ª prestação, vencida em 25.09.2023, o que resultou no vencimento antecipado da operação, nos termos da Cláusula 10ª da cédula executada.

Em 01/04/2024, foi protocolada nos autos da execução acordo extrajudicial, pelo qual os recuperandos confessaram o débito de R$ 1.111.992,76, valor líquido, certo e exigível, atualizado até março de 2024. Na ocasião, o credor aceitou receber R$ 1.077.473,11 de forma parcelada, acordando as condições aplicáveis para o caso de inadimplemento do acordo:

> **4 Do cumprimento do acordo**
>
> Na hipótese de adimplemento integral da obrigação ora estabelecida, no valor, no prazo e na forma ora ajustados, o Exequente dará aos Executados a mais plena, rasa, irretratável e irrevogável quitação da obrigação oriunda da Execução indicada na epígrafe, de modo que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do pagamento, requererá o Credor a extinção de tal demanda, nos termos do art. 924, II, do CPC.
>
> Por outro lado, no caso de inadimplemento, a referida Execução será retomada pelo valor confessado, facultando-se ao Exequente o requerimento da imediata realização do bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud e demais atos constritivos cabíveis, já iniciados ou não, compensando-se os valores eventualmente pagos e acrescendo-se multa de 2%, juros moratórios de 1% e correção monetária calculada pelo índice INPC, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor reconhecido na Cláusula 1.ª.

Assim, diante da existência de acordo firmado no âmbito do processo de execução, a administração judicial tomará por base os critérios avençados pelas partes naquele feito. Considerando a data-base do ajuizamento da recuperação judicial (29.07.2024), e levando em conta as atualizações previstas no acordo (juros de mora de 1%a.m + multa de 2%+ INPC + honorários 10%), o valor até a data do pedido perfaz a monta de R$ 867.270,27. Os honorários, todavia, por não se tratar de verba devida ao credor, mas aos seus procuradores, serão deduzidos do valor do crédito a ser habilitado:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: INPC (27.03.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1,12% ao mês (27.03.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Juros moratórios: 1% ao mês (27.03.2024 a 29.07.2024) (tudo sem pró-rata)
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado + multa)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
27.03.2024	R$	378.687,00		1,0135222	383.807,66	17.194,58	15.352,31	416.354,55
25.04.2024	R$	199.653,20		1,0102236	201.694,37	6.776,93	6.050,83	214.522,14
25.05.2024	R$	199.653,20		1,0058980	200.830,76	4.498,61	4.016,62	209.345,98
25.06.2024	R$	199.653,20		1,0028496	200.222,12	2.242,49	2.002,22	204.466,83
23.07.2024	R$	99.826,51		1,0005032	99.876,75	0,00	0,00	99.876,75
A transportar:		1.077.473,11			1.086.431,66	30.712,61	27.421,97	1.144.566,25

Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros moratórios	Valor Atualizado
28.03.2024	R$	379.236,41		1,0134601	384.340,95	17.218,47	15.373,64	416.933,06
A transportar:		379.236,41			384.340,95	17.218,47	15.373,64	416.933,06

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.144.566,25
Amortizado	416.933,06
Multa (2%)	22.891,32
Honorários (10%)	116.745,76
Total Geral	R$ 867.270,27

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2025

Assim, excluindo-se o valor de R$ 116.745,76 referente aos honorários, deverá ser arrolado o valor de R$ 750.524,51 na relação de credores.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de retificar o crédito para R$ 750.524,51 na relação de credores, mantendo sua classificação como quirografário, nos termos dos fundamentos acima descritos.

10. LAURO IDO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 184.732,56
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que entregou 1.020,48 sacas de soja e 1.245,02 sacas de milho à recuperanda Contiagro para posterior fixação de preço da venda. Referiu que, em 05/07/2024, houve a fixação do preço dos grãos, ocasião em que os funcionários da recuperanda informaram que a venda teria totalizado a quantia de R$ 184.732,56, indicando que a devedora não adimpliu com o montante. Requereu, assim, a habilitação do crédito na classe quirografária.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor. O nome está na segunda lista de credores, feita no dia 07/01/2025.

Parecer da AJ: em que pese o credor e a devedora indiquem ter havido a fixação do preço dos grãos em 05/07/2024, não houve a disponibilização de documentação à administração judicial que permita ratificar tal informação. Desse modo, tendo em vista que os extratos encaminhados pelo credor evidenciam a existência de milho e soja comercial vendidas com preço a fixar, a administração analisará o requerimento conforme a documentação apresentada, em linha com as demais divergências no mesmo sentido encaminhadas.

O credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 74.701kg (1.245,02 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora entre 09/08/2021 e 26/07/2023 (romaneios de nº 71997, 72590, 75253, 75307, 78104 e 78148), e (ii) 61.229kg (1.020,48 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora entre 04/02/2021 e 13/01/2024 (romaneios de nº 70267, 70290, 77133, 70403, 81348, 81.811 e 82788). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

300 MILHO COMERCIAL							Safra:	9999/9999					
71997 09/08/2021	19.870	278	0	1.983	0	0	0	629	16.980	GILSON	HGR-5017	206	152001
72590 19/08/2021	9.348	131	0	1.326	0	0	0	7.891	0	MAURO	MGM-4708	207	152000
75253 26/07/2022	24.200	218	0	3.601	0	0	0	3.341	17.040		MGZ-2842	208	162375
75307 27/07/2022	25.350	406	0	3.924	0	0	0	21.020	0		MGZ-2842	209	162374
78104 05/07/2023	24.080	241	0	2.740	0	0	0	21.099	0	ROLAND	MGZ-2482	212	180025
78148 06/07/2023	23.800	371	0	2.708	0	0	0	20.721	0	ROLAND	MGZ-2482	213	180024
Total produto->	126.648	1.645	0	16.282	0	0	0	74.701	34.020	Saldo a Fixar->		74.701	1245,02
1000 SOJA COMERCIAL							Safra:	9999/9999					
70267 22/02/2021	16.460	280	0	0	0	0	0	4.120	12.060		MGM-4708	202	148300
70290 23/02/2021	6.200	93	0	0	0	0	0	6.107	0	GILSON	HGR-5017	203	148299
77133 04/02/2023	15.285	153	0	680	0	0	0	11.700	2.752	MAURO	MGM-4708	210	172063
Total produto->	37.945	526	0	680	0	0	0	21.927	14.812	Saldo a Fixar->		21.927	365.45
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA							Safra:	9999/9999					
70403 26/02/2021	17.660	318	0	0	0	0	0	3.962	13.380	GILSON	HGR-5017	204	148298
81348 04/01/2024	9.690	145	0	0	0	0	0	9.545	0	MAURO	MGM-4708	0	0
81811 11/01/2024	15.890	218	0	0	0	0	0	15.672	0	DACIO	AFS-8477	0	0
82788 13/01/2024	10.490	178	0	189	0	0	0	10.123	0	MAURO	MGM-4708	0	0
Total produto->	53.730	859	0	189	0	0	0	39.302	13.380	Saldo a Fixar->		39.302	835,05

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – parece não ter ocorrido. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO*

> *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 74.701kg (1.245,02 sacas) de milho e 61.229kg (1.020,48 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 209.220,05. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, a fim de habilitar crédito de R$ 209.220,05 em seu favor, na classe quirografária.

11. MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.117.757,87

Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que assinou carta fiança parcial em favor da recuperanda, garantindo a CPR-F de n. 3065055, expedida pela Contiagro em favor do Banco Safra S.A. Por força deste instrumento, a credora indicou ter realizado o pagamento de R$ 1.117.757,87 ao Banco Safra S.A., tendo se sub-rogado nos direitos decorrentes de tal pagamento. Assim, requereu a habilitação do seu crédito, na monta de R$ 1.117.757,87, na classe quirografária.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor

Parecer da AJ: a Monsanto demonstrou ter assinado carta de fiança parcial em relação à Cédula de Produto Rural emitida pela Contiagro, garantindo 50% da operação que a recuperanda possuía junto ao Banco Safra. Ainda, comprovou ter efetuado o pagamento de R$ 1.117.757,87 referente à CPR nº 3065055, acostando aos autos instrumento particular de sub-rogação de crédito, firmado em 28/05/2024:

DocuSign Envelope ID: DC84AD71-75A0-4754-BA62-0281A590998C

2) Assim, em razão do pagamento feito pela **PAGADORA** ao **SAFRA**, pelo presente instrumento, a **PAGADORA** sub-roga-se em todos os direitos decorrentes do mencionado pagamento, pela importância de **R$** 1.117.757,87 (Hum milhão cento e dezessete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), com todos os seus acréscimos legais e contratuais, sub-rogação essa que se faz por força convencional, nos termos do art. 347, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

3) As partes elegem o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus devidos e legais efeitos.

São Paulo, 28 de 05 de 2024.

BANCO SAFRA S.A. **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**

Sendo a Monsanto juridicamente interessada no pagamento da dívida, o Código Civil prevê que ocorre, de pleno direito, a sub-rogação no crédito (art. 346, III, do CC). Ainda, considerando que o pagamento se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, seja pela data do pagamento, seja pela data de vencimento da obrigação originária, o crédito é considerado concursal.

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o credor não apresentou cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, a administração judicial promoveu a atualização do crédito, pelos índices do TJPR, até a data do pedido de recuperação judicial, identificando crédito de R$ 1.125.796,50 a habilitar:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (28.05.2024 a 29.07.2024)	

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
28.05.2024	R$	1.117.757,87		1,0071917	1.125.796,50	1.125.796,50
A transportar:		1.117.757,87			1.125.796,50	1.125.796,50

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.125.796,50
Total Geral	R$ 1.125.796,50

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação, no valor de R$ 1.125.796,50, conforme cálculo de atualização acima, na classe quirografária.

12. NESTOR BRUNE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	R$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 100.572,58
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que entregou à recuperanda Contiagro 852,31 sacas de soja em fevereiro de 2024, com preço a fixar. Todavia, não recebeu da recuperanda os valores referentes à venda da mercadoria, requerendo – assim – a habilitação do crédito no valor de R$ 100.572,58, tendo considerado, para fins de avaliação do valor da saca, a data do envio da divergência.

Contraditório: O nome está na segunda lista de credores, feita no dia 07/01/2025. Necessário desconto de 1,5% do FUNRURAL, imposto retido na fixação de produtos.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial as notas de romaneio de nº 082610, 082656, 082615 e 082671, as quais evidenciam a entrega (i) de 17.139kg de soja (285 sacas e 39kg) em 05/02/2024, (ii) 16.245kg de soja (270 e 45kg) em 06/02/2024, (iii) 17.155kg (285 sacas e 55kg) de soja em 05/02/2024, e (iv)

600kg de soja (10 sacas) em 07/02/2024 à recuperanda Contiagro. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 082610

Matr: 2340 Cicad:95133440-
Nome.....: NESTOR BRUNE
Cidade.: PALOTINA
Endereco.: LOTE 20

Peso Bruto.....:	24.980 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	7.420 Kgs		
Peso Liquido...:	17.560 Kgs		
(-) Impurezas..:	421 Kgs	Impurezas.:	2,40%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	0 Kgs	Umidade...:	12,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	421 Kgs		
Peso Liquido...:	17.139 Kgs	Sacas.....:	285 e 39 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSETE MIL, CENTO E TRINTA E NOVE KILOS DE SOJ
A COMERCIAL INTACTA

Palotina, 05/02/2024.

ROMANEIO Nº 082610 NFP-000099 BALANCA PIEREZAN-AKC4415

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 082656

Matr: 2340 Cicad:95133440-55
Nome.....: NESTOR BRUNE
Cidade.: PALOTINA
Endereco.: LOTE 20

Peso Bruto.....:	24.350 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	7.410 Kgs		
Peso Liquido...:	16.940 Kgs		
(-) Impurezas..:	593 Kgs	Impurezas.:	3,50%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	102 Kgs	Umidade...:	14,30%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	695 Kgs		
Peso Liquido...:	16.245 Kgs	Sacas.....:	270 e 45 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO KILOS
DE SOJA COMERCIAL INTACTA

Palotina, 06/02/2024.

ROMANEIO Nº 082656 NFP-000101 BALANCA ANILDO-AKC4415

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 082615

Nome.....: NESTOR BRUNE — Matr: 2340 Cicad:95133440-5
Endereco.: LOTE 20 — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	25.430 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	7.410 Kgs		
Peso Liquido...:	18.020 Kgs		
(-) Impurezas..:	865 Kgs	Impurezas.:	4,80%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	0 Kgs	Umidade...:	11,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	865 Kgs		
Peso Liquido...:	17.155 Kgs	Sacas.....:	285 @ 55 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO KILOS DE SOJA COMERCIAL INTACTA

Palotina, 05/02/2024.

ROMANEIO Nº 082615 NFP-000100 BALANÇA PIEREZAN-AKC4415

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 082671

Nome.....: NESTOR BRUNE — Matr: 2340 Cicad:95133440-5
Endereco.: LOTE 20 — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	8.195 Kgs	(SOJA COMERCIAL INTACTA)	
Peso Tara.....:	7.580 Kgs		
Peso Liquido...:	615 Kgs		
(-) Impurezas..:	15 Kgs	Impurezas.:	2,40%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	0 Kgs	Umidade...:	12,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	15 Kgs		
Peso Liquido...:	600 Kgs	Sacas.....:	10 @ 0 Kilos

Peso Liquido por extenso..: SEISCENTOS KILOS DE SOJA COMERCIAL INTACTA

Palotina, 07/02/2024.

ROMANEIO Nº 082671 NFP-000102 BALANÇA VALDIR-AEF1837

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial

considerará o valor da soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-*

> *45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 51.139kg (852,31 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 113.963,26. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, mas com fixação do preço da soja em valor diverso do pleiteado, nos termos da fundamentação acima, a fim de habilitar o valor de R$ 113.963,26 em favor do credor, na classe quirografária.

13. OPEA SECURITIZADORA S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.990.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.303.195,54
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que o valor arrolado não restou devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, requerendo a majoração do crédito para R$ 3.303.195,54.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor.

Parecer da AJ: refere o credor que os créditos titularizados em face da Contiagro se referem à Nota Promissória nº 046-2023, emitida em 31/10/2023, no valor histórico de R$ 2.938.463,48, com data de vencimento estipulada para 30/09/2024. Indica que os créditos não foram corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial, pleiteando aplicação de juros de 1% a.m. e atualização pelo índice oficial do TJPR desde a data da emissão da nota promissória até a data do pedido de recuperação judicial.

Observando as condições descritas na Nota Promissória de nº 046/2023, bem como no "Convênio para emissão de notas promissórias cujos direitos creditórios serão vinculados aos créditos do agronegócio", o valor de R$ 2.938.463,48 deveria ser pago em 30/09/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **não tendo sido estipulado qualquer índice de correção ou de juros incidente entre a data de emissão do título e seu vencimento**. Tal pode ser observado do inteiro teor da Nota Promissória, abaixo colacionada:

NOTA PROMISSÓRIA Nº 046-2023

Valor:	R$ 2.938.463,48 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e tres reais e quarenta e oito centavos)
Praça de Pagamento:	São Paulo, SP
Data de Vencimento:	30/09/2024
Referência:	Esta Nota Promissória é emitida conforme o Convênio para Emissão de Notas Promissórias cujos diretos creditórios serão vinculados aos créditos do agronegócio diversificados da 1ª e 2ª séries da 21ª emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Opea Securitizadora S.A. ("Convênio"), celebrado entre a Emitente e a Credora, datado de 31 de outubro de 2023.
Destinação de Recursos:	Os recursos obtidos pela Emitente mediante emissão desta Nota Promissória serão utilizados exclusivamente para o financiamento da venda de Insumos (conforme definido no Convênio) a produtores rurais.

Mediante apresentação da presente **NOTA PROMISSÓRIA, CONTIAGRO COMÉRCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.322.572/0001-50, com sede na Rua 24 de Junho, nº 354, Centro - Palotina/PR - CEP 85950-000 ("Emitente"), **pagará incondicionalmente na Data de Vencimento acima indicada** à **OPEA SECURITIZADORA S.A.,** sociedade por ações de capital aberto, registrada perante a CVM na categoria S2, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.240, 6º andar, conjunto 62, Jardim Europa, CEP 01455-000, inscrita perante o CNPJ sob o nº 02.773.542/0001-22, (a "Credora"), ou à sua ordem, o **Valor** acima indicado. A Emitente, por este ato, renuncia a toda e qualquer formalidade relacionada ao pagamento dos valores devidos pela Emitente, tal como pedido de protesto, notificação ou aviso de qualquer natureza com relação a esta Nota Promissória.

Sem prejuízo do disposto acima, esta Nota Promissória poderá ser apresentada a protesto, pela Credora, no prazo de até 2 (dois) anos contados da Data de Emissão.

Esta Nota Promissória é regida pelas leis da República Federativa do Brasil.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

CONTIAGRO COMÉRCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Do mesmo modo, o convênio apenas indicava que, em caso de não pagamento da Nota Promissória em seu vencimento, incidiriam juros de 1% a.m., cláusula penal e correção pelo IGP-M:

> 6.1. Caso o Emitente não efetue o pagamento de qualquer valor devido nos termos da Nota Promissória na sua respectiva data de vencimento, incidirão, a partir de tal data até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, ambos incidentes sobre as quantias em aberto em decorrência da Nota Promissória, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M"), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, respeitada a menor periodicidade definida por lei, sendo certo que os recursos decorrentes dos pagamentos previstos neste item serão destinados à Securitizadora e pagos na Conta Centralizadora, devendo ser destinados ao Patrimônio Separado e utilizados conforme termos e condições a serem previstos no Termo de Securitização.

Assim, na medida em que o crédito venceria em data posterior ao pedido de recuperação judicial, não tendo sido estipulada correção monetária ou juros incidentes entre a emissão da Nota Promissória e seu vencimento, deve ser habilitado pelo seu valor histórico, qual seja: R$ 2.938.463,48, mantendo-se sua classificação dentre os quirografários.

Conclusão: o crédito resta retificado para R$ 2.938.463,48, valor histórico do título apresentado pelo credor, mantendo-se sua classificação como quirografário.

14. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.500.000,00 R$ 1.306.068,25
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.545.618,49 R$ 829.557,99
Classe pleiteada pelo autor	Garantia real Quirografário

Pretensão: o credor indicou que possui crédito oriundo das seguintes operações (i) Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida n. 12608320, (ii) Cédula Rural Pignoratícia n. 358700302922 e (iii) Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n. 0033587300000031300. Inicialmente, indicou que os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida n. 12608320 não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que se encontra garantida por cessão fiduciária de recebíveis. Com relação à Cédula Rural Pignoratícia n. 358700302922,

indicou que o valor não teria sido corretamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, apontando como saldo devedor da operação a monta de R$ 1.545.618,49, a ser classificada na classe II – garantia real. Por fim, referiu que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n. 0033587300000031300 deve ser arrolado na classe quirografária, pelo valor de R$ 829.557,99.

Contraditório: Crédito correto informado pelo credor. No entanto, o crédito deve ser considerado concursal.

Parecer da AJ: tendo em vista a existência de três operações entre a devedora e a credora, a administração judicial passa a analisar, individualmente, cada uma delas.

1) Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida n. 12608320

A operação foi garantida por cessão fiduciária de "*Duplicatas, físicas ou escriturais, de emissão da(s) GARANTIDORA(S) contra seus clientes*", as quais seriam depositadas junto à conta corrente de nº 290005386, conforme se observa do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques:

III – GARANTIDORA(S):	Nome/Razão Social CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA	CPF/CNPJ 01.322.572/0001-50	
	Endereço R 24 DE JUNHO, 354 CENTRO	Cidade PALOTINA	UF PR
	Conta(s) vinculada(s) de titularidade da(s) GARANTIDORA(S) mantida(s) junto ao BANCO: **AG: 3587 C/C: 290005386**		
IV - OBJETO DA GARANTIA:	Os (i) bens abaixo indicados, descritos em borderôs ou arquivos eletrônicos previamente entregues ao BANCO, e (ii) recursos financeiros oriundos do pagamento desses bens creditados e/ou que vierem a ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s) acima indicada(s) ("Títulos"): ☒ Duplicatas, físicas ou escriturais, de emissão da(s) GARANTIDORA(S) contra seus clientes; e/ou ☐ Cheques emitidos por clientes da(s) GARANTIDORA(S), em seu favor.		

Em que pese não tenha sido apresentado o comprovante do registro do contrato no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Palotina/PR, local do domicílio do devedor, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que a cessão fiduciária de créditos "*não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária*", de modo que "*a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação*" (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS). Portanto, possível atestar sua higidez, ainda que não demonstrado o registro no cartório competente.

Consoante se observa do Item IV, o percentual mínimo de cobertura dos títulos cedidos fiduciariamente seria de 100% do valor do crédito. Desse modo, é de ser reconhecida a extraconcursalidade do crédito.

2) Cédula Rural Pignoratícia nº 358700302922

O credor solicita a retificação do crédito arrolado na classe II para R$ 1.545.618,49. O cálculo encaminhado pelo credor respeita os parâmetros previstos em contrato e está devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, tendo sido demonstrada a constituição do penhor rural 1.785.290kg de milho em grãos que estarão armazenados no depósito situado na Rua 24 de Junho, 354, Palotina/PR, no imóvel de matrícula 13.345. Em consulta à referida matrícula, constou averbação de imóvel de localização de penhor de milho:

> **AV-19-M-13.345 de 03/01/2024 - Prot:-161.300 de 28/11/2023, Livro 1-P**:- **AVERBAÇÃO DE IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO PENHOR**:- Nos termos do Art. 167, Inciso II, 34, da Medida Provisória nº 1.085 de 27 de dezembro de 2021, procedo esta averbação para constar que está depositado no imóvel constante desta matricula o penhor de MILHO, tudo conforme registro nº 42.139, livro 03 Registro Auxiliar desta Serventia.- Custas:- 315 VRC - R$ 77,49.- Selo: SFRI2.j57Fv.RyP2C-2rkG9.F887q - FUNREJUS - isento, nos termos da Lei nº 12.604 /99.- Palotina, 03 de janeiro de 2024.- Dou fé.-

Assim, considerando que o valor do crédito é inferior ao valor da garantia, deve o crédito permanecer arrolado na classe II, pelo valor indicado pelo credor.

3) Cédula de Crédito Bancario – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00333587300000031300

O cálculo encaminhado pelo credor respeita os parâmetros previstos em contrato e está devidamente atualizado até a data do pedido da RJ. Não há qualquer garantia ou característica que implique na extraconcursalidade do crédito, cabendo acolher a divergência para reconhecer crédito quirografário de R$829.557,99 decorrente da operação.

Conclusão: divergência acolhida, majorando-se o valor do crédito arrolado na classe II para R$ 1.545.618,49 e minorando-se o crédito arrolado na classe III para R$ 829.557,99, em razão do reconhecimento da extraconcursalidade de uma das operações.

15. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.376.850,41 – Marcos R$ 620.850,25 – Contiagro
Classe constante na lista de credores	Quirografário – Marcos Quirografário - Contiagro
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: o credor indicou que as operações celebradas junto aos recuperandos Contiagro e Marcos seriam extraconcursais, haja vista que constituiriam atos cooperados, não sujeitos à recuperação judicial por força da disposição do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. Assim, requereu a declaração de extraconcursalidade dos seguintes créditos:

TÍTULO	DEVEDOR	VALOR RECUPERANDA	VALOR ATÉ RJ	CLASSIFICAÇÃO RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO CORRETA
CCB C40522529-2	Contiagro	R$ 620.850,26	R$ 631.715,13	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30521591-0	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves	R$ 1.376.850,41	R$ 296.865,93	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30523485-0	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves		R$ 260.764,15	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30524562-3	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves		R$ 332.127,74	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30524583-6	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves		R$ 312.152,78	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30525012-0	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves		R$ 85.839,45	Quirografário	**Extraconcursal**
CCB C30525014-7	Marcos Antonio de Abreu Gonçalves		R$ 122.325,33	Quirografário	**Extraconcursal**
	TOTAL	**R$ 1.997.700,67**	**R$ 2.041.790,51**		

Contraditório: Na relação apresentada, os valores dos empréstimos e do cheque especial estão indicados sem a correção dos juros. No entanto, há divergências entre os valores cobrados nas execuções e os valores informados na divergência, o que gera inconsistências. Outro ponto que deve ser considerado é que o Sicredi se trata de cooperativa de crédito, equiparado a uma instituição financeira, diferentemente de outros tipos de atos cooperativos. Assim o crédito deve ser considerado concursal e não se enquadra no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005.

Parecer da AJ: Cinge-se a controvérsia da presente divergência ao enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face do Grupo Recuperando no conceito de *"atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971"*, os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de

sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo.

Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos), bem como recente julgado prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no dia 13/03/2025, no bojo do AI n. 1000646-39.2025.8.11.0000, em que restou fixada a seguinte tese:

> *Tese de julgamento: "Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias." (TJMT; Agravo de instrumento n. 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator Desembargador Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado).*

Da mesma forma, não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário, como, por exemplo, o proferido pela 17ª Câmara Cível do TJPR no âmbito do Agravo de Instrumento de nº 0017086-60.2023.8.16.0000 - Barracão - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 21.08.2023.

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser

considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre o Grupo Devedor e a credora são contratos de mútuo, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto à credora daquelas que os devedores poderiam obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, a administração judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito, por meio da qual é possível maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, mantém-se o crédito arrolado na lista de credores.

No que se refere ao valor do crédito, todavia, verifica-se que a instituição financeira credora apresentou cálculos atualizados do valor do crédito, os quais se encontram em conformidade com as condições pactuadas em cada uma das Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelos devedores. Assim, é o caso de majorar o crédito arrolado em favor do credor para R$ 2.041.790,51, nos termos dos cálculos acostados à divergência, mantendo-se sua classificação como quirografário.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, apenas para majorar o valor do crédito arrolado na relação de credores para R$ 2.041.790,51, mantendo sua classificação como quirografário.

16. SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.901.120,13
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 134.037,09 – Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. R$ 962.696,36 – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sumitomo Brasil R$ 728.849,47 – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Sumitomo Chemical
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que os créditos arrolados na recuperação judicial pela Contiagro, no valor de R$ 1.901.120,13, foram parcialmente cedidos para os Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sumitomo Brasil e para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Sumitomo Chemical, fazendo-se necessária a alteração da titularidade dos créditos na relação de credores. Ainda, referiu que os créditos foram arrolados pelos valores históricos, sendo necessária a atualização dos valores. Diante disso, requereu a retificação da relação de credores para que passe a constar crédito quirografário de (i) R$ 134.037,09 em favor da Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A.; (ii) R$ 962.696,36 em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sumitomo Brasil; e (iii) R$ 728.849,47 em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Sumitomo Chemical.

Contraditório: Há divergências nos cálculos dos juros. Na planilha da Sumiflex Opea Agro, o cálculo dos juros da conta está sendo realizado com uma data incorreta. O cálculo foi feito considerando a data de emissão da nota, quando o correto seria utilizar a data de vencimento da nota até 29/07/2024.

Parecer da AJ: O credor informa que parte dos créditos que eram devidos à Sumitomo Chemical e se encontram arrolados na recuperação judicial foram cedidos para fundos distintos, restando apenas R$130.000,00 em seu favor, decorrente da Nota Fiscal n° 7073. Abaixo segue detalhamento das notas, bem como a indicação do fundo para o qual cada título restou cedido, conforme documentação encaminhada pelo credor:

Nota Fiscal	Data Emissão	Data Vencimento	Valor	Credor

38690	23/05/2023	22/04/2024	359.999,97	FIDC Nufan Sumitomo
4847	31/05/2023	30/04/2024	194.153,60	FIDC Nufan Sumitomo
4848	31/05/2023	30/04/2024	330.001,80	FIDC Nufan Sumitomo
5537	03/08/2023	30/04/2024	223.434,80	Sumiflex Opea Agro
5544	03/08/2023	30/04/2024	134.860,00	Sumiflex Opea Agro
7073	27/11/2023	30/04/2024	130.000,00	Sumitomo Chemical
7399	20/12/2023	20/05/2024	68.030,00	Sumiflex Opea Agro
7401	20/12/2023	20/05/2024	47.240,00	Sumiflex Opea Agro
49358	29/11/2024	30/09/2024	39.999,96	Sumiflex Opea Agro
7559	18/11/2024	30/09/2024	133.400,00	Sumiflex Opea Agro
Total			1.661.120,13	

Tendo em vista que os instrumento de cessão de créditos não preveem a atualização monetária, bem como que a correta atualização dos créditos desde a data de cada vencimento, a administração judicial refez os cálculos apresentados. Abaixo, evidencia-se o cálculo em relação a cada um dos credores.

1) NUFARM

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (22.04.2024 a 29.07.2024)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
22.04.2024	R$	359.999,97	38690	1,0116863	364.207,05	364.207,05
30.04.2024	R$	194.153,60	4847	1,0111201	196.312,62	196.312,62
30.04.2024	R$	330.001,80	4848	1,0111201	333.671,47	333.671,47
A transportar:		884.155,37			894.191,14	894.191,14

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	894.191,14
Total Geral	R$ 894.191,14

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025

2) SUMIFLEX

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (30.04.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.04.2024	R$	223.434,80	5537	1,0111201	225.919,43	225.919,43
30.04.2024	R$	134.860,00	5544	1,0111201	136.359,66	136.359,66
20.05.2024	R$	68.030,00	7399	1,0083347	68.597,01	68.597,01
20.05.2024	R$	47.240,00	7401	1,0083347	47.633,73	47.633,73
30.09.2024	R$	39.999,96	49358	1,0000000	39.999,96	39.999,96
30.09.2024	R$	133.400,00	7559	1,0000000	133.400,00	133.400,00
A transportar:		646.964,76			651.909,80	651.909,80

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	651.909,80
Total Geral	R$ 651.909,80

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025

3) SUMITOMO

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (30.04.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.04.2024	R$	130.000,00	7073	1,0111201	131.445,62	131.445,62
A transportar:		130.000,00			131.445,62	131.445,62

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	131.445,62
Total Geral	R$ 131.445,62

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025

Conclusão: vai parcialmente acolhida a divergência apresentada, a fim de (i) retificar o valor do crédito arrolado em favor da SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A para R$ 131.445,62, (ii) habilitar crédito de R$ 651.909,80 em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (SUMIFLEX); e (iii) habilitar crédito de R$ 894.191,14 em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS SUMITOMO BRASIL (NUFARM).

17. ADAIR SOARES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 11.786,51
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 69.995,51
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que, para além do crédito arrolado na relação de credores, possui outro crédito referente à entrega de 69.851kg de milho (1.164,18 sacas) à recuperanda Contiagro. Referiu que, considerando o valor da saca de milho na data do pedido de recuperação judicial, o valor adicional que deve ser habilitado na relação de credores é de R$ 58.209,00. Assim, pleiteou a majoração do crédito para R$ 69.995,51.

Contraditório: Crédito arrolado na lista de credores em R$ 11.786,51. Nota fiscal de depósito de entregado e romaneio, já enviados anteriormente para a administradora judicial conforme informação prestada pela empresa.

Parecer da AJ: inicialmente o credor encaminhou à administração um relatório de contas a pagar, emitido pela própria recuperanda, que indica a existência do crédito R$ 11.786,51, já arrolado no processo recuperacional:

* CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA *						Extrato Movimento Financeiro				* Prog: DZ80	Pagina: 0001 *	
* PALOTINA		PR	(44) 3649-5218 *			Cliente: 03135 99 - ADAIR SOARES				* Ver.: 1.0	12/03/2025 *	
Nota	Par	Dt_Emiss	Dt-Vcto	Dias Nat		Valor	Encargo	Saldo	Titulo		Corrigido/Antecipado	
188415	1.1	08/07/2024	09/07/2024	246	1102 COMPR	39.068,51	0,00	11.786,51	NOTA FISCAL			
Contas a Receber		0,00	Vencidos		0,00 A Vencer		0,00			Corrigido	0,00	
Contas a Pagar		11.786,51	Vencidos		11.786,51 A Vencer		0,00			Corrigido	11.786,51	0,00%

Para além destes valores, já arrolados no processo recuperacional, referiu existirem créditos decorrentes da venda de milho com preço a fixar. O credor encaminhou à administração judicial as notas de romaneio de nº 080562, 080570, 080582, 080592 e 080449, as quais evidenciam o depósito (i) de 17.642kg de milho (294

sacas e 2kg) em 18/08/2023, (ii) 21.055kg de milho (350 sacas e 55kg) em 18/08/2023, (iii) 13.304kg de milho (221 sacas e 44kg) em 18/08/2023, (iv) 7.050kg de milho (117 sacas e 30kg) em 18/08/2023, e (v) 16.800kg de milho (280 sacas) em 16/08/2023 junto à recuperanda Contiagro. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

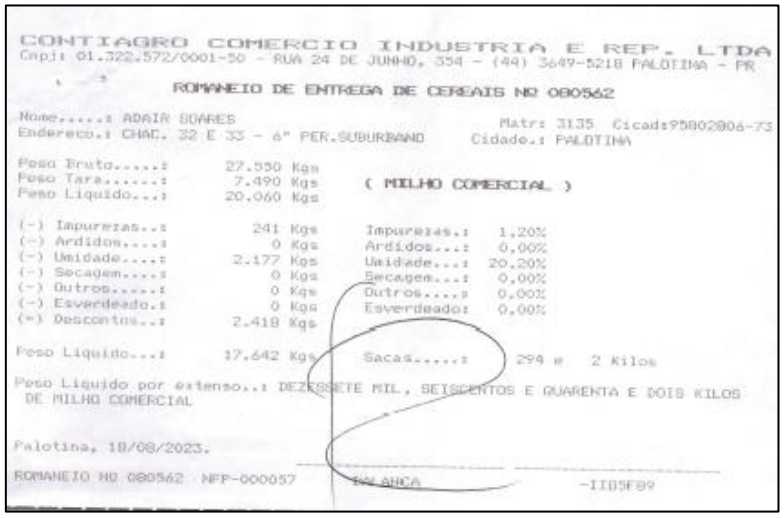

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 080562

Nome.....: ADAIR SOARES — Matr: 3135 Cicad:95802806-73
Endereco.: CHAC. 32 E 33 - 6º PER.SUBURBANO — Cidade.: PALOTINA

(MILHO COMERCIAL)

Peso Bruto.....:	27.550 Kgs		
Peso Tara.....:	7.490 Kgs		
Peso Liquido...:	20.060 Kgs		
(-) Impurezas..:	241 Kgs	Impurezas.:	1,20%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	2.177 Kgs	Umidade...:	20,20%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	2.418 Kgs		
Peso Liquido...:	17.642 Kgs	Sacas.....:	294 @ 2 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 18/08/2023.

ROMANEIO Nº 080562 NFP-000037 BALANCA -IID5F89

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 080570

Nome.....: ADAIR SOARES — Matr: 3135 Cicad:95802806-73
Endereco.: CHAC. 32 E 33 - 6º PER.SUBURBANO — Cidade.: PALOTINA

(MILHO COMERCIAL)

Peso Bruto.....:	32.860 Kgs		
Peso Tara.....:	9.440 Kgs		
Peso Liquido...:	23.420 Kgs		
(-) Impurezas..:	234 Kgs	Impurezas.:	1,00%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	2.131 Kgs	Umidade...:	19,20%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	2.365 Kgs		
Peso Liquido...:	21.055 Kgs	Sacas.....:	350 @ 55 Kilos

Peso Liquido por extenso..: VINTE E UM MIL, CINQUENTA E CINCO KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 18/08/2023.

ROMANEIO Nº 080570 NFP-000058 BALANCA ARI-BTS7124

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 080582

Nome.....: ADAIR SOARES — Matr: 3135 Cicad:95802806-73
Endereco.: CHAC. 32 E 33 - 6º PER.SUBURBANO — Cidade.: PALOTINA

(MILHO COMERCIAL)

Peso Bruto.....:	26.120 Kgs		
Peso Tara.....:	9.890 Kgs		
Peso Liquido...:	16.230 Kgs		
(-) Impurezas..:	227 Kgs	Impurezas.:	1,40%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	2.699 Kgs	Umidade...:	23,50%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	2.926 Kgs		
Peso Liquido...:	13.304 Kgs	Sacas.....:	221 @ 44 Kilos

Peso Liquido por extenso..: TREZE MIL, TREZENTOS E QUATRO KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 18/08/2023.

ROMANEIO Nº 080582 NFP-000059 BALANCA ALCINDO-AEM4935

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.372/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 080592

Nome.....: ADAIR SOARES Matr: 3135 Cicad:95002806-73
Endereco.: CHAC. 32 E 33 - 6° PER.SUBURBANO Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....: 16.020 Kgs
Peso Tara.....: 7.480 Kgs (MILHO COMERCIAL)
Peso Liquido...: 8.540 Kgs

(-) Impurezas..:	85 Kgs	Impurezas.:	1,00%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	1.405 Kgs	Umidade...:	23,40%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	1.490 Kgs		

Peso Liquido...: 7.050 Kgs Sacas.....: 117 e 30 Kilos

Peso Liquido por extenso..: SETE MIL, CINQUENTA KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 18/08/2023.

ROMANEIO Nº 080592 NFP-000060 BALANCA -IIG5F89

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.372/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 080449

Nome.....: ADAIR SOARES Matr: 3135 Cicad:95002806-73
Endereco.: CHAC. 32 E 33 - 6° PER.SUBURBANO Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....: 28.205 Kgs
Peso Tara.....: 9.480 Kgs (MILHO COMERCIAL)
Peso Liquido...: 18.725 Kgs

(-) Impurezas..:	187 Kgs	Impurezas.:	1,00%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	1.738 Kgs	Umidade...:	19,30%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeados:	0,00%
(=) Descontos..:	1.925 Kgs		

Peso Liquido...: 16.800 Kgs Sacas.....: 280 e 0 Kilos

Peso Liquido por extenso..: DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 16/08/2023.

ROMANEIO Nº 080449 NFP-000061 BALANCA -BTS7124

Os romaneios evidenciam a entrega de 75.851kg de milho comercial à recuperanda. Todavia, a documentação encaminhada pelo credor, emitida pela Contiagro, demonstra que 6.000kg já haviam tido seu preço fixado, de modo que – para fins de habilitação do crédito – considerar-se-á a existência de 69.851kg de milho com preço a fixar:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA * Extrato Movimento Agricola * Prog: DZ66 Pagina: 0001
PALOTINA PR (44) 3649-5218 * Cliente: 03135 00 - ADAIR SOARES * Ver.: 1.0 12/03/2025

Cliente : 03135 00 - ADAIR SOARES CPF/CNPJ: 589.272.479-49
Endereco: 00 - CHAC. 32 E 33 - 6° PER. SUBURBANO
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL							Safra:	9999/9999						
80449	16/08/2023	18.725	187	0	1.738	0	0	0	10.800	6.000		BTS-7124	61	178289
80562	18/08/2023	20.060	241	0	2.177	0	0	0	17.642	0		IIG-5F89	57	176888
80570	18/08/2023	23.420	234	0	2.131	0	0	0	21.055	0	ARI	BTS-7124	58	176909
80582	18/08/2023	16.230	227	0	2.699	0	0	0	13.304	0	ALCINDO	AEM-4935	59	176916
80592	18/08/2023	8.540	85	0	1.405	0	0	0	7.050	0		IIG-5F89	60	176924
Total produto->		86.975	974	0	10.150	0	0	0	69.851	6.000	Saldo a Fixar->		69.851	1164,18

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso –

não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de milho praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL.*

> *IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 69.851kg (1.164,18 sacas) de milho à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 68.046,52, somando-se tal valor ao crédito já habilitado em seu favor. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, mas com fixação de valor dos produtos em monta diversa da pleiteada, a fim de majorar o crédito do credor para R$ 79.833,03 na relação de credores, mantendo sua classificação na classe quirografária.

18. ALCINDO PASTORE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 15.996,63
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 895.758,14
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que o crédito que detém em face da devedora, em realidade, perfazia o montante de R$ 895.758,14. A divergência decorreria do fato de que não teria sido incluída na recuperação judicial o valor referente à venda de 557.284kg de milho e 170.559kg de soja, ocorridas, conforme cálculo anexado à divergência, em 30/07/2024. O credor indicou, ainda, que os débitos estariam sendo executados por meio da execução de n. 0002896-68.2024.8.16.0126.

Contraditório: De acordo.

Parecer da AJ: os créditos de titularidade do credor decorrem da venda de 557.284kg de milho e 170.559kg de soja à recuperanda Contiagro. Os créditos foram objeto da ação monitória autuada sob o n. 0002896-68.2024.8.16.0126, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, ocasião em que – diante do não pagamento e da não apresentação de embargos monitórios – constituiu-se título executivo judicial em face da devedora.

Conforme notas fiscais e romaneios anexados àqueles autos, possível verificar que, em que pese o preço de parte dos produtos tenha sido fixado em 30/07/2024, um dia após o pedido de recuperação judicial, as *commodities* foram vendidas à recuperanda com preço a fixar anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Desse modo, tendo em vista que o fato gerador é a venda dos produtos, e não a fixação do seu preço, entende a administração judicial que o crédito pleiteado se sujeita à recuperação judicial.

Comprovada a origem, a titularidade e a sujeição do crédito, as quais se encontram respaldadas pelo trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, basta a verificação da adequação do cálculo apresentado pelo credor. O valor de R$ 895.758,14 diz respeito ao cálculo apresentado pelo credor ao mov. 29.2 do processo de execução, o qual se encontra atualizado até 31/10/2024, em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

DEMONSTRATIVO		
Indice de INPC/IBGE do mês de julho de 2024		0,260
Indice de INPC/IBGE do mês de Agosto de 2024		(-) 0,140
Indice de INPC/IBGE do mês de Setembro de 2024		0,480
Indice de INPC/IBGE do mês de Outubro de 2024		0,000
Juros de Mora aplicado ao mês		1%
17/07/2024	Venda de 20.091 kilos de milho a granel	15.996,63
31/07/2024	INPC/IBGE - Periodo de 18/07/24 até 31/07/24	1.663,65
31/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/07/24 até 31/08/24	- 24,72
30/09/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/08/24 até 30/09/24	84,65
31/10/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/09/24 até 31/10/24	-
SUB-TOTAL		**17.720,21**
31/10/2024	Juros de Mora (1%) periodo de 18/07/24 ate 31/10/24	620,21
DEBITO 01		**18.340,41**
30/07/2024	Venda de 557.284 kilos de milho a granel	464.403,50
30/07/2024	Venda de 170.559 kilos de soja comercial a granel	343.960,65
SUB-TOTAL 01		**808.364,15**
31/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/07/24 até 31/08/24	- 1.131,71
30/09/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/08/24 até 30/09/24	3.874,72
31/10/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/09/24 até 31/10/24	
SUB-TOTAL 02		**811.107,16**
31/10/2024	Juros de Mora (1%) periodo de 16/08/24 ate 31/10/24	20.548,05
DEBITO 02		**831.655,20**

DEBITO TOTAL EM 31/10/2024	
TOTAL DEBITO 01	18.340,41
TOTAL DEBITO 02	831.655,20
SUB-TOTAL 01	**849.995,62**
Honorarios Advocatícios - Monitória (5%)	42.499,78
Despesas de Notificação Extrajudicial	200,00
29/08/2024 Custas Mov. 4	79,20
29/08/2024 Custas Mov.5	357,80
31/08/2024 Custas Mov.13	2.517,11
31/08/2024 Custas Mov.14	108,63
TOTAL DÉBITO	**895.758,14**

Além da data de atualização em desconformidade com a previsão da Lei 11.101/2005, verifica-se que foram incluídos no crédito (i) valores referentes a honorários advocatícios, que são devidos ao procurador do credor, de modo que não podem ser habilitados em seu favor, e (ii) reembolso de custas pagas para o ajuizamento da ação monitórias, cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando ao processo de recuperação. Assim, a administração judicial refez o cálculo apresentado pelo credor, excluindo as verbas não sujeitas ou que não são de sua titularidade, bem como atualizando os créditos pelo índice oficial do TJPR até a data do pedido de recuperação judicial (29/07/2024), chegando-se a crédito de R$ 824.379,36 em favor do credor:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (17.07.2024 a 29.07.2024)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
17.07.2024	R$	15.996,63	Venda de 20.091 kilos de milho a granel	1,0011613	16.015,21	16.015,21
30.07.2024	R$	464.403,50	Venda de 557.284 kilos de milho a grane	1,0000000	464.403,50	464.403,50
30.07.2024	R$	343.960,65	Venda de 170.559 kilos de soja comercial a granel	1,0000000	343.960,65	343.960,65
A transportar:		824.360,78			824.379,36	824.379,36

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	824.379,36
Total Geral	R$ 824.379,36

Porto Alegre, 15 de abril de 2025

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor vai parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor do seu crédito para R$ 824.379,36 na relação de credores, mantendo sua classificação como quirografário.

19. COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. (ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome da Alta América Latina Tecnologia ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 499.980,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 449.982,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que a Alta América Latina Tecnologia, credora quirografária arrolada na recuperação judicial, teria celebrado contrato de seguro junto à Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., a fim de garantir risco proveniente de eventual inadimplência da carteira de clientes. Indicou que, por força da inadimplência da Contiagro, foi aberto sinistro para cobertura dos danos sofridos, tendo sido efetuado o pagamento parcial da indenização securitária, na monta de R$ 449.982,00. Assim, por força do art. 346 e 786 do Código Civil, bem como da Súmula 186 do STF, afirmou ter se sub-rogado no crédito da Alta América Latina

Tecnologia, até o limite do valor da indenização securitária paga, requerendo a retificação do quadro de credores para que conste R$ 449.982,00 em favor da Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. e R$ 49.982,00 em favor da Alta América Latina Tecnologia.

Contraditório: Crédito arrolado em R$ 499.980,00 em nome da Alta América Latina Tecnologia. Sem prejuízos em aceitar a sub-rogação parcial da seguradora e manter somente R$ 49.982,00 em favor da Alta América Latina Tecnologia, desde que os dois valores estejam sujeitos.

Parecer da AJ: o credor COFACE demonstrou, através do envio da proposta de seguro de nº 540.751-05, devidamente assinada, que a credora Alta – América Latina Agrícola Ltda. contratou seguro visando a garantir o inadimplemento de faturas decorrentes da venda de produtos químicos a terceiros, no percentual de 90% do valor das vendas:

PROPOSTA DE SEGURO Nº. 540.751-05

- O PROPONENTE:

ALTA – AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Avenida Silva Jardim, 2600 – Conjunto 1901 – 19º andar – Água Verde
CEP: 80240-020
Curitiba – PR – Brasil
CNPJ: 10.409.614/0001-85

- A SEGURADORA:

COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A
Praça João Duran Alonso, n 34° – 10° Andar
CEP: 04571-070
São Paulo – Brasil
CNPJ: 01.144.384/0001-89

- CORRETOR:

MAKELAAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Praça das Dracenas, 50 – Térreo – Alphaville
CEP : 06.453-009
CNPJ: 04.634.699/0001-00
SUSEP: 202040962

1 - COBERTURA C_COV_CHATIT_01

1.1 NATUREZA DE VENDAS SEGURÁVEIS C_COV_COVBU_01

Natureza de vendas seguráveis: Defensivos químicos.

1.2 PAISES COBERTOS C_COV_COVCO_02

Países cobertos: aqueles estabelecidos na Lista de Países Cobertos

1.3 PERCENTUAL SEGURADO C_COV_INSPE_05

Percentual segurado: 90%

1.4 TRIBUTOS COBERTOS C_COV_STVAT_02

Vendas domésticas: [ICMS, IPI, ISS e demais tributos desde que incluídos no valor total da nota fiscal de venda ou serviço prestado]

1.5 PRAZO MÁXIMO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL/FATURA COMERCIAL C_COV_MAXIN_02

Prazo máximo para emissão de nota fiscal/fatura comercial: Não aplicável

Curitiba, de de . 07-Mar-2023 | 20:43 CET

DocuSigned by: B62457B36071480...
Gilson Luiz Nievola
60484314904

DocuSigned by: Marcio de Oliveira Silva 6F9B5B28ACE54A3...
Marcio de Oliveira Silva
CPF:

ALTA – AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Procurador ou pessoa autorizada (Carimbo e Assinatura)
Nome:
RG:
CPF:
Cargo:

Em linha com o pactuado no contrato de seguro, houve o encaminhamento de instrumento dos documentos referentes à liquidação do sinistro de nº 11715, que evidenciaram o pagamento de R$ 449.982,00, equivalente a 90% do valor devido pela Contiagro à Alta – América Latina em virtude do inadimplemento das NFs de nº 3873, 3880 e 4042, que somavam crédito de R$ 499.980,00 (exatamente o arrolado na recuperação judicial):

Curitiba, 07 de janeiro de 2025

Extrato atualizado de Contas a Receber com data-base 07/01/2025.

Cliente	CPF/CNPJ	NF	Atribuição	Data do Doc	Vencimento	Saldo Fatura
					TOTAL	R$ 499.980,00
CONTIAGRO COM IND E REP LTDA	01322572000150	000003873	INV-BR97869	09/08/2023	20/04/2024	R$ 248.600,00
CONTIAGRO COM IND E REP LTDA	01322572000150	000003880	INV-BR97897	10/08/2023	20/04/2024	R$ 202.000,00
CONTIAGRO COM IND E REP LTDA	01322572000150	000004042	INV-BR98641	06/09/2023	20/04/2024	R$ 49.380,00

GILSON LUIZ NIEVOLA:60484314904 Assinado de forma digital por GILSON LUIZ NIEVOLA:60484314904 Dados: 2025.01.07 16:44:42 -03'00'

MARCIO DE OLIVEIRA SILVA:19127538800 Assinado de forma digital por MARCIO DE OLIVEIRA SILVA:19127538800 Dados: 2025.01.08 18:39:34 -03'00'

ALTA AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA.

AUTORIZAÇÃO PARA CREDITO EM CONTA CORRENTE COM QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTROS E SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

SINISTRO Nº:	11715
SEGURADO:	ALTA – AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
COMPRADOR:	CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
APÓLICE Nº:	2465

ALTA – AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **10.409.614/0001-85**, na qualidade de Segurado/Beneficiário e/ou Representante legal, autoriza a Seguradora **COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A** a creditar, em sua conta corrente previamente indicada na apólice, a indenização decorrente das **faturas** declaradas no sinistro acima mencionado no **valor de R$ 449.982,00**, bem como a indenização de **R$ 6.749,73** das custas de cobrança, mediante observações constantes nas Cláusulas Gerais e Particulares do seguro contratado.

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900006596	3000000215	23/01/2025	449.982,00

Dados do Remetente

Nome			CNPJ/CPF
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CR			07.644.868/0001-73
Convênio		**Data da Solicitação**	**Agência/Conta Corrente**
0033-3409-004906559263		23/01/2025	3409/130026471

Dados do Destinatário

Nome			CNPJ/CPF
ALTA AMERICA LATINA TECNOLOGIA			10.409.614/0001-85
Tipo de Conta			
Conta Corrente			
Banco/ISPB	**Agência**	**Conta Corrente**	**Valor**
0341	0615	828928	449.982,00

Desse modo, comprovada a relação existente entre a Alta – América Latina e a Coface, bem como o efetivo pagamento de indenização securitária à credora originária em razão do inadimplemento de valores oriundos de vendas realizadas por esta à Contiagro. Assim, nos termos do art. 786 do Código Civil, a seguradora Coface sub-rogou-se "*nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurador contra o autor do dano*".

No que se refere à concursalidade do crédito, necessário destacar que deve ser analisada pela data de seu fato gerador, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.051. Para verificar o fato gerador no caso de sub-rogação, necessário identificar no que se consiste este instituto, no intuito de analisar (i) se é criada uma nova relação entre o sub-rogado e o devedor, hipótese em que o fato gerador seria o pagamento da indenização securitária, ou (ii) se há tão somente a substituição da figura do credor, hipótese que implica no reconhecimento de que o fato gerador do crédito seria o inadimplemento original.

Conforme a doutrina civilista a sub-rogação constitui "*instituto autônomo e anômalo, em que o pagamento promove apenas uma alteração subjetiva, mudando o credor*"[2]. Em outras palavras, a sub-rogação não extingue a dívida, tampouco cria uma nova obrigação, apenas havendo a substituição do credor original por aquele sub-rogado.

Assim, no entendimento da administração judicial, o fato gerador do crédito deve ser considerado a compra dos produtos pela Contiagro, ocorrida entre 08/2023 e 09/2023, de modo que o crédito transmitido à Coface deve ser considerado concursal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao extinguir execução de título extrajudicial ajuizada por seguradora, em razão do fato gerador do crédito, o inadimplemento das duplicatas que ensejaram o posterior pagamento de indenização securitária, ter ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.* ***INADIMPLEMENTO DE DUPLICATAS. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO DOMÉSTICO QUE INDENIZOU A SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS EM RELAÇÃO À DÍVIDA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL****. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA.* ***SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *CRÉDITO CONCURSAL, ORA EXECUTADO, FIGUROU NO ROL DE CREDORES E SE SUBMETE AO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A NOVAÇÃO RESULTANTE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA É SUI GENERES*

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

> *E AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A PRÓPRIA DEVEDORA DEVEM SER EXTINTAS E NÃO SUSPENSAS (RESP. 1732.178/RS). DECISÃO REFORMADA.* ***EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO****. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0037378-66.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 25.11.2023 – grifos e destaques nossos)
>
> Trecho do voto do Desembargador Relator:
>
> ***"No caso concreto, o fato gerador – inadimplemento das duplicatas – é anterior ao pedido de recuperação judicial (31.08.2012 – mov. 41.2, f.11), pois vencidas em 03.08.2012 e 10.08.2012 (mov. 1.1, f. 2), motivo pelo qual deve, assim como foi, ser reconhecida a natureza concursal do crédito"****.*

Desse modo, sendo o crédito concursal e tendo havido a sub-rogação da Coface até o limite da indenização paga, é o caso de acolhimento do pedido de habilitação de crédito, com a retificação do quadro de credores.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação do crédito, a fim de incluir crédito de R$ 449.982,00 em favor da Coface do Brasil Seguros, na classe quirografária, e retificar o crédito arrolado em favor da credora Alta – América Latina Teconologia, minorando-o para R$ 49.998,00, mantendo sua classificação como quirografário. O valor do crédito a ser arrolado em favor da Coface será somado àquele descrito no item 38 do presente relatório.

20. ANTÔNIO LORENZETTI E ÉLIDE MARIA LORENZETTI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 27.971,25 – Antônio R$ 6.969,11 – Élide
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 165.772,28 – Antônio R$ 32.189,21 - Élide
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: os credores indicaram que, para além dos valores já arrolados na recuperação judicial, haviam vendido soja comercial a fixar à devedora Contiagro, tendo o credor Antônio Lorenzetti vendido 67.771 kg (1.129,52 sacas) de soja e a credora Élide Maria Lorenzetti vendido R$ 12.423 kg (207,05 sacas) de soja. Assim, requerem a majoração do valor arrolado, a fim de que passe a constar crédito de R$ 165,772,28 em favor de Antônio e R$ 32.189,21 em favor de Élide.

Contraditório: Aguardando informações por parte da empresa.

Parecer da AJ: inicialmente os credores encaminharam à administração as notas fiscais que evidenciam a existência dos créditos de R$ 27.971,25, em favor de Antônio, e R$ 21.969,11, em favor de Élide, informando que a divergência entre o valor arrolado à Élide e o constante na nota fiscal decorre do pagamento parcial de R$ 15.000,00 pela devedora:

FONE: (44) 3649-5218 | SERIE 1 FOLHA 1/1 | ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240184163075 21/06/2024 14:40:39
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08 | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. | CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ANTONIO LORENZETTI | CNPJ / CPF: 067.860.909-82 | DATA DA EMISSÃO: 21/06/2024
ENDEREÇO: LOTE 232(PARTE) GLEBA 17, S/N | BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL | CEP: 85950-000 | DATA DA ENTRADA: 21/06/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA | UF: PR | FONE / FAX | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.542.099-36 | HORA DA ENTRADA: 14:38:38

FATURA / DUPLICATA
N. DUPL. 001 | VENCIMENTO 22/06/2024-1 dia | VALOR 27.971,25

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE CÁLC ICMS: 0,00 | VALOR ICMS: 0,00 | BASE CÁLC ICMS ST: 0,00 | VALOR ICMS ST: 0,00 | TOTAL DOS PRODUTOS: 27.971,25
VALOR FRETE: 0,00 | VALOR SEGURO: 0,00 | VALOR DESCONTO: 0,00 | OUTRAS DESP.: 0,00 | VALOR IPI: 0,00 | VALOR APROX. TRIB.: 5.625,02 | TOTAL DA NOTA: 27.971,25

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM | FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍC. | UF | CNPJ / CPF: 067.860.909-82
ENDEREÇO: LOTE 232(PARTE) GLEBA 17, 0 | MUNICÍPIO: PALOTINA | UF: PR | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX. TRIBUTOS
0300	MILHO COMERCIAL - KG Complemento de preco referente Notas nr. 176964, 176963,	10059010	051	1102	KG	32.766	0,8536669108	27.971,25	0,00	0,00	0	5.625,02

FOLHA 1/1

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240181643691 19/06/2024 17:00:10
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08 | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. | CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: ELIDE MARIA LORENZETTI | CNPJ / CPF: 034.861.389-01 | DATA DA EMISSÃO: 19/06/2024
ENDEREÇO: LOTE 17- C GLEBA 16, S/N | BAIRRO / DISTRITO: INTERIOR | CEP: 85950-000 | DATA DA ENTRADA: 19/06/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA | UF: PR | FONE / FAX | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.243.115-31 | HORA DA ENTRADA: 16:58:13

FATURA / DUPLICATA
N. DUPL. 001 | VENCIMENTO 20/06/2024-1 dia | VALOR 21.969,11

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE CÁLC ICMS: 0,00 | VALOR ICMS: 0,00 | BASE CÁLC ICMS ST: 0,00 | VALOR ICMS ST: 0,00 | TOTAL DOS PRODUTOS: 21.969,11
VALOR FRETE: 0,00 | VALOR SEGURO: 0,00 | VALOR DESCONTO: 0,00 | OUTRAS DESP.: 0,00 | VALOR IPI: 0,00 | VALOR APROX. TRIB.: 4.417,99 | TOTAL DA NOTA: 21.969,11

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM | FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍC. | UF | CNPJ / CPF: 034.861.389-01
ENDEREÇO: LOTE 17- C GLEBA 16, 0 | MUNICÍPIO: PALOTINA | UF: PR | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX. TRIBUTOS
0300	MILHO COMERCIAL - KG Complemento de preco referente Notas nr. 176962, 176965,	10059010	051	1102	KG	25.735	0,8536666019	21.969,11	0,00	0,00	0	4.417,99

Para além destes valores, já arrolados no processo recuperacional, referiram existir créditos decorrentes da venda de soja com preço a fixar. Os credores encaminharam à administração judicial extratos de movimentação rural que evidenciam a entrega, por Antônio, do valor de 67.711kg (1.129,52 sacas) de soja à recuperanda Contiagro entre os dias 09/01/2024 e 25/01/2024, e, por Élide, de 12.423kg (207,05 sacas) de soja, entre os dias 06/01/2024 e 27/01/2024. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA — Extrato Movimento Agricola — Prog: DZ66 — Pagina: 0001
PALOTINA PR (44) 3649-5218 — Cliente: 00992 99 - ANTONIO LORENZETTI — Ver.: 1.0 — 05/02/2025

Cliente : 00992 99 - ANTONIO LORENZETTI CPF/CNPJ: 067.860.909-82
Endereco: 99 - Todos os enderecos
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
1000 SOJA COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
81680	09/01/2024	10.720	375	0	0	0	0	0	10.345	0	QLIDE	ADH-1C67	216	183823
81753	11/01/2024	13.170	171	0	290	0	0	0	12.709	0	0 mesmo	AZZ-1319	217	183822
81774	11/01/2024	9.060	217	0	0	0	0	0	8.843	0	QLIDE	ADH-1C67	88	183827
81777	11/01/2024	14.900	298	0	0	0	0	0	14.602	0	0 MESMO	AZZ-1319	87	183828
82331	25/01/2024	9.000	180	0	360	0	0	0	8.460	0	0 MESMO	AZZ-1319	218	183821
81459	06/01/2024	13.060	196	0	52	0	0	0	12.812	0	0 MESMO	AZZ-1319	219	183820
Total produto->		69.910	1.437	0	702	0	0	0	67.771	0	Saldo a Fixar->		67.771	1129,52

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA — Extrato Movimento Agricola — Prog: DZ66 — Pagina: 0001
PALOTINA PR (44) 3649-5218 — Cliente: 01715 99 - ELIDE MARIA LORENZETTI — Ver.: 1.0 — 05/02/2025

Cliente : 01715 99 - ELIDE MARIA LORENZETTI CPF/CNPJ: 034.861.389-01
Endereco: 99 - Todos os enderecos
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
1000 SOJA COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
82417	27/01/2024	8.150	196	0	147	0	0	0	7.807	0	ANTONIO	AZZ-1319	98	183825
81476	06/01/2024	4.710	94	0	0	0	0	0	4.616	0	ANTONIO	AZZ-1319	97	183826
Total produto->		12.860	290	0	147	0	0	0	12.423	0	Saldo a Fixar->		12.423	207,05

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido aos credores.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais. ***1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.*** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES.*

> *IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 67.771kg (1.129,52 sacas) de soja por Antônio e 12.423kg (207,05 sacas) de soja por Élide à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor Antônio é de R$ 151.027,67 e à credora Élide é de R$ 27.684,66, somando-se tais valores aos créditos já habilitados.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, majorando-se o crédito quirografário arrolado em favor de Antônio para R$ 178.998,92 e em favor de Élide para R$ 34.653,77.

21. BERNARDETE BERNARDI BARBIAN

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 38.385,98
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 38.385,98
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: credora apresentou pedido de habilitação, mas concordou com o valor já habilitado na recuperação judicial pela devedora.

Contraditório: Nada a acrescentar.

Parecer da AJ: a credora concordou com o valor arrolado pelos devedores em sua relação de credores, encaminhando a documentação comprobatória do crédito (notas fiscais de nº 187670 e 187672), que retratam crédito na monta de R$ 90.485,98, bem como indicando que houve a efetiva amortização de R$ 52.100,00.

Havendo documentação comprobatória do crédito e inexistindo controvérsia acerca dos pagamentos parciais realizados, é o caso de manutenção do valor arrolado na relação de credores.

Conclusão: mantém-se o crédito atualmente arrolado em favor da credora, no valor de R$ 38.385,95, classificado como quirografário.

22. CARLI DRISNER BECKER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 41.610,83
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor não foi listado no edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Todavia, indica possui crédito de R$ 22.700,83, referente à entrega de 27.241kg (454,02 sacas) de milho a fixar, bem como de R$ 18.910,00, referente a 9.300 kg (155 sacas) de soja a fixar. Requereu, assim, a habilitação de crédito no valor de R$ 41.610,83 na classe quirografária.

Contraditório: Nada a acrescentar.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 27.241kg (454,02 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora em 12/08/2020 (romaneio nº 71541) e 06/08/2022 (romaneio nº 77805), e (ii) 9.300kg (155 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora em 26/01/2023 (romaneio nº 77807) e 06/02/2023 (romaneio nº 77808). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

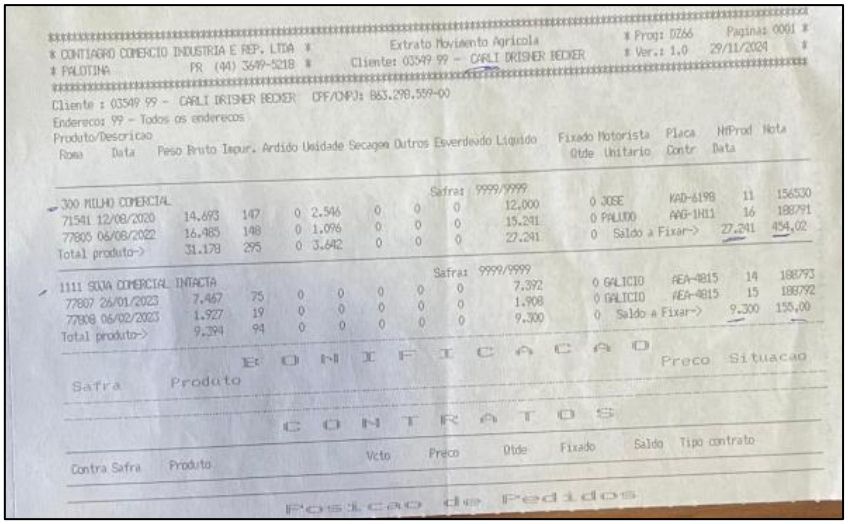

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA — PALOTINA PR (44) 3649-5218

Extrato Movimento Agricola — Cliente: 03549 99 - CARLI DRISNER BECKER — Prog: DZ66 — Ver.: 1.0 — Paginas 0001 — 29/11/2024

Cliente : 03549 99 - CARLI DRISNER BECKER CPF/CNPJ: 863.298.559-00

Enderecos: 99 - Todos os enderecos

Produto/Descricao	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado	Motorista	Placa	NfProd	Nota
									Safra: 9999/9999					
300 MILHO COMERCIAL														
71541	12/08/2020	14.693	147	0	2.546	0	0	0	12.000	0	JOSE	KAD-6198	11	156530
77805	06/08/2022	16.485	148	0	1.096	0	0	0	15.241	0	PAULOO	AAG-1H11	16	188791
Total produto->		31.178	295	0	3.642	0	0	0	27.241	0	Saldo a Fixar->		27.241	454,02
									Safra: 9999/9999					
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA														
77807	26/01/2023	7.467	75	0	0	0	0	0	7.392	0	GALICIO	AEA-4815	14	188793
77808	06/02/2023	1.927	19	0	0	0	0	0	1.908	0	GALICIO	AEA-4815	15	188792
Total produto->		9.394	94	0	0	0	0	0	9.300	0	Saldo a Fixar->		9.300	155,00

CONFIRMACAO

Safra	Produto	Preco	Situacao

CONTRATOS

Contra Safra	Produto	Vcto	Preco	Qtde	Fixado	Saldo	Tipo contrato

Posicao de Pedidos

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a***

> ***limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.*** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 27.241kg (454,02 sacas) de milho e 9.300kg (155 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 47.262,32. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, porém com preço fixado em valor diverso do pleiteado, a fim de habilitar o valor de R$ 47.262,32 em favor do credor, na classe quirografária.

23. CLACIR BORTOLLOSO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 46.406,30
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 47.008,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor afirma que o crédito listado não corresponde ao valor efetivamente devido pela Contiagro, uma vez que os extratos e Notas Fiscais de Venda Milho evidenciariam crédito de R$ 47.008,00.

Contraditório: O valor indicado no quadro de credores é de 46.406,30.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 10.380kg (173 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora em 09/06/2024 (romaneio nº 83210), e (ii) 18.880kg (314,67 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora em 09/02/2023 (romaneio nº 76823) e 18/01/2024 (romaneio nº 82076). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

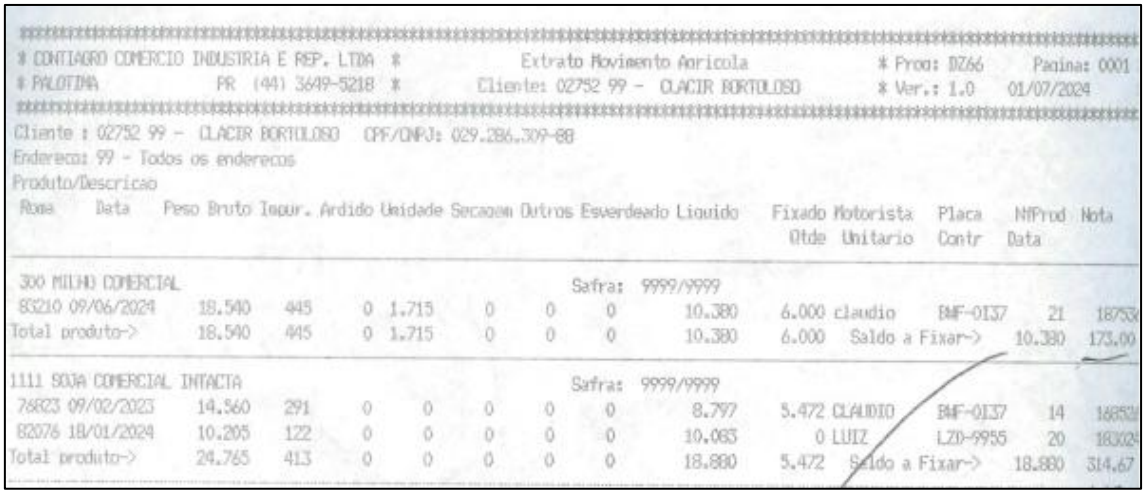

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA — Extrato Movimento Agricola — Proc: DZ66 — Pagina: 0001
PALOTINA — PR (44) 3649-5218 — Cliente: 02752 99 - CLACIR BORTOLOSO — Ver.: 1.0 — 01/07/2024

Cliente : 02752 99 - CLACIR BORTOLOSO CPF/CNPJ: 029.286.309-88
Endereco: 99 - Todos os enderecos
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
83210	09/06/2024	18.540	445	0	1.715	0	0	0	10.380	6.000	claudio	BMF-0I37	21	18753
Total produto->		18.540	445	0	1.715	0	0	0	10.380	6.000	Saldo a Fixar->		10.380	173.00
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
76823	09/02/2023	14.560	291	0	0	0	0	0	8.797	5.472	CLAUDIO	BMF-0I37	14	16853
82076	18/01/2024	10.205	122	0	0	0	0	0	10.083	0	LUIZ	LZD-9955	20	18302
Total produto->		24.765	413	0	0	0	0	0	18.880	5.472	Saldo a Fixar->		18.880	314.67

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em*

> *incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 10.380kg (173 sacas) de milho e 18.880kg (314,67 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 52.185,93. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, porém com preço dos produtos fixados diversamente do pleiteado, a fim de retificar o valor arrolado em seu favor para R$ 52.185,93, na classe quirografária.

24. CLAIMAR MATTEI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 213.423,80
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 213.423,80
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: credora apresentou pedido de habilitação, mas concordou com o valor já habilitado na recuperação judicial pela devedora.

Contraditório: Nada a acrescentar.

Parecer da AJ: o credor concordou com o valor arrolado pelos devedores em sua relação de credores, encaminhando a documentação comprobatória do crédito (notas fiscais de nº 187656 e 187658), que retratam crédito na monta de R$ 573.375,19, bem como indicando que houve a efetiva amortização de R$ 359.951,39. Havendo documentação comprobatória do crédito e inexistindo controvérsia acerca dos pagamentos parciais realizados, é o caso de manutenção do valor arrolado na relação de credores.

Conclusão: mantém-se o crédito atualmente arrolado em favor do credor, no valor de R$ 213.423,80, classificado como quirografário.

25. CROPFIELD DO BRASIL S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome de CROPFIELD DISTRIBUIDORA DE INSUMOS ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.657.915,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.202.660,44
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: inicialmente, a requerente esclareceu que a empresa do Grupo Cropfield que detém créditos contra a Contiagro seria a CROPFIELD DO BRASIL S/A. Indicou que os créditos existentes decorrem de dois processos, o primeiro deles executado por meio do processo de n. 0008664-27.2024.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana – PR, no valor de R$ 1.202.660,44, que possui natureza quirografária; e o segundo, executado por meio do processo de n. 000086-53.2025.8.16.0040, em trâmite perante a Vara Cível de Altônia – PR, que foi garantido pela alienação fiduciária da safra 2023/2024, razão pela qual seria extraconcursal. Assim, requereu a retificação do crédito para que constasse o valor de R$ 1.202.660,44 na classe quirografária, sendo o valor remanescente reconhecido como extraconcursal.

Contraditório: Sem razão a credora, pois houve a renuncia da garantia ao ajuizar a execução nº 0000086-53.2025.8.16.0040 ao invés de busca e apreensão da garantia. Isto está em discussão naqueles autos, de modo que todo o crédito deve ser considerado concursal.

Parecer da AJ: os créditos que a credora ostenta em face dos devedores vêm sendo executados no âmbito de duas execuções de título extrajudicial distintas, a primeira delas, atuada sob o n. 0008664-27.2024.8.16.0044, tem por objeto doze duplicatas mercantis emitidas em face da Contiagro, que totalizam, na data do ajuizamento da demanda, R$ 1.202.660,44, conforme cópia do processo encaminhada à administração judicial, a segunda, por sua vez, visa à execução de uma CPR de liquidação física, pela qual a devedora se comprometeu a entrega de 20.000 sacas de milho da safra 2023/2024 à credora.

1) 0000086-27.2024.8.16.0044

No que se refere à execução de n. 0000086-27.2024.8.16.0044, inexistem dúvidas acerca da concursalidade, haja vista que se trata de execução de duplicatas mercantis vencidas e não pagas pela devedora. Analisando-se a documentação acostada ao processo pela credora, foi possível verificar que todas as doze Duplicatas possuíam por data de vencimento do dia 30/04/2024, bem como que foi prevista na carta fiança, pela qual o também recuperando Marcos Antônio de Abreu Gonçalves afiançou a operação, a incidência de multa contratual de 10% em caso de inadimplemento:

> **2ª** A fiança ora celebrada compreende não apenas o valor do débito principal da AFIANÇADA, mas também sua atualização monetária, que estipulam desde já será com base no IGP-M/FGV, juros moratórios de 1% ao mês, multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, taxas, custas, despesas cartorárias e judiciais, no caso de cobran-

Assim, a administração judicial refez os cálculos apresentados pela credora, a fim de atender o previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, identificando o crédito a ser arrolado em favor da Cropfield:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo :	Página 1 / 1
Credor :	
Devedor :	Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (30.04.2024 a 29.07.2024)
Juros: 1% ao mês (30.04.2024 a 29.07.2024)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.04.2024	R$	66.340,00	DM 5438/1	1,0111201	67.077,71	1.341,55	68.419,26
30.04.2024	R$	147.500,00	DM 5811/1	1,0111201	149.140,22	2.982,80	152.123,03
30.04.2024	R$	11.600,00	DM 5762/1	1,0111201	11.728,99	234,58	11.963,57
30.04.2024	R$	55.000,00	DM 5745/1	1,0111201	55.611,61	1.112,23	56.723,84
30.04.2024	R$	54.375,00	DM 5433/1	1,0111201	54.979,66	1.099,59	56.079,25
30.04.2024	R$	144.000,00	DM 5363/1	1,0111201	145.601,30	2.912,03	148.513,33
30.04.2024	R$	161.000,00	DM 5211/1	1,0111201	162.790,34	3.255,81	166.046,15
30.04.2024	R$	60.000,00	DM 5218/1	1,0111201	60.667,21	1.213,34	61.880,55
30.04.2024	R$	264.000,00	DM 5883/1	1,0111201	266.935,72	5.338,71	272.274,43
30.04.2024	R$	40.320,00	DM 5929/1	1,0111201	40.768,36	815,37	41.583,73
30.04.2024	R$	53.000,00	DM 6122/1	1,0111201	53.589,37	1.071,79	54.661,16
30.04.2024	R$	19.500,00	DM 6648/1	1,0111201	19.716,84	394,34	20.111,18
A transportar:		1.076.635,00			1.088.607,34	21.772,15	1.110.379,49

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.110.379,49
Multa (10%)	111.037,95
Total Geral	R$ 1.221.417,44

Porto Alegre, 18 de abril de 2025

2) 0000086-53.2025.8.16.0040

No que se refere ao crédito executado no âmbito do processo de nº 0000086-53.2025.8.16.0040, verifica-se que – em que pese tenha sido suscitada sua extraconcursalidade por força da aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 – há outro motivo que sustenta sua exclusão do quadro de credores. Observa-se que a execução está lastreada em uma Cédula de Produto Rural cujo pagamento se daria por meio da entrega de 20.000 sacas de milho:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 039/2024
PRODUTO: 1.200.000 KG (um milhão e duzentos mil quilos) de milho em grãos
VENCIMENTO: 30/06/2024
VALOR: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

CREDORA:
CROPFIELD DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.605.035/0001-57, com sede a Rodovia BR 153, Sala 03, Presidente Castelo Branco, na cidade de Erechim – RS, CEP 99.708-286.

EMITENTE(S) DEVEDOR(ES):
DAVI RUDI STROHER, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 500.230.049-91, e do RG 3.220.576-3, residente e domiciliado a Avenida Presidente Kennedy, 370, apartamento 04, Palotina – PR, e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 2152816-1, e do CPF 397.095.749-49, residente e domiciliado a Rua Monteiro Lobato, 1278, Palotina – PR.

1. OBJETO: O(s) EMITENTE(S) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a entregar à CROPFIELD do BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.605.035/0001-57, Inscrição Estadual nº 039.0165.140, com sede administrativa na BR 153, Sala 03, Presidente Castelo Branco, na cidade de Erechim – RS, ou à sua ordem, a QUANTIDADE de 1.200.000 KG (um milhão e duzentos mil quilos) de milho em grãos, da safra 2023/2024, o que representa a quantia de 20.000 (vinte mil) sacos de 60 kg de milho, com as características de qualidade especificadas no item 2 a seguir.

Esse tipo de operação se classifica como uma CPR de liquidação física, em razão de seu pagamento ser efetuado através da entrega de produtos agrícolas. Por força da previsão do art. 11 da Lei 8.929/94, "*não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro*".

Assim, ainda que por motivo diverso do descrito na divergência, o crédito oriundo da CPR de liquidação física de nº 039/2024 deverá ser excluído da relação de credores.

Conclusão: vai parcialmente acolhida a divergência, minorando-se o crédito arrolado em favor da credora para R$ 1.221.417,44, mantendo sua classificação como quirografário.

26. CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 243.053,90
Classe pleiteada pelo autor	Garantia real

Pretensão: a credora indicou que possui crédito oriundo da Duplicata Mercantil de n. 21172-5, emitida no valor de R$ 234.255,65, com vencimento agendado para 05/05/2024. Indicou que, em razão da inadimplência da devedora, o valor atualizado do seu crédito na data do pedido de recuperação judicial estaria consolidado em R$ 243.053,90. No que se refere à classificação, indicou que o valor deve ser arrolado na classe II, haja vista ter sido garantido pela hipoteca de imóvel de matrícula 2.597 do CRI de Palotina/PR.

Contraditório: Crédito não reconhecido pela empresa neste momento, pois não houve indicação anterior nos quadros de credores já apresentados. De qualquer forma, já solicitamos esclarecimentos para a Recuperanda.

Parecer da AJ: em que pese a devedora não reconheça o crédito, foram encaminhadas à administração judicial a Nota Fiscal de nº 21172, as quais retratam a venda de produtos no valor de R$ 234.255,65 à devedora Contiagro, emitida em 07/08/2023, assim como comprovante de entrega da mercadoria em 11/08/2023, comprovando – assim – a origem, titularidade e valor do crédito:

CORTEVA agriscience

CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ROD PR 090 KM 374,9, 5900
ZONA RURAL - 86200-000
IBIPORA - PR
Tel:0800 772 2492 Email:centraldocliente@corteva.com

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAIDA 1
Nº 000021172
SÉRIE 5
FOLHA 1/2

CHAVE DE ACESSO: 4123 0847 1806 2500 2270 5500 5000 0211 7214 2349 2880
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda merc.adq.receb.de terceiros
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141230203228848 07.08.2023 16:38:39

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ
6012064983		47.180.625/0022-70

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
CONTIAGRO COM IND E REPRES LTDA	01.322.572/0001-50	07.08.2023

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA / SAÍDA
R.24 DE JUNHO 354	CENTRO	85950-000	07.08.2023

MUNICÍPIO/PAIS	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA / SAÍDA
PALOTINA / BRASIL	554436495218	PR	9010931808	19:37:34

FAT. DUPL.

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	234.255,65

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.255,65

TRANSPORTADOR/VOL. TRANSP.

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
TRANSPORTES TONIATO LTDA			RNA6B61		29.291.184/0028-98

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
EST PR 090 KM 374,9 5.900	IBIPORA	PR	9071678447

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
20				95,632	84,480

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS DES.	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
97079264	PAXEO® Herbicida Bombona/frasco de Polietileno de Alta Densidade 6 X 880gr – UN3077 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, SÓLIDA, N.E. (Diclosulam), 9, III, Quantidade Limitada Quantidade de produto no lote/ Lote agrícola: /QT: 4500KG 0,0000 Fab:02-2023Val:02-2027 Lote interno: L080N4C025	38089329	051	5102	CX	12,0000	14.493,600000	173.923,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FLUXO: 0137523227 / 859034052 / 47615973 / 947837662 / 0001284745

RECEBEMOS DE CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA OS PRODUTOS/SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e
11/8/23	...O - COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 01.322.572/0001-50 DAVID RUDI STRÖHER Eng.º Agr.º CREA 20 513 - D - PR CPF 500.230.049-91	Nº. 000021172 SÉRIE - 5

No que se refere à classificação, a credora encaminhou Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Outras Avenças lavrada entre a credora CTVA Produção de Cultivos Ltda., atual denominação de Dow Agrosciences Ltda., e a devedora Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda. No instrumento, restou especificado que a credora abriria uma linha de crédito à recuperanda para aquisição de produtos de sua fabricação, mediante a prestação de garantia hipotecária do imóvel de matrícula 13.345 do CRI de Palotina/PR, avaliado em R$ 6.632.430,00 à data da celebração da escritura.

Foi comprovado, mediante a juntada da matrícula do imóvel hipotecado, o registro da hipoteca (R-12), de modo que cumprido o disposto no art. 1.492 do Código Civil:

R-12-M-13.345 de 16/02/2.018 - Prot:-143.388 de 16/02/2.018:- **HIPOTECA**:- Nos termos da Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, lavrada em 12 de dezembro de 2017, às fls. 031/038, livro nº 294-E, no Cartório Xavier, deste Município de Palotina-PR, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber, como **Credoras** - **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, n. º 14.171 - 2º andar - Parte, Edifício Diamond Tower, Bairro Santo Amaro, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 47.180.625/0001-46, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35201005971, em data de 11/09/1975, e 71ª Alteração e Consolidação do Contrato Social igualmente arquivada sob nº 219.514/16-1 em 31/05/2016, e Certidão Simplificada expedida aos 31.10.2017, pela referida Junta Comercial, neste ato legalmente representada por seu bastante procurador: Rafael Henrique Barussi Martin, nomeado nos termos
Continua na folha 4

do Instrumento Público de Procuração lavrado aos 09/11/2017, às folhas nº 353/366, do Livro nº 2.740, no 2º Tabelionato de Notas de São Paulo-SP; e **COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia BR 467, Km 98, Caixa Postal nº 89, Zona Rural, na Cidade de Cascavel-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.742.505/0001-57, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 4120800543-2, em data de 08/01/2015, 14º Alteração do Contrato Social igualmente arquivado na Junta Comercial sob nº 20167359550, em data de 24/11/2016, e Certidão Simplificada expedida aos 29.11.2017, pela referida Junta Comercial, neste ato legalmente representada por seu bastante procurador: Rafael Henrique Barussi Martin, nomeado nos termos do Instrumento Público de Procuração lavrado aos 09/11/2017, às folhas nº 353/366, do Livro nº 2.740, no 2º Tabelionato de Notas de São Paulo-SP, doravante denominadas CREDORAS; como **Devedora** - **CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 24 de Junho, nº 354, centro, nesta Cidade de Palotina-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.322.572/0001-50, neste ato representada pelos sócios: David Rudi Stroher e Marcos Antonio de Abreu Gonçalves, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 4120336385-3, em data de 10/07/1996, e Segunda Alteração Contratual igualmente arquivada sob nº 20034078096 em data de 06/01/2004, e Certidão Simplificada expedida aos 27.11.2017, pela referida Junta Comercial, doravante denominada DEVEDORA. E, pelas partes antes qualificadas, na forma como vêm representadas, me foi dito que: **1)** As Credoras concedem à Devedora **crédito rotativo até o limite de R$ 4.642.701,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e um reais)**. **1.1)** O crédito ora concedido é único para todas as Credoras e será compartilhado livremente entre elas. **2)** O limite de crédito concedido à Devedora, é destinado: (a) à aquisição pela Devedora, de produtos da indústria, comércio, importação e/ou produção das Credoras, abrangendo o limite acima estipulado, os débitos já existentes, representados pelas notas fiscais e duplicatas emitidas até esta data, que as partes reconhecem corretas e confessam dever,conforme expressamente previsto na cláusula 15 abaixo; (b) aos fornecimentos futuros que se realizarem a partir dessa data; (c) aos valores afiançados ou que vierem a ser afiançados por qualquer uma das Credoras, em favor da Devedora, junto a Instituições Financeiras, com a finalidade de permitir a esta última obter financiamentos destinados a quitar suas obrigações junto à qualquer uma das Credoras; (d) às novações e confissões de dívida firmadas por qualquer uma das Credoras e Devedora, decorrentes das operações comerciais entre si entabuladas; (e) avais prestados em títulos de créditos cedidos a qualquer uma das Credoras e (f) outros contratos e documentos representativos de eventuais débitos decorrentes da atividade mercantil estabelecida entre as partes; **9)** Em garantia do pontual e integral pagamento das obrigações assumidas pela Devedora, e eventuais acréscimos decorrentes da mora ou até mesmo de eventual cobrança extrajudicial ou judicial, a Devedora dá às Credoras em **PRIMEIRA, ÚNICA, E ESPECIAL HIPOTECA**, o imóvel

Assim, comprovada a constituição da garantia, seu adequado registro e seu valor de avaliação, que supera o valor da dívida, deve o crédito ser integralmente arrolado na classe II. Todavia, no que se refere ao valor do crédito, verificou-se que a credora realizou a atualização dos débitos em desconformidade com as disposições da cláusula 19 da escritura pública, que previa multa contratual de 10%, juros moratórios de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M em caso de inadimplemento.

Assim, a administração judicial refez os cálculos enviados pela credora, a fim de adaptá-los às previsões contratuais:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Juros: 1% ao mês (05.05.2024 a 29.07.2024) Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.05.2024	R$	234.255,65		1,0000000	234.255,65	4.685,11	238.940,76
A transportar:		234.255,65			234.255,65	4.685,11	238.940,76

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	238.940,76
Multa (10%)	23.894,08
Total Geral	R$ 262.834,84

Porto Alegre, 11 de março de 2025

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação de crédito, sendo arrolado crédito de R$ 262.834,84 em favor da credora, na classe II – credores com garantia real.

27. DECLECIO JAIME PALUDO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 733.714,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 785.389,15
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que o valor arrolado na recuperação judicial corresponde ao valor histórico das Notas Fiscais de n. 186861, 186859, 188039 e 188037, todas vencidas entre 04/05/2024 e 23/06/2024. Referiu que os títulos foram executados por meio da ação monitória de n. 0002221-08.2024.8.16.0126, sendo constituído o título executivo após a não oposição de embargos monitórios pelo devedor. Assim, o valor do crédito atualizado e acrescido de honorários e do reembolso das custas judiciais, atingiria a monta de R$ 785.389,15, devendo ser o crédito retificado na relação de credores.

Contraditório: A atualização monetária deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial e, neste caso, a conversão da ação monitória em execução ocorreu após o pedido de recuperação judicial (Tema 1.051 do STJ).

Parecer da AJ: os créditos de titularidade do credor decorrem das vendas de soja, no valor histórico de R$ 228.452,00, ocorrida em 04/05/2024 e retratada nas Notas Fiscais de nº 186861 e 186859, e de milho no valor histórico de R$ 505.172,33, ocorrida em 23/06/2024 e retratada nas Notas Fiscais de nº 188039 e 188037, à recuperanda Contiagro. Os créditos foram objeto da ação monitória autuada sob o n. 0002221-08.2024.8.16.0126, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, ocasião em que – diante do não pagamento e da não apresentação de embargos monitórios – constituiu-se título executivo judicial em face da devedora.

Conforme notas fiscais, possível verificar que as *commodities* foram vendidas à recuperanda anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Desse modo, tendo em vista que o fato gerador é a venda dos produtos, entende a administração judicial que o crédito pleiteado se sujeita à recuperação judicial.

Comprovada a origem, a titularidade e a sujeição do crédito, as quais se encontram respaldadas pelo trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, basta a verificação da adequação do cálculo apresentado pelo credor. O valor de R$ 785.389,15 diz respeito ao cálculo apresentado pelo credor ao mov. 35.2 do processo de execução, o qual se encontra atualizado até 08/2024, em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2024
Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 02/07/2024
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 5,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Valor principal	02/07/2024	733.714,33	737.713,07	7.377,13	745.090,20
		TOTAIS	**733.714,33**	**737.713,07**	**7.377,13**	**745.090,20**
					Subtotal	**R$ 745.090,20**
				Honorários advocatícios (5,00%) - não aplicável s/ a multa	(+)	R$ 37.254,51
					Subtotal	**R$ 782.344,71**
				custa judicial - 30/07/2024 - Custas Processuais - R$ 3.027,94	(+)	R$ 3.044,44
					Subtotal (custa judicial)	**R$ 3.044,44**
					TOTAL GERAL	**R$ 785.389,15**

Além da data de atualização em desconformidade com a previsão da Lei 11.101/2005, verifica-se que foram incluídos no crédito (i) valores referentes a honorários advocatícios, que são devidos ao procurador do credor, de modo que não podem ser habilitados em seu favor, e (ii) não houve a atualização do crédito em conformidade com a data de vencimento do débito retratada em cada nota fiscal. Assim, a administração judicial refez o cálculo apresentado pelo credor, atualizando os créditos pelo índice oficial do TJPR desde a data do seu vencimento até a data do pedido de recuperação judicial (29/07/2024), chegando-se a crédito de R$ 741.065,21 em favor do credor e R$ 36.801,86 em favor de seu procurador no processo, Dr. Jardel Rangel Paludo Bento, tendo em vista que os honorários foram fixados em 12/07/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (04.05.2024 a 29.07.2024)
Honorários: 5% sobre Principal (atualizado)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
04.05.2024	R$	223.102,70	186.861	1,0106207	225.472,22	225.472,22
04.05.2024	R$	5.439,30	186.859	1,0106207	5.497,07	5.497,07
23.06.2024	R$	409.256,77	188.039	1,0037525	410.792,50	410.792,50
23.06.2024	R$	95.915,56	188.037	1,0037525	96.275,48	96.275,48
A transportar:		733.714,33			738.037,27	738.037,27

Custas

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
30.07.2024	R$	3.027,94		1,0000000	3.027,94	3.027,94
A transportar:		3.027,94			3.027,94	3.027,94

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	738.037,27
Custas	3.027,94
Honorários (5%)	36.901,86
Total Geral	R$ 777.967,08

Porto Alegre, 15 de abril de 2025

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor vai parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor do seu crédito para R$ 741.065,22 na relação de credores, mantendo sua classificação como quirografária, bem como habilitar crédito no valor de R$ 36.901,86 em favor de seu procurador, Dr. Jardel Rangel Paludo Bento, na classe I – credores trabalhistas.

28. EDIO MARINO SARTORI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 9.025.372,51
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que possui crédito de R$ 9.025.372,51, devidamente reconhecido nos autos do processo n. 0002281-78.2024.8.16.0126. Assim, requereu a habilitação do crédito, na classe quirografária.

Contraditório: A questão está em discussão no recurso de Apelação nº 0002281-78.2024.8.16.0126, pois o credor ajuizou ação monitória, enquanto deveria ter ajuizado ação de cobrança para constituição de título. Em razão disso, não há crédito exato a ser arrolado na recuperação judicial, pois a empresa não reconhece os valores.

Parecer da AJ: em que pese tenha a ação sido julgada procedente, há controvérsia acerca da existência do crédito, haja vista que, diferentemente de outros casos em que houve o ajuizamento da ação monitória em face da devedora Contiagro, (i) a recuperanda apresentou embargos monitórios, indicando divergência entre os valores retratados nos extratos agrícolas e os valores pleiteados pelo credor; (ii) houve impugnação à fixação do preço dos produtos agrícolas, tendo a recuperanda indicado que jamais houve fixação, enquanto o credor afirma ter havido acordo sobre a questão, sem juntar comprovação documental; e (iii) se encontra pendente de julgamento recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente a ação monitória.

Diante deste contexto, entende a administração judicial que se trata de crédito incerto e ilíquido, que se encontra em discussão no âmbito de processo judicial, não havendo sido encaminhada documentação hábil a confirmá-lo, tampouco havendo valor incontroverso a ser habilitado. Assim, por não se tratar de crédito líquido, certo e exigível, há de ser desacolhida, por ora, a pretensão de habilitação do crédito.

Constituído definitivamente o título executivo no âmbito do processo de nº 0002281-78.2024.8.16.0126, com o julgamento da apelação cível, poderá o credor habilitar o crédito.

Conclusão: vai desacolhido o pedido de habilitação de crédito formulado, haja vista a incerteza e iliquidez do crédito.

29. ÉGIDE COLDEBELLA FONTANA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 181.302,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 341.299,50
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que, diferentemente do que consta na relação de credores publicada, seu crédito equivale a R$ 341.299,50, anexando as Notas Fiscais de n. 188357 e 188359.

Contraditório: A empresa reconhece o valor indicado na lista de credores. Contudo, já foram solicitados esclarecimentos para a empresa.

Parecer da AJ: a credora demonstrou, a partir do envio das notas fiscais de nº 188357 e 188359, a existência de crédito R$ 341.302,50 referentes à venda de soja comercial à devedora Contiagro, realizada em 04/07/2024, com vencimento em 05/07/2024:

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240198261202 04/07/2024 11:18:32
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT:
CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: EGIDE COLDEBELLA FONTANA
CNPJ / CPF: 523.511.819-72
DATA DA EMISSÃO: 04/07/2024
ENDEREÇO: LOTE 112 - GLEBA 18, S/N
BAIRRO / DISTRITO: SANTO ANTONIO
CEP: 85950-000
DATA DA ENTRADA: 04/07/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
FONE / FAX: (44) 9814-7910
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.621.388-60
HORA DA ENTRADA: 10:38:04

FATURA / DUPLICATA
001 05/07/2024 178.777,50

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	178.777,50

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP	VALOR IPI	VALOR APROX TRIB	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.225,52	178.777,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM
FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT:
PLACA DO VEÍC.:
UF:
CNPJ / CPF: 523.511.819-72
ENDEREÇO: LOTE 112 - GLEBA 18, 0
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE:
ESPÉCIE:
MARCA:
NUMERAÇÃO:
PESO BRUTO:
PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX TRIBUTOS
1111	SOJA COMERCIAL INTACTA - KG Complemento de preço referente Notas nr. 170869, 170868, 170867, 170866,	12019000	051	1102	KG	90.000	1.9864166667	178.777,50	0,00	0,00	0	56.225,52

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA DE MERCADORIAS
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141240198261198 04/07/2024 11:18:32
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90.109.318-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT:
CNPJ: 01.322.572/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: EGIDE COLDEBELLA FONTANA
CNPJ / CPF: 523.511.819-72
DATA DA EMISSÃO: 04/07/2024
ENDEREÇO: LOTE 112 - GLEBA 18, S/N
BAIRRO / DISTRITO: SANTO ANTONIO
CEP: 85950-000
DATA DA ENTRADA: 04/07/2024
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
FONE / FAX: (44) 9814-7910
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 95.621.388-60
HORA DA ENTRADA: 10:33:33

FATURA / DUPLICATA
001 05/07/2024 162.525,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	162.525,00

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP	VALOR IPI	VALOR APROX TRIB	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.114,11	162.525,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: O MESM
FRETE POR CONTA: 0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT:
PLACA DO VEÍC.:
UF:
CNPJ / CPF: 523.511.819-72
ENDEREÇO: LOTE 112 - GLEBA 18, 0
MUNICÍPIO: PALOTINA
UF: PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE:
ESPÉCIE:
MARCA:
NUMERAÇÃO:
PESO BRUTO:
PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX TRIBUTOS
1111	SOJA COMERCIAL INTACTA - KG Complemento de preço referente Notas nr. 170873, 170872, 170871, 170870, 170869,	12019000	051	1102	KG	82.500	1.97	162.525,00	0,00	0,00	0	51.114,11

No que se refere ao valor do crédito, a administração judicial efetuou sua atualização desde a data de vencimento até o pedido de recuperação judicial pelos

índices do TJPR, a fim de atender ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, o crédito a ser incluído na relação de credores perfaz a monta de R$ 342.095,20:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : Credor : Devedor :	Página 1 / 1 Atualizado para 29.07.2024
Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (05.07.2024 a 29.07.2024)	

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
05.07.2024	R$	162.525,00		1,0023226	162.902,48	162.902,48
05.07.2024	R$	178.777,50		1,0023226	179.192,73	179.192,73
A transportar:		341.302,50			342.095,20	342.095,20

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	342.095,20
Total Geral	R$ 342.095,20

Porto Alegre, 11 de março de 2025

Conclusão: vai acolhido o pedido de retificação do crédito, majorando o valor arrolado em favor da credora para R$ 342.095,20, mantendo sua classificação como quirografário.

30. ELIO VICENTE ROSSATTO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 111.176,78
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 200.444,18
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que, para além dos valores constantes na relação de credores, entrou aos devedores 43.902kg (731,70 sacas) de soja, o que totalizaria, na data do pedido de recuperação judicial, crédito quirografário de R$ 89.267,40 que não havia sido incluído na recuperação judicial. Pleiteou, assim, a majoração do seu crédito para R$ 200.444,18 na relação de credores.

Contraditório: A empresa reconhece o valor indicado na lista de credores de seq. 35.32. Contudo, já foram solicitados esclarecimentos para a empresa.

Parecer da AJ: inicialmente o credor encaminhou à administração um relatório de contas a pagar, emitido pela própria recuperanda, que indica a existência do crédito R$ 111.176,78, já arrolado no processo recuperacional:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA / PALOTINA PR (44) 3649-5218	Extrato Movimento Financeiro / Cliente: 01616 99 - ELIO VICENTE ROSSATO	Prog: DZ80 Pagina: 0001 / Ver.: 1.0 11/03/2025

Nota	Par	Dt_Emiss	Dt-Vcto	Dias	Nat	Valor	Encargo	Saldo	Titulo	Corrigido/Antecipado
187525	1.1	08/06/2024	09/06/2024	275	1102 COMPR	120.586,78	0,00	111.176,78	NOTA FISCAL	

Contas a Receber	0,00	Vencidos	0,00	A Vencer	0,00	Corrigido	0,00
Contas a Pagar	111.176,78	Vencidos	111.176,78	A Vencer	0,00	Corrigido	111.176,78 0,00%

Para além destes valores, já arrolados no processo recuperacional, referiu existirem créditos decorrentes da venda de soja com preço a fixar. O credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimentação rural que evidencia a entrega 43.902kg (731,7 sacas) de soja à recuperanda Contiagro entre os dias 12/03/2021 e 19/01/2024. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA / PALOTINA PR (44) 3649-5218	Extrato Movimento Agricola / Cliente: 01616 99 - ELIO VICENTE ROSSATO	Prog: DZ66 Pagina: 0001 / Ver.: 1.0 11/03/2025

Cliente : 01616 99 - ELIO VICENTE ROSSATO CPF/CNPJ: 483.356.309-68
Endereco: 99 - Todos os enderécos
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista / Unitario	Placa / Contr	NfProd / Data	Nota
1000 SOJA COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
82118	19/01/2024	14.500	188	0	0	0	0	0	14.312	0	ALCINDO	AEM-4935	869	187553
Total produto->		14.500	188	0	0	0	0	0	14.312	0	Saldo a Fixar->		14.312	238,53
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
71146	12/03/2021	14.013	224	0	0	0	0	0	5.041	8.748		AGJ-0091	680	147629
77807	01/03/2023	22.130	310	0	1.372	0	0	0	14.448	6.000		BTS-7124	763	170057
81996	17/01/2024	10.700	139	0	460	0	0	0	10.101	0	ALCINDO	AGM-4935	829	182933
Total produto->		46.843	673	0	1.832	0	0	0	29.590	14.748	Saldo a Fixar->		29.590	493,17

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais. ***1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.*** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES.*

> *IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 43.902kg (731,7 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 97.835,61, somando-se tal valor ao crédito já habilitado em seu favor. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, majorando-se o crédito quirografário arrolado em favor do credor para R$ 209.012,39.

31. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 902.537,25
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: o credor indicou que possui crédito decorrente da fixação de honorários advocatícios no âmbito do processo de n. 0002281-78.2024.8.16.0126, indicando que – por terem sido fixados em 08/11/2024 – seria extraconcursais. Requereu sua inclusão na relação de credores como credor extraconcursal.

Contraditório: Embora tenham sido fixados honorários, a demanda não transitou em julgado, de modo que ainda não há como se cobrar honorários, pois sequer há título executivo.

Parecer da AJ: para além de, tal como indicado pelos devedores, o crédito decorrer de honorários fixados em processo judicial que ainda pende de trânsito em julgado, na medida que interposta apelação em face da sentença que julgou procedente a ação monitória, necessário referir que os créditos que o credor Jefferson Massaharu Araki pretende habilitar foram fixados em sentença proferida em 08/11/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial:

PROJUDI - Processo: 0002281-78.2024.8.16.0126 - Ref. mov. 43.1 - Assinado digitalmente por Luiz Fernando Montini:17594
08/11/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Observando-se a documentação apresentada e os argumentos da parte requerida, constata-se que os embargos monitórios não trazem argumentos capazes de invalidar a eficácia probatória dos documentos juntados aos autos pelo requerente. Os romaneios, notas fiscais e extratos de movimentação agrícola constituem prova escrita suficiente para lastrear a ação monitória, tornando-se desnecessária a dilação probatória.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e converto a presente ação monitória em **título executivo judicial**, para que seja expedido o mandado executivo em favor do requerente, **Édio Marino Sartori**, no valor de **R$ 9.025.372,51 (nove milhões, vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do **art. 85, §2º, do Código de Processo Civil**.

Necessário destacar que quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". A Corte, ainda, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da decisão que os fixou:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
>
> *1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo,*

> *segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ).*
>
> *2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Assim, o crédito ostentado pelo credor, uma vez considerado líquido e certo, não se sujeitará à recuperação judicial, tendo em vista que não existia à data do pedido de recuperação judicial. Considerando que (i) o crédito não se encontra arrolado na relação de credores; e (ii) em virtude de seu fato gerador, se afigura extraconcusal, não pode ser habilitado na relação de credores dos devedores.

Conclusão: o pedido de habilitação resta desacolhido, tanto em razão da falta de certeza sobre o crédito, quanto por se tratar de crédito extraconcursal, por ter seu fato gerador se configurado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

32. JOSEFA MORENO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, com o nome JOSEFA MORENO DELAI ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 44.541,70
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 44.541,70
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora concorda com os valores indicados pelos devedores, requerendo, apenas, a retificação do nome constante na relação de credores, a fim de que passe a constar “JOSEFA MORENO”.

Contraditório: De acordo.

Parece da AJ: a credora indicou concordar com o valor do crédito indicado pelas devedoras, solicitando tão somente a retificação de seu nome na relação de credores, tendo em vista que teria passado a utilizar o nome "Joséfa Morêno" após a decretação judicial de seu divórcio, ocorrida em 03/08/2021, no âmbito do processo nº 0019647-62.2021.8.16.0021. Foi encaminhada à administração judicial a certidão de casamento com averbação de divórcio que retrata a alteração de nome solicitada.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, retificando-se o nome da credora na relação de credores para Joséfa Morêno, mantendo-se o valor e classificação do crédito indicados pelas devedoras.

33. MARIA VENOIR BORTOLOSO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 220.301,95
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que, apesar de não ter sido arrolada na relação de credores publicada, possui crédito de R$ 220.301,95 em face dos devedores. Indicou que R$ 23.741,20 decorrem da venda de milho e R$ 196.830,75 decorrem da venda de soja à devedora Contiagro.

Contraditório: Crédito não reconhecido pela empresa neste momento, pois não houve indicação anterior nos quadros de credores já apresentados. De qualquer forma, já solicitamos esclarecimentos para a Recuperanda.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 96.015kg (1600,25 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora entre 01/08/2023 e 09/06/2024 (romaneios de nº 79575, 79601, 79625, 83203, 83207 e 83211), e (ii) 29.339kg (488,98 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora entre 09/03/2021 e 18/01/2024 (romaneios de nº 70909, 82030, 82077 e 82088). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

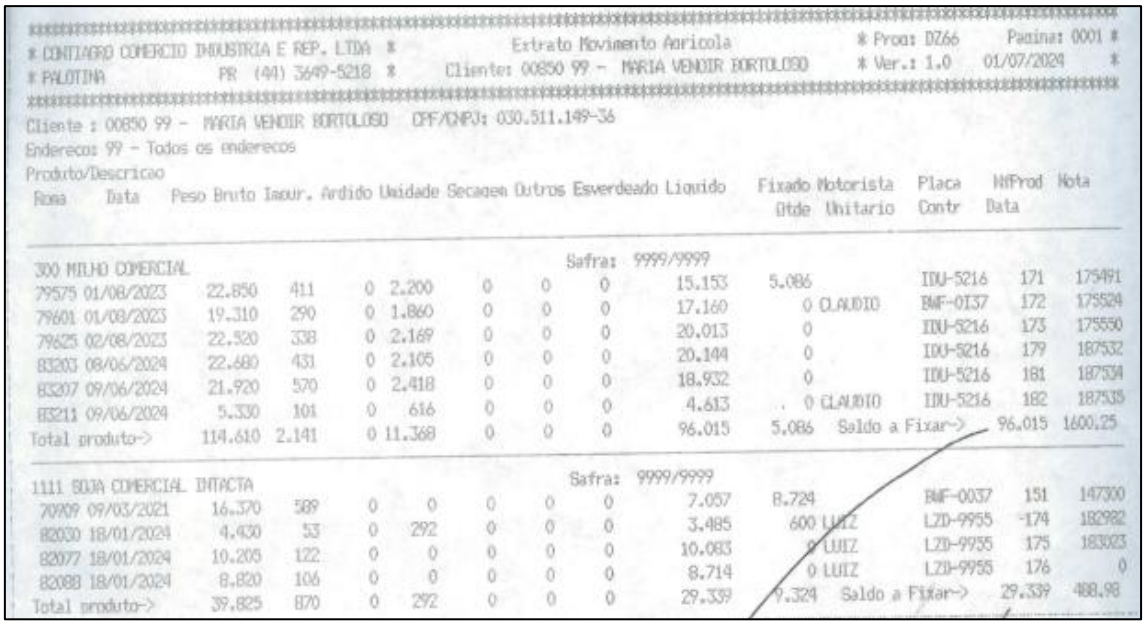

* CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA * Extrato Movimento Agricola * Prog: DZ66 Pagina: 0001 *
* PALOTINA PR (44) 3649-5218 * Cliente: 00850 99 - MARIA VENDIR BORTOLOSO * Ver.: 1.0 01/07/2024 *

Cliente : 00850 99 - MARIA VENDIR BORTOLOSO CPF/CNPJ: 030.511.149-36
Endereco: 99 - Todos os enderecos
Produto/Descricao

Nome	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	MtProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
79575	01/08/2023	22.850	411	0	2.200	0	0	0	15.153	5.086		IDU-5216	171	175491
79601	01/08/2023	19.310	290	0	1.860	0	0	0	17.160	0	CLAUDIO	BWF-0I37	172	175524
79625	02/08/2023	22.520	338	0	2.169	0	0	0	20.013	0		IDU-5216	173	175550
83203	08/06/2024	22.680	431	0	2.105	0	0	0	20.144	0		IDU-5216	179	187532
83207	09/06/2024	21.920	570	0	2.418	0	0	0	18.932	0		IDU-5216	181	187534
83211	09/06/2024	5.330	101	0	616	0	0	0	4.613	0	CLAUDIO	IDU-5216	182	187535
Total produto->		114.610	2.141	0	11.368	0	0	0	96.015	5.086	Saldo a Fixar->		96.015	1600,25
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
70909	09/03/2021	16.370	589	0	0	0	0	0	7.057	8.724		BWF-0037	151	147300
82030	18/01/2024	4.430	53	0	292	0	0	0	3.485	600	LUIZ	LZD-9955	-174	182982
82077	18/01/2024	10.205	122	0	0	0	0	0	10.083	0	LUIZ	LZD-9955	175	183023
82088	18/01/2024	8.820	106	0	0	0	0	0	8.714	0	LUIZ	LZD-9955	176	0
Total produto->		39.825	870	0	292	0	0	0	29.339	9.324	Saldo a Fixar->		29.339	488,98

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de*

*armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR

PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 96.015kg (1600,25 sacas) de milho e 29.339kg (488,98 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 158.916,57. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor parcialmente acolhido, a fim de habilitar crédito de R$ 158.916,57 em seu favor, na classe quirografária.

34. MAURO BECKER E SANDRA SPONCHIADO BECKER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 164.925,87 – Mauro R$ 117.982,16 – Sandra
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Equivalente a 232 sacas e 3kg de milho – Mauro Equivalente a 86 sacas e 59kg de milho – Sandra
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: os credores indicaram que (i) Mauro teria depositado 232 sacas e mais 3kg de milho comercial e (ii) Sandra teria depositado 86 sacas e 59kg de milho comercial junto à recuperanda Contiagro. Requereram, então, a habilitação do valor equivalente a tais *commodities* na relação de credores da devedora.

Contraditório: O crédito em recuperação judicial deve ser certo e líquido. Além disso, ainda que se entendesse ser possível o arrolamento em grãos, para habilitar o valor em *commodities* ao invés de reais, os credores deveriam comprovar que se trata de um crédito diverso ou que houve um erro material na quantificação ou na natureza do crédito inicialmente habilitado.

Parecer da AJ: em que pese o entendimento esposado pelos devedores no sentido de que o crédito deve ser líquido e certo para ser habilitado na recuperação judicial, grande parte dos valores devidos pelos recuperandos decorre de compra e venda de produtos a fixar. Em razão disso, a fim de garantir que os créditos detidos em face dos recuperandos estejam em linha com o verificado na realidade das empresas, a administração judicial vem efetuando a habilitação dos créditos oriundos de venda

de produtos com preço a fixar, utilizando como data-base o pedido de recuperação judicial.

Diante dessa premissa, a administração judicial passa a analisar os documentos encaminhados pelos credores, com vista a verificar a necessidade de retificação do crédito no quadro geral. Veja-se que os credores encaminharam à administração judicial (i) romaneio de nº 83115, que evidencia a entrega, por Sandra Sponchiado Becker, de 5.219kg (86 sacas e 59kg) de milho à Contiagro em 31/05/2024, e (ii) romaneio de nº 83111, que evidencia a entrega, por Mauro Becker, de 13.923kg (232 sacas e 3kg) de milho em 23/05/2024.

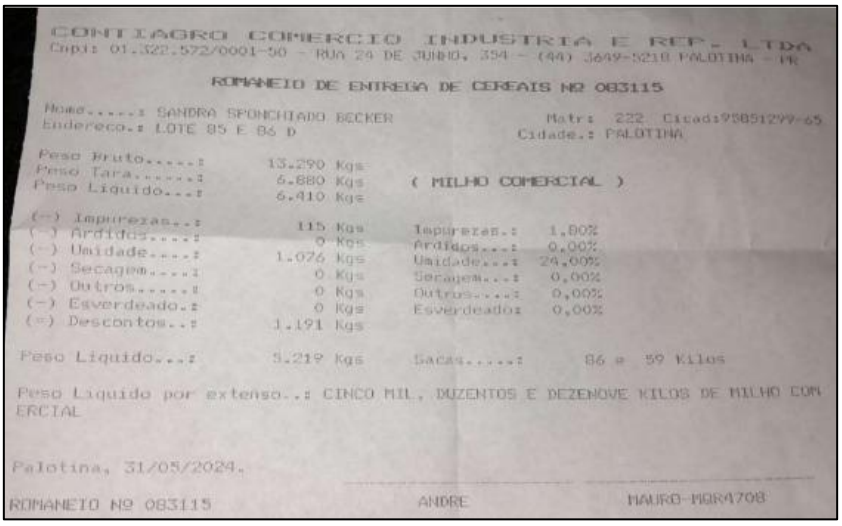

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 083115

Nome.....: SANDRA SPONCHIADO BECKER — Matr: 222 Cicad:95851299-65
Endereco.: LOTE 85 E 86 D — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	13.290 Kgs	(MILHO COMERCIAL)	
Peso Tara.....:	6.880 Kgs		
Peso Liquido...:	6.410 Kgs		
(-) Impurezas..:	115 Kgs	Impurezas.:	1,80%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	1.076 Kgs	Umidade...:	24,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	1.191 Kgs		
Peso Liquido...:	5.219 Kgs	Sacas.....:	86 e 59 Kilos

Peso Liquido por extenso..: CINCO MIL, DUZENTOS E DEZENOVE KILOS DE MILHO COM ERCIAL

Palotina, 31/05/2024.

ROMANEIO Nº 083115 — ANDRE — MAURO-MQR4708

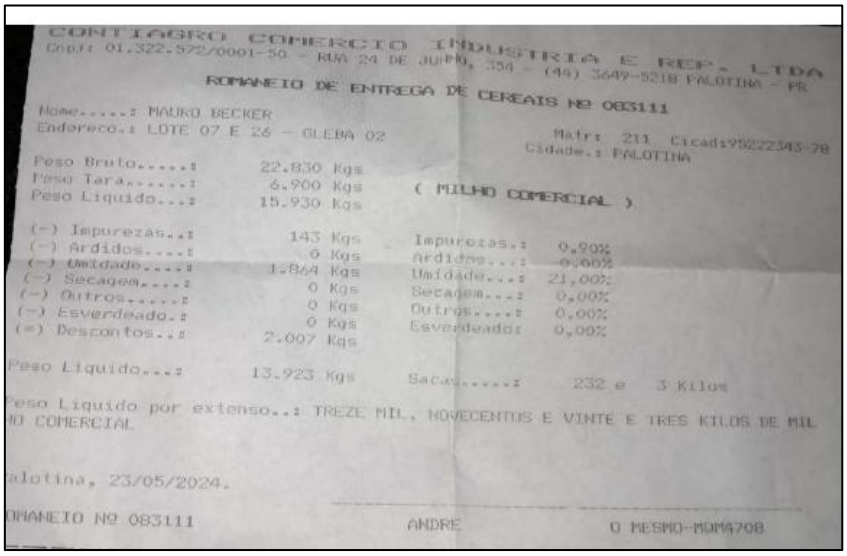

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 083111

Nome.....: MAURO BECKER
Endereco.: LOTE 07 E 26 - GLEBA 02 — Matr: 211 Cicad:95222343-78
Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	22.830 Kgs	(MILHO COMERCIAL)	
Peso Tara.....:	6.900 Kgs		
Peso Liquido...:	15.930 Kgs		
(-) Impurezas..:	143 Kgs	Impurezas.:	0,90%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	1.864 Kgs	Umidade...:	21,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	2.007 Kgs		
Peso Liquido...:	13.923 Kgs	Sacas.....:	232 e 3 Kilos

Peso Liquido por extenso..: TREZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRES KILOS DE MIL NO COMERCIAL

alotina, 23/05/2024.

OMANEIO Nº 083111 — ANDRE — O MESMO-MQM4708

Consoante informado pelos credores à administração judicial, tais valores se referem às sacas de milho que foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu, devendo o crédito ser somado àquele já arrolado na recuperação judicial. Em razão de não ter havido a fixação, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido aos credores.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO*

> *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 13.293kg (232 sacas e 31kg) de milho por Mauro e 5.219kg (86 sacas e 59kg) de milho por Sandra à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor de Mauro é de R$ 13.563,32 e em favor de Sandra é de R$ 5.084,18. Tal montante deve ser somado àquele referente aos produtos já fixados, atualmente arrolado no quadro geral de credores.

Conclusão: habilitação de crédito acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado em favor de Mauro Becker para R$ 178.489,19 e em favor de Sandra para R$ 123.066,34, mantendo-se sua classificação como quirografário.

35. RENILDE MARIA BERNARDI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A

Valor pleiteado pelo autor	R$ 69.119,32
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que, apesar de não ter sido incluída na relação de credores, ostenta crédito de R$ 69.119,32 em face dos devedores, em razão da entrega de milho evidenciada através dos romaneios de n. 079247 (Nota Fiscal 000142) e 079237 (Nota Fiscal n. 000143).

Contraditório: Crédito não reconhecido pela empresa neste momento, pois não houve indicação anterior nos quadros de credores já apresentados. De qualquer forma, já solicitamos esclarecimentos para a Recuperanda.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial as notas de romaneio de nº 8179247 e 79237, as quais evidenciam a entrega (i) de 21.710kg de milho (361kg sacas e 10kg) em 26/07/2023, e (ii) 26.153kg de milho (435 sacas e 53kg) em 26/07/2023, junto à recuperanda Contiagro. Tal pode ser observado na documentação abaixo:

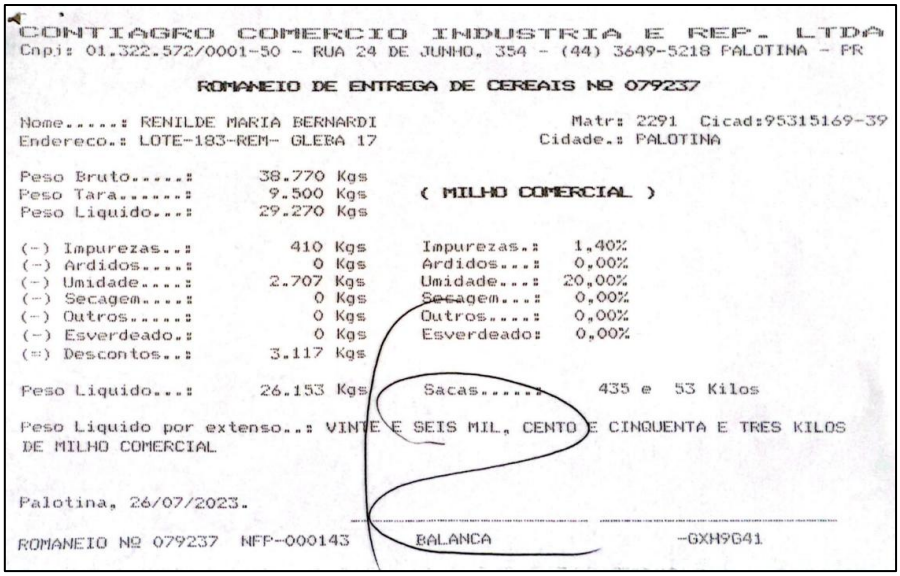

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 079237

Nome.....: RENILDE MARIA BERNARDI — Matr: 2291 Cicad:95315169-39
Endereco.: LOTE-183-REM- GLEBA 17 — Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	38.770 Kgs		
Peso Tara.....:	9.500 Kgs	(MILHO COMERCIAL)	
Peso Liquido...:	29.270 Kgs		
(-) Impurezas..:	410 Kgs	Impurezas.:	1,40%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	2.707 Kgs	Umidade...:	20,00%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	3.117 Kgs		
Peso Liquido...:	26.153 Kgs	Sacas.....	435 e 53 Kilos

Peso Liquido por extenso..: VINTE E SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E TRES KILOS DE MILHO COMERCIAL

Palotina, 26/07/2023.

ROMANEIO Nº 079237 NFP-000143 BALANCA -GXH9G41

CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA
Cnpj: 01.322.572/0001-50 - RUA 24 DE JUNHO, 354 - (44) 3649-5218 PALOTINA - PR

ROMANEIO DE ENTREGA DE CEREAIS Nº 079247

Nome.....: RENILDE MARIA BERNARDI Matr: 2291 Cicad:95315169-39
Endereco.: LOTE-183-REM- GLEBA 17 Cidade.: PALOTINA

Peso Bruto.....:	32.620 Kgs	(MILHO COMERCIAL)	
Peso Tara.....:	8.390 Kgs		
Peso Liquido...:	24.230 Kgs		
(-) Impurezas..:	315 Kgs	Impurezas.:	1,30%
(-) Ardidos....:	0 Kgs	Ardidos...:	0,00%
(-) Umidade....:	2.205 Kgs	Umidade...:	19,20%
(-) Secagem....:	0 Kgs	Secagem...:	0,00%
(-) Outros.....:	0 Kgs	Outros....:	0,00%
(-) Esverdeado.:	0 Kgs	Esverdeado:	0,00%
(=) Descontos..:	2.520 Kgs		
Peso Liquido...:	21.710 Kgs	Sacas.....:	361 e 50 Kilos

Peso Liquido por extenso..: VINTE E UM MIL, SETECENTOS E DEZ KILOS DE MILHO C
OMERCIAL

Palotina, 26/07/2023.

ROMANEIO Nº 079247 NFP-000142 BALANCA -JYX4H52

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor do milho praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil*

*a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 47.863kg (797,71 sacas) de milho à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor da credora é de R$ 46.626,54. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: habilitação de crédito parcialmente acolhida, a fim de habilitar o valor de R$ 46.626,54 em favor da credora, na classe quirografária.

36. RUBEM PASTORE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 34.977,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 719.522,73
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que os créditos que possui em face dos devedores diverge daqueles descritos na relação de credores publicada. Referiu que, para além dos R$ 34.977,00 já arrolados, possui créditos de R$ 463.197,40, referentes à venda de soja à Contiagro, e R$ 221.348,33, referentes à venda de milho, acostando as notas fiscais correspondentes. Diante disso, requereu a majoração do crédito para R$ 719.522,73.

Contraditório: A empresa reconhece o valor indicado na lista de credores de seq. 35.32. Contudo, já foram solicitados esclarecimentos para a empresa.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural, que comprovam (i) a existência de 265.618kg (4.426,97 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora entre 20/08/2021 a 18/08/2023, e (ii) 227.802kg (3.796,7 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora entre 29/12/2018 e 24/01/2024.

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em*

> *incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 265.618kg (4.426,97 sacas) de milho e 227.802kg (3.796,7 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 766.412,96, o qual deve ser somado àquele já inscrito na relação de credores da devedora. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, a fim de majorar para R$ 801.389,96 o crédito atualmente arrolado em favor do credor, mantendo-se sua classificação como quirografário.

37. SILVANO MARCOS BECKER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 558.765,82
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que, apesar de não ter sido incluído na relação de credores, ostenta crédito de R$ 558.765,82 em face dos devedores, em razão (i) do depósito de 511.370kg de milho comercial à devedora Contiagro e (ii) 65.225kg de soja comercial à devedora Contiagro. Requer a habilitação do valor equivalente aos produtos na relação de credores dos devedores.

Contraditório: Crédito não reconhecido pela empresa neste momento, pois não houve indicação anterior nos quadros de credores já apresentados. De qualquer forma, já solicitamos esclarecimentos para a Recuperanda.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 511.370kg (8.522,83 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora entre 06/08/2022 e 16/05/2024 (romaneios de nº 75737, 75801, 75807, 78650, 78658, 78666, 78670, 78677, 78755, 78758, 78770, 78781, 78787, 78791, 78813, 78830, 78833, 78838, 78861, 78871, 78872, 83041, 83043, 83044, 83045, 83048, 83055, 83058, 83061, 83065 e 83066), e (ii) 65.225kg (1.087,08 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora em 02/01/2024 (romaneio de nº 81297, 81303 e 81312). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

* CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA * Extrato Movimento Agricola * Prog: DZ66 Pagina: 0001 *
* PALOTINA PR (44) 3649-5218 * Cliente: 00056 99 - SILVANO MARCOS BECKER * Ver.: 1.0 29/11/2024 *

Cliente : 00056 99 - SILVANO MARCOS BECKER CPF/CNPJ: 706.139.409-97
Endereco: 99 - Todos os enderecos

Produto/Descricao Romaneio	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	MtProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
75737	06/08/2022	9.960	90	0	837	0	0	0	3.033	6.000	CRISTOVAO	ABX-3756	507	171611
75801	12/08/2022	10.940	98	0	1.110	0	0	0	9.732	0	0 MESMO	ABX-3756	505	171609
75807	12/08/2022	35.880	323	0	2.888	0	0	0	32.669	0	HELENAR	AAG-1F11	506	171610
78650	20/07/2023	10.180	92	0	1.301	0	0	0	8.787	0	0 MESMO	ABX-3756	578	186238
78658	20/07/2023	32.720	294	0	4.254	0	0	0	28.172	0	CLAUDIO	AIO-4113	579	186237
78666	20/07/2023	9.570	86	0	1.120	0	0	0	8.364	0	0 MESMO	ABX-3756	577	186239
78670	20/07/2023	21.730	217	0	2.966	0	0	0	18.547	0	LUIZ	LZD-9955	576	186240
78677	20/07/2023	33.060	331	0	3.868	0	0	0	28.861	0	CLAUDIO	AIO-4113	575	186241
78755	21/07/2023	32.670	327	0	3.718	0	0	0	28.625	0	CLAUDIO	AIO-4113	574	186242
78758	21/07/2023	21.640	216	0	2.196	0	0	0	19.228	0	LUIZ	LZD-9955	573	186243
78770	22/07/2023	10.710	107	0	1.162	0	0	0	9.441	0		ABX-3756	572	186244
78781	22/07/2023	21.370	235	0	1.977	0	0	0	19.158	0	WAGNER	AJE-2661	571	186245
78787	22/07/2023	32.230	322	0	2.981	0	0	0	28.927	0	CLAUDIO	AIO-4113	570	186246
78791	22/07/2023	10.740	107	0	1.203	0	0	0	9.430	0		ABX-3756	569	186247
78813	22/07/2023	31.920	255	0	4.357	0	0	0	27.308	0	CLAUDIO	AIO-4113	568	186248
78830	22/07/2023	21.600	216	0	2.987	0	0	0	18.397	0	WAGNER	AJE-2661	566	186250
78833	22/07/2023	32.320	325	0	4.299	0	0	0	27.896	0	CLAUDIO	AIO-4113	567	186249
78838	22/07/2023	10.660	107	0	1.386	0	0	0	9.167	0		ABX-3756	565	186251
78861	22/07/2023	21.210	255	0	2.757	0	0	0	18.198	0	WAGNER	AJE-2661	564	186252
78871	23/07/2023	11.280	124	0	1.380	0	0	0	9.776	0		ABX-3756	562	186254
78872	23/07/2023	4.680	47	0	533	0	0	0	4.100	0	WAGNER	BWS-4784	563	186253
83041	14/05/2024	21.940	307	0	2.029	0	0	0	19.604	0	LUIZ	LZD-9955	585	188806
83043	14/05/2024	21.090	295	0	2.400	0	0	0	18.395	0	LUIZ	LZD-9955	586	188805
83044	14/05/2024	10.720	161	0	1.220	0	0	0	9.339	0	0 MESMO	ABX-3756	587	188804
83045	15/05/2024	21.250	297	0	2.157	0	0	0	18.796	0	LUIZ	LZD-9955	588	188803
83048	15/05/2024	21.990	352	0	2.034	0	0	0	19.604	0	LUIZ	LZD-9955	589	188802
83055	15/05/2024	8.050	121	0	775	0	0	0	7.154	0	0 MESMO	ABX-3756	590	188801
83058	15/05/2024	21.020	294	0	3.164	0	0	0	17.562	0	LUIZ	LZD-9955	591	188800
83061	15/05/2024	10.630	128	0	1.414	0	0	0	9.088	0	0 MESMO	ABX-3756	592	188799
83065	16/05/2024	20.920	293	0	2.782	0	0	0	17.845	0	LUIZ	LZD-9955	593	188798
83066	16/05/2024	7.260	102	0	991	0	0	0	6.167	0	0 MESMO	ABX-3756	594	188797
Total produto->		972.120	6.524	0	68.226	0	0	0	511.370	6.000	Saldo a Fixar->		511.370	8522,83
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
		1 162		0	206	0	0	0	6.496	11.776	LUIZ	LZD-9955	554	186199
	81250	28/12/2023		14.460	202	0	159	0	0	0	14.099	0	LUIZ	
	81297	02/01/2024	19.840	258	0	536	0	0	0	19.046	0	LUIZ	LZD-9955	557	186196
	81303	02/01/2024	13.180	158	0	237	0	0	0	12.785	0	LUIZ	LZD-9955	558	186195
	81312	02/01/2024	13.100	157	0	144	0	0	0	12.799	0	LUIZ	LZD-9955	559	186194
	Total produto->		79.320	1.037	0	1.282	0	0	0	65.225	11.776	Saldo a Fixar->		65.225	1087,08

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais. ***1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.*** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES.*

> *IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 511.370kg (8.522,83 sacas) de milho e 65.225kg (1.087,08 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 643.513,52. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, a fim de habilitar crédito de R$ 643.513,52 em seu favor, na classe quirografária.

38. COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A. (SINON DO BRASIL)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim, em nome da Sinon do Brasil ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 627.174,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 209.952,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que a Sinon do Brasil, credora quirografária arrolada na recuperação judicial, teria celebrado contrato de seguro junto à Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A., a fim de garantir risco proveniente de eventual inadimplência da carteira de clientes. Indicou que, por força da inadimplência da Contiagro, foi aberto sinistro para cobertura dos danos sofridos, tendo sido efetuado o pagamento parcial da indenização securitária, na monta de R$ 209.952,00. Assim, por força do art. 346 e 786 do Código Civil, bem como da Súmula 186 do STF, afirmou ter se sub-rogado no crédito da Sinon do Brasil, até o

limite do valor da indenização securitária paga, requerendo a retificação do quadro de credores para que conste R$ 209.952,00 em favor da Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. e R$ 417.222,00 em favor da Sinon do Brasil.

Contraditório: De acordo com a sub-rogação da Coface, mas a somatória do crédito deve perfazer a monta de R$ 627.174,00.

Parecer da AJ: o credor COFACE demonstrou, através do envio da proposta de seguro de nº 608.317-03, devidamente assinada, que a credora Sinon do Brasil Ltda. contratou seguro visando a garantir o inadimplemento de faturas decorrentes da venda de defensivos agrícolas a terceiros, no percentual de 90% do valor das vendas:

PROPOSTA DE SEGURO Nº. 608.317-03

- O PROPONENTE:

SINON DO BRASIL LTDA.
Av. Carlos Gomes, 1.340 – Conjuntos 1001 e 1002, Boa Vista
CEP: 90.480-001
Porto Alegre – RS – Brasil
CNPJ: 03.417.347/0001-22

- A SEGURADORA:

COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A
Praça João Duran Alonso, n 34° – 10° Andar
CEP: 04571-070
São Paulo – SP - Brasil
CNPJ: 07.644.868/0001-73

1 - COBERTURA

C_COV_CHATIT_01

1.1 NATUREZA DE VENDAS SEGURÁVEIS

C_COV_COVBU_01

Natureza de vendas seguráveis: Defensivos agrícolas.

1.2 PAISES COBERTOS

C_COV_COVCO_02

Países cobertos: aqueles estabelecidos na Lista de Países Cobertos

1.3 PERCENTUAL SEGURADO

C_COV_INSPE_05

Percentual segurado: 90%.

1.4 TRIBUTOS COBERTOS

C_COV_STVAT_02

Vendas domésticas: [ICMS, IPI, ISS e demais tributos desde que incluídos no valor total da nota fiscal de venda ou serviço prestado]

1.5 PRAZO MÁXIMO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL/FATURA COMERCIAL

C_COV_MAXIN_02

Prazo máximo para emissão de nota fiscal/fatura comercial: não aplicável.

Porto Alegre, de de 2023. 13-Jun-2023 | 05:42 PDT

DocuSigned by:
Wen Shun Cho
E558F8DE013C48B...
Wen Shun Cho
602.371.300-92

SINON DO BRASIL LTDA.
Procurador ou pessoa autorizada (Carimbo e Assinatura)
Nome:
RG:
CPF:
Cargo:

Em linha com o pactuado no contrato de seguro, houve o encaminhamento dos documentos referentes à liquidação do sinistro de nº 11886 e 302.03872/2, que evidenciaram o pagamento de R$ 209.952,00, equivalente a 90% do valor devido pela Contiagro à Sinon do Brasil em virtude do inadimplemento da NF de nº 1815, uma daquelas arroladas na presente recuperação judicial:

Consulta Titulos em Aberto do Cliente - RR1203 - CONTIAGRO

Filial Orig	Prefixo	No. Titulo	DT Emissao	Vencimento	Vencto real	Vlr.Titulo	Vlr R$	Saldo a Receber	Saldo na moeda tit	Atraso	Status Serasa	Seguro	Canhoto	Duplicata	Coface (90%)
08 - ANDIRA	8	002138	19/03/2024	17/05/2024	17/05/2024	R$ 36.090,00	R$ 36.090,00	R$ 36.090,00	R$ 36.090,00	31	ok	-	ok	-	N
08 - ANDIRA	**8**	**001815**	**28/11/2023**	**20/09/2024**	**20/09/2024**	**R$ 233.280,00**	**R$ 233.280,00**	**R$ 233.280,00**	**R$ 233.280,00**	**-95**	ok	**ok**	**ok**	**ok**	**R$ 209.952,00**
08 - ANDIRA	8	001979	19/01/2024	30/09/2024	30/09/2024	R$ 258.012,00	R$ 258.012,00	R$ 258.012,00	R$ 258.012,00	-105	ok	-	ok	ok	N
08 - ANDIRA	8	002049	07/02/2024	30/09/2024	30/09/2024	R$ 99.792,00	R$ 99.792,00	R$ 99.792,00	R$ 99.792,00	-105	ok	-	ok	ok	N
									R$ 627.174,00						

Assinado digitalmente por:
SZU CHIANG LEE
CPF: ***.431.740-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Em nome de SINON DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.417.347/0001-22
Data: 08/01/2025 12:33:41 -03:00
IdeiaSigner

SCL

AUTORIZAÇÃO PARA CREDITO EM CONTA CORRENTE COM QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTROS E SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

SINISTRO Nº:	11886 e 302.03872/2
SEGURADO:	SINON DO BRASIL LTDA
COMPRADOR:	CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
APÓLICE Nº:	2501

SINON DO BRASIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **03.417.347/0001-22**, na qualidade de Segurado/Beneficiário e/ou Representante legal, autoriza a Seguradora **COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A** a creditar, em sua conta corrente previamente indicada na apólice, a indenização decorrente das **faturas** declaradas no sinistro acima mencionado no **valor de R$ 209.952,00**, bem como a indenização de **R$ 3.149,67** das custas de cobrança, mediante observações constantes nas Cláusulas Gerais e Particulares do seguro contratado.

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900006561	3000000194	20/01/2025	209.952,00

Dados do Remetente

Nome			CNPJ/CPF
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CR			07.644.868/0001-73
Convênio		**Data da Solicitação**	**Agência/Conta Corrente**
0033-3409-004906559263		20/01/2025	3409/130026471

Dados do Destinatário

Nome			CNPJ/CPF
SINON DO BRASIL LTDA SINON DO			03.417.347/0001-22
Tipo de Conta			
Conta Corrente			
Banco/ISPB	**Agência**	**Conta Corrente**	**Valor**
0001	3418	60119	209.952,00

Desse modo, comprovada a relação existente entre a Sinon do Brasil e a Coface, bem como o efetivo pagamento de indenização securitária à credora originária em razão do inadimplemento de valores oriundos de vendas realizadas por esta à Contiagro. Assim, nos termos do art. 786 do Código Civil, a seguradora Coface sub-rogou-se "*nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurador contra o autor do dano*".

No que se refere à concursalidade do crédito, necessário destacar que deve ser analisada pela data de seu fato gerador, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.051. Para verificar o fato gerador no caso de sub-rogação, necessário identificar no que se consiste este instituto, no intuito de analisar (i) se é criada uma nova relação entre o sub-rogado e o devedor, hipótese em que o fato gerador seria o pagamento da indenização securitária, ou (ii) se há tão somente a substituição da figura do credor, hipótese que implica no reconhecimento de que o fato gerador do crédito seria o inadimplemento original.

Conforme a doutrina civilista a sub-rogação constitui "*instituto autônomo e anômalo, em que o pagamento promove apenas uma alteração subjetiva, mudando o credor*"[3]. Em outras palavras, a sub-rogação não extingue a dívida, tampouco cria

[3] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

uma nova obrigação, apenas havendo a substituição do credor original por aquele sub-rogado.

Assim, no entendimento da administração judicial, o fato gerador do crédito deve ser considerado a compra dos produtos pela Contiagro, ocorrida em 11/2023, de modo que o crédito transmitido à Coface deve ser considerado concursal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao extinguir execução de título extrajudicial ajuizada por seguradora, em razão do fato gerador do crédito, o inadimplemento das duplicatas que ensejaram o posterior pagamento de indenização securitária, ter ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO DE DUPLICATAS. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO DOMÉSTICO QUE INDENIZOU A SEGURADA. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS EM RELAÇÃO À DÍVIDA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL, ORA EXECUTADO, FIGUROU NO ROL DE CREDORES E SE SUBMETE AO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A NOVAÇÃO RESULTANTE DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVADO O PLANO EM ASSEMBLEIA É SUI GENERES E AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A PRÓPRIA DEVEDORA DEVEM SER EXTINTAS E NÃO SUSPENSAS (RESP. 1732.178/RS). DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0037378-66.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 25.11.2023)
>
> Trecho do voto do Desembargador Relator:
>
> ***"No caso concreto, o fato gerador – <u>inadimplemento das duplicatas</u> – é anterior ao pedido de recuperação judicial***

> ***(31.08.2012 – mov. 41.2, f.11), pois vencidas em 03.08.2012 e 10.08.2012 (mov. 1.1, f. 2), motivo pelo qual deve, assim como foi, ser reconhecida a natureza concursal do crédito"***.

Desse modo, sendo o crédito concursal e tendo havido a sub-rogação da Coface até o limite da indenização paga, é o caso de acolhimento do pedido de habilitação de crédito, com a retificação do quadro de credores.

Conclusão: vai acolhido o pedido de habilitação do crédito, a fim de incluir crédito de R$ 209.952,00 em favor da Coface do Brasil Seguros, na classe quirografária, e retificar o crédito arrolado em favor da credora Sinon do Brasil, minorando-o para R$ 417.222,00, mantendo sua classificação como quirografário. O valor do crédito a ser arrolado em favor da Coface será somado àquele descrito no item 19 do presente relatório.

39. THOMAS SPONCHIADO PASTORE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 30.980,84
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 758.973,39
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor indicou que, diferentemente do que constou na relação de credores, possui crédito de R$ 758.973,39, que vem sendo executado nos autos do cumprimento de sentença de n. 0002281-78.2024.8.16.0126. Assim, requereu a retificação do crédito arrolado, a fim de que passe a constar o valor executado nos autos do processo.

Contraditório: O número correto da Execução que discute o valor do crédito é 0002905-30.2024.8.16.0126.

Parecer da AJ: os créditos de titularidade do credor decorrem da venda de 393.425kg de milho e 181872kg de soja à recuperanda Contiagro. Os créditos foram objeto da ação monitória autuada sob o n. 0002905-30.2024.8.16.0126, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palotina/PR, ocasião em que – diante do não pagamento e da não apresentação de embargos monitórios – constituiu-se título executivo judicial em face da devedora.

Conforme notas fiscais e romaneios anexados àqueles autos, possível verificar que, em que pese o preço de parte dos produtos tenha sido fixado em 30/07/2024, um dia após o pedido de recuperação judicial, as *commodities* foram vendidas à

recuperanda com preço a fixar anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Desse modo, tendo em vista que o fato gerador é a venda dos produtos, e não a fixação do seu preço, entende a administração judicial que o crédito pleiteado se sujeita à recuperação judicial.

Comprovada a origem, a titularidade e a sujeição do crédito, as quais se encontram respaldadas pelo trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, basta a verificação da adequação do cálculo apresentado pelo credor. O valor de R$ 758.973,39 diz respeito ao cálculo apresentado pelo credor ao mov. 29.2 do processo de execução, o qual se encontra atualizado até 23/10/2024, em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

DEMONSTRATIVO		
Indice de INPC/IBGE do mês de julho de 2024		0,260
Indice de INPC/IBGE do mês de Agosto de 2024		(-) 0,140
Indice de INPC/IBGE do mês de Setembro de 2024		0,480
Indice de INPC/IBGE do mês de Outubro de 2024		0
Juros de Mora aplicado ao mês		1%
09/07/2024	Venda de 16.003 kilos de soja a granel	32.970,84
31/07/2024	INPC/IBGE - Periodo de 10/07/24 até 31/07/24	6.000,69
23/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/07/24 até 23/08/24	- 41,83
31/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 23/08/24 até 31/08/2024	- 12,74
30/09/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/08/2024 até 30/09/2024	186,80
23/10/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/09/2024 até 23/10/2024	-
SUB-TOTAL	**VALOR CORRIGIDO ATÉ 23/10/2024**	**39.103,76**
23/10/2024	Juros de Mora (1%) periodo de 10/07/2024 ate 23/10/2024	1.368,63
DEBITO 01		**40.472,39**
30/07/2024	Venda de 393.425 kilos de milho a granel	327.854,00
30/07/2024	Venda de 165.869 kilos de soja comercial a granel	334.502,08
SUB-TOTAL 01		**662.356,08**
23/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/07/24 até 23/08/2024	- 710,93
31/08/2024	INPC/IBGE - Periodo de 23/08/24 até 31/08/2024	- 216,14
30/09/2024	INPC/IBGE - Periodo de 31/08/24 até 30/09/2024	3.174,86
23/10/2024	INPC/IBGE - Periodo de 30/09/24 até 23/10/2024	-
SUB-TOTAL 02		**664.603,87**
23/10/2024	Juros de Mora (1%) periodo de 16/08/24 ate 23/10/24	15.064,35
DEBITO 02		**679.668,23**
DEBITO TOTAL EM 23/10/2024		
TOTAL DEBITO 01		40.472,39
TOTAL DEBITO 02		679.668,23
SUB-TOTAL 01		**720.140,62**
Honorários Advocatícios - Monitória (5%)		**36.007,03**
SUB-TOTAL 02		**756.147,65**
Despesas de Notificação Extrajudicial		200,00
30/08/2024 Custas Movimento 13		2.517,11
30/08/2024 Custas Movimento 14		108,63
TOTAL DÉBITO		**758.973,39**

Além da data de atualização em desconformidade com a previsão da Lei 11.101/2005, verifica-se que foram incluídos no crédito (i) valores referentes a honorários advocatícios, que são devidos ao procurador do credor, de modo que não podem ser habilitados em seu favor, e (ii) reembolso de custas pagas para o ajuizamento da ação monitórias, cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando ao processo de recuperação. Assim, a administração judicial refez o cálculo apresentado pelo credor, excluindo as verbas não sujeitas ou que não são de sua titularidade, bem como atualizando os créditos pelo índice oficial do TJPR até a data do pedido de recuperação judicial (29/07/2024), chegando-se a crédito de R$ 695.390,73 em favor do credor:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo :
Credor :
Devedor :

Página 1 / 1

Atualizado para 29.07.2024

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (09.07.2024 a 29.07.2024)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
09.07.2024	R$	32.970,84	Venda de 16.003 kilos de soja a granel	1,0019355	33.034,65	33.034,65
30.07.2024	R$	327.854,00	Venda de 393.425 kilos de milho a granel	1,0000000	327.854,00	327.854,00
30.07.2024	R$	334.502,08	Venda de 165.869 kilos de soja comercial a granel	1,0000000	334.502,08	334.502,08
A transportar:		695.326,92			695.390,73	695.390,73

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	695.390,73
Total Geral	R$ 695.390,73

Porto Alegre, 15 de abril de 2025

Conclusão: a divergência apresentada pelo credor vai parcialmente acolhida, a fim de majorar o valor do seu crédito para R$ 695.390,73 na relação de credores, mantendo sua classificação como quirografário.

40. SIBILA BECKER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 558.765,82
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que, apesar de não ter sido incluída na relação de credores, ostenta crédito de R$ 53.078,00 em face dos devedores, em razão (i) do depósito de 8.940kg de milho comercial à devedora Contiagro e (ii) 22.440kg de soja comercial à devedora Contiagro. Requer a habilitação do valor equivalente aos produtos na relação de credores dos devedores.

Parecer da AJ: a credora encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 8.940kg (149 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora em 06/08/2022 (romaneio de nº 77806), e (ii) 22.440kg (374 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora entre 26/02/2021 e 26/01/2024 (romaneios de nº 71545 e 76367). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

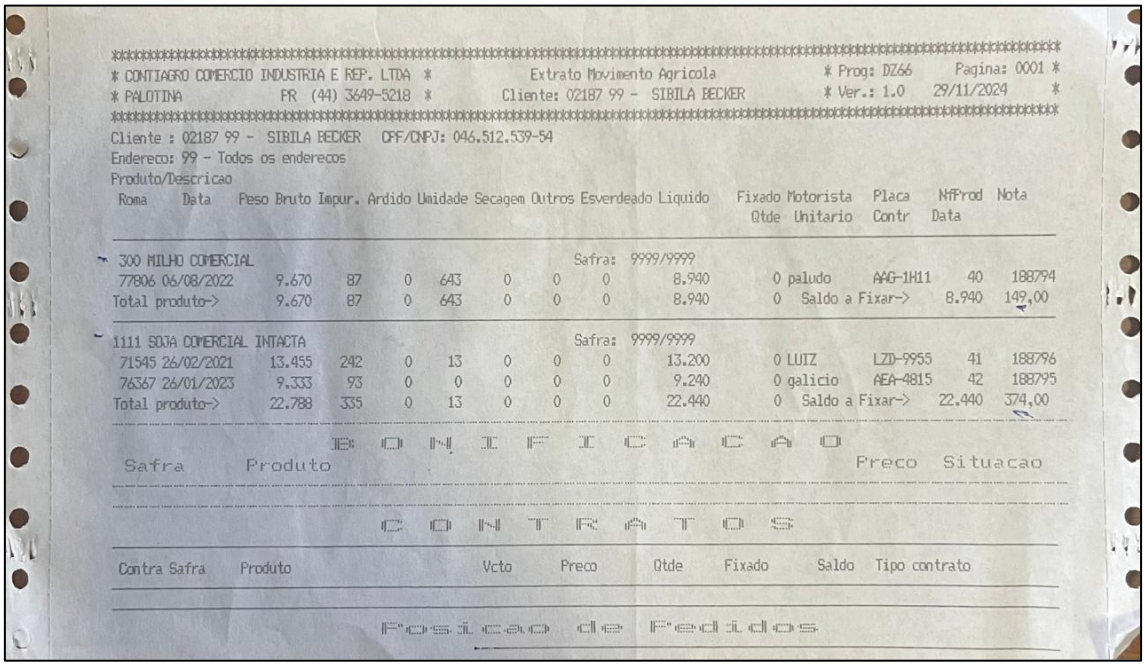

* CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA * Extrato Movimento Agricola * Prog: DZ66 Pagina: 0001 *
* PALOTINA PR (44) 3649-5218 * Cliente: 02187 99 - SIBILA BECKER * Ver.: 1.0 29/11/2024 *

Cliente : 02187 99 - SIBILA BECKER CPF/CNPJ: 046.512.539-54
Endereco: 99 - Todos os enderecos
Produto/Descricao

Roma	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
77806	06/08/2022	9.670	87	0	643	0	0	0	8.940	0	paludo	AAG-1H11	40	188794
Total produto->		9.670	87	0	643	0	0	0	8.940	0	Saldo a Fixar->		8.940	149,00
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
71545	26/02/2021	13.455	242	0	13	0	0	0	13.200	0	LUIZ	LZD-9955	41	188796
76367	26/01/2023	9.333	93	0	0	0	0	0	9.240	0	galicio	AEA-4815	42	188795
Total produto->		22.788	335	0	13	0	0	0	22.440	0	Saldo a Fixar->		22.440	374,00

B O N I F I C A C A O

Safra	Produto	Preco	Situacao

C O N T R A T O S

Contra	Safra	Produto	Vcto	Preco	Qtde	Fixado	Saldo	Tipo contrato

Posicao de Pedidos

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do

pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.**1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A.*

> *REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 8.940kg (149 sacas) de milho e 22.440kg (374 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 58.716,29. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, a fim de habilitar crédito de R$ 58.716,59 em seu favor, na classe quirografária.

41. CLARA BORTOLOSO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 116.256,90
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora indicou que, apesar de não ter sido incluída na relação de credores, ostenta crédito de R$ 116.256,90 em face dos devedores, em razão (i) do depósito de 5.260kg de milho comercial à devedora Contiagro e (ii) 54.658kg de soja comercial à devedora Contiagro. Requer a habilitação do valor equivalente aos produtos na relação de credores dos devedores.

Parecer da AJ: a credora encaminhou à administração judicial o extrato de movimento agrícola expedido pela própria Contiagro, o qual comprova (i) a existência de 5.260kg (87,67 sacas) de milho com preço a fixar, os quais foram entregues à devedora em 09/06/024 (romaneio de nº 83208), e (ii)54.658kg (91,97 sacas) de soja com preço a fixar, entregues à devedora entre 07/03/2021 e 19/01/2024 (romaneios de nº 70968, 76779, 82051 e 82109). Tal pode ser observado na documentação abaixo:

* CONTIAGRO COMERCIO INDUSTRIA E REP. LTDA * Extrato Movimento Agricola * Prog: D766 Pagina: 0001 *
* PALOTINA PR (44) 3649-5218 * Cliente: 01972 00 - CLARA BORTOLOSO * Ver.: 1.0 01/07/2024 *

Cliente : 01972 00 - CLARA BORTOLOSO CPF/CNPJ: 050.823.489-14
Endereco: 00 - LINHA CATARINENSE
Produto/Descricao

Romo	Data	Peso Bruto	Impur.	Ardido	Umidade	Secagem	Outros	Esverdeado	Liquido	Fixado Qtde	Motorista Unitario	Placa Contr	NfProd Data	Nota
300 MILHO COMERCIAL								Safra: 9999/9999						
83208	09/06/2024	19.760	494	0	2.006	0	0	0	5.260	12.000	CLAUDIO	BWF-0137	36	187529
Total produto->		19.760	494	0	2.006	0	0	0	5.260	12.000	Saldo a Fixar->		5.260	87.67
1111 SOJA COMERCIAL INTACTA								Safra: 9999/9999						
70768	07/03/2021	8.360	217	0	482	0	0	0	3.761	3.900		BWF-0037	23	147118
76779	08/02/2023	17.350	607	0	0	0	0	0	16.743	0	CLAUDIO	IDU-5216	26	168454
82051	18/01/2024	20.460	246	0	194	0	0	0	20.020	0	LUIZ	LZD-9955	33	183067
82109	19/01/2024	14.320	186	0	0	0	0	0	14.134	0	LUIZ	LZD-9955	34	183067
Total produto->		60.490	1.256	0	676	0	0	0	54.658	3.900	Saldo a Fixar->		54.658	910.97

Em que pese inexista contrato escrito, as sacas de soja e de milho foram entregues à recuperanda para posterior fixação do preço de venda, o que – no presente caso – não ocorreu. Em razão disso, inexiste qualquer documento que retrate o valor efetivamente devido ao credor.

Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico. Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da saca de soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de soja em R$ 133,71, bem como o valor da saca de milho na data do pedido, em conformidade com o divulgado pela ESALQ/BM&FBOVESPA, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 58,45:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E*

OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais. ***1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum.*** *1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.- Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-*

> *13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.*
>
> (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Desse modo, haja vista que foram entregues 5.260kg (87,67 sacas) de milho e 54.658kg (910,97 sacas) de soja à devedora para posterior fixação de preço de venda, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 126.930,11. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: pedido do credor acolhido, a fim de habilitar crédito de R$ 126.930,11 em seu favor, na classe quirografária.

CRÉDITOS ANALISADOS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. **AGROPASTORIL AGRICOLA LTDA**

Valor na lista de credores	R$ 380.446,96
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	NF 201 206 e 249

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora AGROPASTORIL AGRICOLA LTDA, demonstram a compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 201, 206 e 249 totalizando R$ 190.223,48. No entanto, essas notas fiscais foram emitidas em nome dos sócios David R. Thoher e Marcos A.A. Gonçalves, o que resultou no rateio do pagamento total delas, ocasionando a duplicidade do valor registrado na RJ.

Considerando a explicação da recuperanda que os valores foram divididos 50% entre os sócios o valor para cada a ser considerado no rol de credores é R$

95.111,74 para o David R. Thoher e R$ 95.111,74 para o Marcos A. A. Gonçalves. Alterando a Classe para IV.

2. **ADENIR JOSE MARTINI**

Valor na lista de credores	R$ 26.598,85
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Comissão e reembolso

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ADENIR JOSE MARTINI se referem à prestação de serviços de transporte.

A recuperanda detalhou a relação dos cheques emitidos, incluindo os valores pagos e o saldo restante a ser quitado, conforme o demonstrativo apresentado:

CHEQUES	R$ TOTAL	PAGO	SALDO
244456	20.549,76	10.000,00	10.549,76
244455	20.549,76	8.000,00	**2.549,76**
244451	9.535,40	5.000,00	**4.535,40**
-	9.691,08	-	**9.691,08**
244496	8.095,36	4.000,00	**4.095,36**
-	4.787,16	-	**4.787,16**
244446	8.990,52	4.000,00	4.990,52
244463	8.990,52	4.000,00	990,52
-	8.990,52	50,43	**940,09**
	100.180,08	**35.050,43**	**43.129,65**

No entanto, os recibos de pagamento registrados indicam o valor total pago ao credor, mas não possuem assinatura, e a empresa sugere que os pagamentos foram feitos de forma rateada, com um saldo ainda pendente para pagamento futuro. O montante arrolado na Recuperação Judicial, conforme destacado em negrito, totaliza R$ 26.598,85.

De acordo com o pleito da recuperanda, cada folha de pagamento possui o número do recibo, e o motorista assina somente após o pagamento integral.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 100.180,08, na Classe III.

3. **ALEX ROQUE CAMPOS**

Valor na lista de credores	R$ 11.412,90
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ALEX ROQUE CAMPOS referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo, que soma R$ 11.412,90, entretanto, sem a assinatura do credor Sr. Alex.

RPA	R$	SALDO
1910/2024	11.412,90	11.412,90
	11.412,90	**11.412,90**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 11.412,90, na Classe III.

4. CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA

Valor na lista de credores	R$ 3.239.676,17
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Origem declarada pelo devedor	NF 20493

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA demonstram a compra de insumos.

De acordo com a recuperanda, ocorreram devoluções para a Corteva, pagamentos parciais e uma cessão de crédito, na qual entregaram soja para uma trading que repassou o pagamento do contrato para a Corteva.

NF	R$	PGTO	SALDO
178539	156.571,68	17.206,20	139.365,48
178851	412.612,40	244.053,84	168.558,56
179981	1.328.830,50	372.072,54	956.757,96
152597	499.082,83	-	499.082,83
8185	827.479,33	400.000,00	427.479,33
8948	865.409,62	-	865.409,62
189043	421.379,46	-	421.379,46
190914	1.041.715,33	643.802,32	397.913,01
163511	34.689,83	-	34.689,83

12501	306.086,77	-	306.086,77
12500	510.144,63	-	510.144,63
12499	41.349,52	-	41.349,52
12498	65.298,52	-	65.298,52
12466	22.229,71	-	22.229,71
76195	37.950,25	-	37.950,25
79727	107.508,76	-	107.508,76
54298	81.623,14	70.399,95	11.223,19
21172	234.255,65	-	234.255,65
163514	116.312,98	-	116.312,98
	7.110.530,91	**1.747.534,85**	**5.362.996,06**

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 5.362.996,06, na Classe II.

5. **DILSO TURATO**

Valor na lista de credores	R$ 72.982,78
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor DILSO TURATO referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibos de pagamento a autônomo (RPA) no valor total de R$ 72.982,78. No entanto, os documentos não apresentam a assinatura do credor, Sr. Dilso.

RPA	R$	SALDO
1919/2024	12.501,10	12.501,10
1909/2024	15.178,80	15.178,80
1918/2024	14.244,72	14.244,72
1917/2024	17.280,48	17.280,48
1916/2024	13.777,68	13.777,68
	72.982,78	**72.982,78**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 72.982,78, na Classe III.

6. FRANCISCO P BARBOSA DE ARRUDA

Valor na lista de credores	R$ 1.541,23
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora FRANCISCO P BARBOSA DE ARRUDA referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo (RPA) no valor total de R$ 1.541,23. No entanto, os documentos não apresentam a assinatura do credor, Sr. Francisco.

RPA	R$	SALDO
1912/2024	1.541,23	1.541,23
	1.541,23	**1.541,23**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 1.541,23, na Classe III.

7. **GUSTAVO LUIZ DASSI**

Valor na lista de clientes	R$ 775.191,81
Classe constante na lista de cliente	Quirografários
Origem declarada pelo cliente	Venda de insumos

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor GUSTAVO LUIZ DASSI referem-se à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 188368, nº 187546 e nº 188370 que somam R$ 775.191,81, referentes a venda de soja e milho.

NOTA FISCAL	R$

188368	365.191,45
187546	173.600,36
188370	236.400,00
	775.191,81

Considerando a documentação comprobatória mantém-se o valor de R$ 775.191,81 na Classe III.

8. LEANDRO APARECIDO DE SOUZA

Valor na lista de credores	R$ 10.835,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor LEANDRO APARECIDO DE SOUZA referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo, que soma R$ 10.835,33, entretanto, sem a assinatura do credor Sr. Leandro.

RPA	R$	SALDO
1911/2024	10.835,33	10.835,33
	10.835,33	**10.835,33**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 10.835,33, na Classe III.

9. LUCIO ANTONIO PASQUAL

Valor na lista de credores	R$ 23.196,32
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LUCIO ANTONIO PASQUAL referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo (RPA) no valor total de R$ 23.196,32. No entanto, os documentos não apresentam a assinatura do credor, Sr. Lucio.

RPA	R$	SALDO
1914/2024	23.196,32	23.196,32
	23.196,32	**23.196,32**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 23.196,32, na Classe III.

10. LUCIANO JOSE PASQUAL

Valor na lista de credores	R$ 1.541,23
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LUCIANO JOSE PASQUAL referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo (RPA) no valor total de R$ 1.541,23. No entanto, os documentos não apresentam a assinatura do credor, Sr. Luciano.

RPA	R$	SALDO
1913/2024	1.541,23	1.541,23
	1.541,23	**1.541,23**

Na justificativa apresentada sobre os recibos, a recuperanda informa que há um saldo remanescente que poderá ser utilizado futuramente para quitar o crédito. Contudo, o valor pendente corresponde integralmente ao montante devido tanto nos recibos quanto no processo de recuperação judicial.

De acordo, com a recuperanda, o motorista não recebeu nenhum pagamento da Transcontiagro pelos serviços prestados, e o recibo foi emitido apenas como comprovação de crédito a ser recebido.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 1.541,23, na Classe III.

11. PATRICK DE JESUS GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 677,68

Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor PATRICK DE JESUS GABRIEL referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibos de pagamentos a autônomo (RPA) no valor total de R$ 13.777,68. No entanto, os documentos não apresentam a assinatura do credor, Sr. Patrick. Adicionalmente, na documentação constatou-se pagamentos através de cheques no valor R$ 13.100,00, restando-lhe o respectivo saldo no valor R$ 677,68 mesmo valor da RJ. De maneira que os cheques não foram comprovados através de extratos ou termo de anuência assinados, não será aceito.

RPA	R$	PGTO	SALDO
1829/2023	6.538,56	6.000,00	538,56
1836/2023	7.239,12	7.100,00	139,12
	13.777,68	**13.100,00**	**677,68**

De acordo com o pleito da recuperanda, cada folha de pagamento possui o número do recibo, e o motorista assina somente após o pagamento integral.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 13.777,68, na Classe III.

12. RONALD FORMENTIN ABEL

Valor na lista de credores	R$ 1.442,48
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Transporte

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RONALD FORMENTIN ABEL referem-se à prestação de serviços relacionados a transporte.

A recuperanda encaminhou recibo de pagamento a autônomo (RPA) no valor total de R$ 11.442,48. No entanto, o documento não apresenta a assinatura do credor, Sr. Ronald. Adicionalmente, na documentação constatou-se um pagamento em 08/09/2023 no valor R$ 10.000,00 através na modalidade cheque.

RPA	R$	PGTO	SALDO
1870/2024	11.442,48	10.000,00	1.442,48
	11.442,48	**10.000,00**	**1.442,48**

De acordo com o pleito da recuperanda, cada folha de pagamento possui o número do recibo, e o motorista assina somente após o pagamento integral.

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 11.442,48, na Classe III.

13. ROGERIO PASTORE

Valor na lista de clientes	R$ 727.495,44
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo cliente	Venda de insumos

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ROGERIO PASTORE referem-se à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais nº 188722, nº 188720, nº 188718, nº 188716, nº188714, nº 188712, nº 188674, nº 188453 que somam R$ 728.175,44, na mesma relação enviada informou que a nota fiscal nº 186120 se tratava de um abatimento no valor de R$ 680,00, contudo, o recibo de pagamento enviado não consta assinatura do credor.

NOTA FISCAL	R$	PGTO	SALDO	NF

188722	72.252,21			
188720	75.210,40			
188718	198.394,66			
188716	123.696,99			
188714	86.596,26			
188712	122.026,79			
188674	24.998,55			
188453	24.999,58	680,00	24.319,58	186120
	728.175,44		**727.495,44**	

Considerando a documentação comprobatória enviada pela recuperanda, entendemos que o valor indicado para pagamento deve ser retificado para R$ 728.175,44, na Classe III.

ANÁLISE DO PASSIVO

1. Passivo declarado na Recuperação Judicial versus balanço patrimonial

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de julho/2024, foram extraídas as seguintes informações:

I. Credores Trabalhistas

A relação de credores trabalhistas acostada pela Recuperanda não apresenta valores devidos aos credores dessa classe. As demonstrações contábeis, ao final de julho/2024, indicam que as rubricas relacionadas as demandas trabalhistas são decorrentes salários, rescisões, férias 13º e FGTS que somam R$ 391.952,38.

Não há a individualização das verbas na contabilidade, não sendo possível realizar uma análise detalhada acerca das divergências. Assim, este Administrador mantém os valores inicialmente arrolados.

Classificação	1º edital valor	Demonstrações contábeis	Diferença
Salários e Ordenados a Pagar	-	321.355,80	- 321.355,80
Rescisões a Pagar	-	16.944,00	- 16.944,00
Férias a Pagar	-	25.337,32	- 25.337,32
13º	-	R 731,81	- 731,81
FGTS	-	27.583,45	- 27.583,45
Total		**391.952,38**	**- 391.952,38**

II. **Credores Financeiros**

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R$11.932.392,02, enquanto as demonstrações indicam saldo a pagar de R$19.853.413,49.

Todos os credores apresentaram divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente arrolado, de modo que a análise será realizada em ficha própria.

Instituição	RJ	Dem. Contábeis
Sicredi	-	747.535,66
Itau	-	499.999,75
Santander	1.500.000,00	2.734.630,21
Banco do Brasil	10.432.392,02	10.420.777,51
Daycoval	-	1.014.309,28
Banco Safra	-	4.436.161,08
Sicoob	1.459.681,28	-

Corteva	3.239.676,17	-
	11.932.392,02	**19.853.413,49**

III. **Fornecedores**

a) Fornecedores que possuem valor arrolado na recuperação judicial, contudo, o saldo das demonstrações contábeis está divergente

➢ Fornecedores que tiveram recebimentos parciais, contudo, o recibo não está assinado pelo credor; ou credores que tiveram compensações de valores a pagar relativo as vendas realizadas pela Contiagro ao credor e/ou receberam parte do seu crédito em nome de terceiros.

Credor	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
AGRICOLA HORIZONTE LTDA - MATRIZ	55.200,00	149.500,00	- 94.300,00
AGRO MR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	114.152,00	163.280,00	- 49.128,00
ALCEU BERNARDI	143.447,75	188.782,48	- 45.334,73
ANDERSON LUIS GABRIEL	5.855,62	63.782,76	- 57.927,14
ARI JOSE POZZAN JUNIOR	21.800,00	33.478,24	- 11.678,24
CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS	166.018,96	382.750,95	-216.731,99
CEDENIR BORTOLOSO	54.046,07	64.046,07	- 10.000,00
CLAUDIOMIR SODER	5.341,85	112,98	5.228,87
DOMINGOS GABRIEL	138.312,25	163.185,34	- 24.873,09
EGIDE COLDEBELLA FONTANA	181.302,50	2.875,00	178.427,50
FELINTRO ELEMAR SCHUCK	172.667,28	195.152,45	- 22.485,17
JORGE PUZICSKI	174.260,22	195.679,06	- 21.418,84

LEOCIR SORDI	155.298,42	180.786,10	- 25.487,68
LINCOLN VILLI GERKE	65.234,88	36.141,64	29.093,24
LOURDES ANGELA COLDEBELLA	27.470,63	244,00	27.226,63
MOACIR LUIZ FOLETTO	177.684,76	47.929,92	129.754,84
NEDIO ANTONIO DASSI	199.744,70	137.112,05	62.632,65
RICARDO ROSSATO	24.549,91	31.569,92	- 7.020,01
ROBERTO BURIN	167.417,48	231.711,98	- 64.294,50
RODOLFO CANOSSA/MEIRE B DE LIMA CANOSSA	281.703,15	330.568,35	- 48.865,20
RUDEMAR MARCELO SCHREINER	247.145,03	250.255,04	- 3.110,01
SIGMAR FRIEDRICH SAATKAMP	40.634,75	45.505,10	- 4.870,35
THIAGO FRANKE CORNELIO	68.156,88	73.727,18	- 5.570,30
VILMAR VILLETI	14.215,13	22.293,43	- 8.078,30
VITORIA SPONCHIADO BECKER	14.379,22	14.593,63	- 214,41
	2.716.039,44	**3.005.063,67**	**-289.024,23**

1. AGRICOLA HORIZONTE

Valor na lista de credores	R$ 55.200,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor AGRICOLA HORIZONTE, demonstram a compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 95.400,00. Em seu pleito, foi encaminhado notas fiscais emitidas em nome da recuperanda no valor de R$ 40.200,00, onde indica que essas notas debitaram do crédito do credor Agricola Horizonte, remanescendo o valor da Recuperação Judicial R$55.200,00.

Para comprovação das compensações foram apresentadas somente as notas fiscais de vendas sem o recibo de pagamento com a assinatura do credor.

- Agrícola Horizonte

Nota fiscal	Emissão	R$
679702	27/02/2023	30.000,00
707254	12/09/2023	24.320,00
714644	08/11/2023	10.680,00
728123	03/02/2024	19.000,00
729291	12/02/2024	11.400,00
		95.400,00

- Contiagro

Nota fiscal	Emissão	R$
184678	14/02/2024	20.100,00
184931	19/02/2024	20.100,00
		40.200,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há

anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 95.400,00, na Casse III.

2. **AGRO MR**

Valor na lista de credores	R$ 114.152,00
Classe constante na lista de credores	ME E EPP
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor AGRO MR, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 134.600,00.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 20.448,00 foi abatido de o montante apagar devido a nota fiscal de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 114.152,00 mesmo valor do pedido da Recuperação Judicial.

Para comprovação das compensações foram apresentadas somente as notas fiscais de vendas sem o recibo de pagamento com a assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras – Agro Mr

Nota fiscal	Emissão	R$
35910	24/11/2023	108.000,00
36141	07/12/2023	11.000,00
36120	05/12/2023	15.600,00
		134.600,00

- Notas fiscais de vendas (compensadas) – Contiagro venda

Nota fiscal	Emissão	R$

183474	26/01/2024	20.448,00
		20.448,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 134.600,00 e realocado na Classe correta IV.

3. **ALCEU BERNARDI**

Valor na lista de credores	R$ 143.447,75
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ALCEU BERNARDI, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 185.327,75.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 41.880,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 143.447,75 mesmo valor do pedido da Recuperação Judicial.

Para comprovação das compensações foram apresentadas as notas fiscais de vendas acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
186699	22/04/2024	14.627,25
186845	03/05/2024	57.918,00
186847	03/05/2024	2.556,40

186849	03/05/2024	110.226,10
		185.327,75

➢ Notas fiscais de vendas (compensadas)

Nota fiscal	Emissão	R$
183455	26/01/2024	880,00
183538	27/01/2024	16.800,00
184027	03/02/2024	24.200,00
		41.880,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 185.327,75.

4. ANDERSON LUIS GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 5.855,62
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ANDERSON LUIS GABRIEL, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 31.104,03.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 25.227,96 era para ter sido abatido do montante a pagar devido ao Sr. Gentil Fonseca, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar, porém a transação não foi feita. Dessa forma, o saldo devido ao credor é R$ 31.104,03.

- Notas fiscais de compra

Nota fiscal	Emissão	R$
187403	06/06/2024	197,20
187401	06/06/2024	30.906,83
		31.104,03

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 31.104,03.

5. **ARI JOSE POZZAN JUNIOR**

Valor na lista de credores	R$ 21.800,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ARI JOSE POZZAN JUNIOR, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 81.946,02.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 60.146,02 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Entretanto, a relação de notas informadas denota outro valor R$ 56.260,00. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 25.686,02.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187544	10/06/2024	81.946,02
		81.946,02

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
178604	14/09/2023	14.825,00
178605	14/09/2023	14.825,00
178745	18/09/2023	5.200,00
179043	25/09/2023	3.250,00
179300	29/09/2023	18.160,00
		56.260,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor Ari Jose Pozzan Junior, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 81.946,02.

6. CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS

Valor na lista de credores	R$ 166.018,96
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou os créditos arrolados em favor do credor CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 382.750,96 e dois comprovantes de pagamento um no valor de R$ 211.974,00 em nome de Isabelle Berno Cecluski e o outro R$ 4.758,00.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento
187896	21/06/2024	382.750,96	211.974,00
			4.758,00
		382.750,96	**216.732,00**

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 216.732,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda emitidas para Sra. Isabelle e Sr. Etelvino pela recuperada, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 166.018,96. Entretanto, os recibos de pagamento não foram assinados.

Nota fiscal	Emissão	R$	Nome
154646	25/10/2021	122.298,57	Isabelle Berno Cecluski
158722	23/03/2022	48.260,00	Isabelle Berno Cecluski
165342	18/10/2022	72.799,99	Isabelle Berno Cecluski
180052	20/10/2023	4.815,00	Etelvino Jacintho da Silva
		248.173,56	

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 382.750,96.

7. CEDENIR BORTOLOSO

Valor na lista de credores	R$ 54.046,07

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora não indicou os créditos arrolados em favor do credor CEDENIR BORTOLOSO, demonstram a compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 82.046,07. Alega que houve um pagamento de R$ 28.000,00, entretanto no documento não é possível identificar o valor e a modalidade de pagamento.

Nota fiscal	Emissão	R$
187595	14/06/2024	82.046,07
		82.046,07

Levando em conta a falta de clareza em identificar o pagamento em favor do credor não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 82.046,07.

8. **CLAUDIOMIR SODER**

Valor na lista de credores	R$ 5.341,85
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora CLAUDIOMIR SODER, é relativo à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 8.480,35, sendo uma delas em nome de David e Marcos nota fiscal n 18903. E o comprovante de pagamento no valor de R$ 2.912,45 em nome de David Rudi Stroher e Marcos A A Gonçalves para pagamento a Contiagro, contudo o comprovante não está assinado, logo, não foi aceito.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$
188527	11/07/2024	5.341,85	2.912,45	
189031	16/12/2024	3.139,00		
		8.480,85	**2.912,45**	**5.568,40**

A nota fiscal nº 189031 enviada na relação está em nome de David e Marcos. Posteriormente, a recuperanda alega que o valor correto para o pedido de Recuperação Judicial é R$ 2.429,40.

Considerando a documentação encaminhada e a falta de clareza em identificar o pagamento em relação ao credor. Retifica-se o valor no rol de credores para R$ 5.341,85.

9. DOMINGOS GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 138.312,25
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora DOMINGO GABRIEL, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 146.846,25.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 8.534,00 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$

187974	21/06/2024	106.380,00
187988	21/06/2024	29.951,38
187990	21/06/2024	10.514,87
		146.846,25

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
184624	13/02/2024	8.534,00
		8.534,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 146.846,25.

10. EGIDE COLDEBELLA FONTANA

Valor na lista de credores	R$ 181.302,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora EGIDE COLDEBELLA FONTANA, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 341.302,50. Em seu pleito alega que o valor correto é de R$ 261.302,50, contudo, não foram encaminhados comprovantes de pagamentos para que fosse possível subtrair do valor total das notas fiscais.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**

188357	04/07/2024	162.525,00
188359	04/07/2024	178.777,50
		341.302,50

Tal crédito não será retificado, uma vez que a credora apresentou divergência, de modo que o crédito será analisado em ficha própria.

11. FELINTRO ELEMAR SCHUCK

Valor na lista de credores	R$ 172.667,28
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora FELINTRO ELEMAR SCHUCK, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 213.947,28.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 8.534,00 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor Sr. Felintro Elemar Schuck.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
188111	24/06/2024	149.781,58
188113	24/06/2024	64.165,70
		213.947,28

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
182996	18/01/2024	23.140,00
183416	25/01/2024	1.590,00
183656	29/01/2024	2.740,00
184497	09/02/2024	2.490,00
184728	15/02/2024	1.435,00
185016	21/02/2024	2.045,00
		7.840,00
		41.280,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 213.947,28.

12. JORGE PUZICSKI

Valor na lista de credores	R$ 174.260,22
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora JORGE PUZICSKI, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 216.718,22 e o comprovante de pagamento o valor de R$ 10.000,00. Entretanto, em

seu pleito alega que foi pago o montante de R$ 42.458,00, porém não foi possível identificar os valores em nome do credor Sr. Jorge na relação encaminhada.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	Data	R$
186865	03/05/2024	51.451,28	10.000,00	08/07/2024	
187792	21/06/2024	165.266,94			
		216.718,22	**10.000,00**		**206.718,22**

Considerando que a recuperanda não encaminhou o comprovante de pagamento para análise considerou-se o valor total das notas fiscais como devido. Dessa forma, o valor a ser retificado no rol de credores é R$ 206.718,22.

13. LEOCIR SORDI

Valor na lista de credores	R$ 155.298,42
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LEOCIR SORDI, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 254.736,10.

Adicionalmente, alega que os montantes de R$ 13.911,79 em nome do credor e R$ 11.000,00 em nome de Altir Antonio Chiamenti foram abatidos do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para os credores, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura dos credores.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187245	31/05/2024	126.981,52
187247	31/05/2024	127.754,58
		254.736,10

- Nota fiscal de venda (compensada) – Leocir Sordi

Nota fiscal	Emissão	R$
184602	12/02/2024	19.550,00
184603	12/02/2024	1.150,00
185458	29/02/2024	1.700,00
		22.400,00

- Nota fiscal de venda (compensada) - Altir Antonio Chiamenti

Nota fiscal	Emissão	R$
184539	10/02/2024	11.000,00
		11.000,00

Levando em conta que o recibo não estava assinado pelo credor, a recuperanda encaminhou o termo de compensação de valores assinado concordando que os valores compensados foram de R$ 11.000,00. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é R$ 221.336,10.

14. LINCOLN VILLI GERKE

Valor na lista de credores	R$ 65.234,88

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LINCOLN VILLI GERKE, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 100.434,88.

Adicionalmente, alega que o montante de R$ 10.200,00 em nome de João Carlos Burin teria sido abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para os credores, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim como, R$ 25.000,00 também teria sido pago, porém não foi encaminhado comprovante de pagamento.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura dos credores.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187391	05/06/2024	60.823,75
188352	03/07/2024	39.611,13
		100.434,88

- Nota fiscal de venda (compensada) – João Carlos Burin

Nota fiscal	Emissão	R$
179751	11/10/2023	1.440,00
181919	03/01/2024	1.440,00
182927	17/01/2024	960,00

184404	08/02/2024	5.400,00
		9.240,00

Levando em conta que os recibos não estão assinados pelos credores, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 100.434,88.

15. LOURDES ANGELA COLDEBELLA

Valor na lista de credores	R$ 27.470,63
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LOURDES ANGELA COLDEBELLA, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 28.720,63.

Adicionalmente, alega que o montante de R$ 1.250,00 em nome de David Rudi Stroher/Marcos A. A. Gonçalves teria sido abatido do montante a pagar devido a nota fiscal de venda da Contiagro para os credores, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura dos credores.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188451	09/07/2024	28.720,63
		28.720,63

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$
159632	26/04/2022	5.940,00	1.250,00	
		5.940,00	**1.250,00**	**4.690,00**

Levando em conta que os recibos não estão assinados pelos credores, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 28.720,63.

16. MOACIR LUIZ FOLETTO

Valor na lista de credores	R$ 177.684,76
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor MOACIR LUIZ FOLETTO, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 186.834,76.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 4.150,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 182.684,76.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187614	17/06/2024	45.530,64
188276	02/07/2024	104.249,48

188278	02/07/2024	37.054,64
		186.834,76

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
187589	14/06/2024	3.060,00
187609	14/06/2024	1.090,00
		4.150,00

Levando em conta que os recibos não estão assinados pelos credores, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 186.834,76.

17. NEDIO ANTONIO DASSI

Valor na lista de credores	R$ 199.744,70
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor NEDIO ANTONIO DASSI, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 279.858,70.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 80.114,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 182.684,76.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura dos credores.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187548	10/06/2024	R$ 172.147,86
188364	04/07/2024	R$ 72.521,37
188366	04/07/2024	R$ 35.189,47
		R$ 279.858,70

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$	Nome
184746	15/02/2024	R$ 8.891,00	NEDIO ANTONIO DASSI
184752	15/02/2024	R$ 2.200,00	NEDIO ANTONIO DASSI
185283	26/02/2024	R$ 2.350,00	NEDIO ANTONIO DASSI
185511	01/03/2024	R$ 2.230,00	NEDIO ANTONIO DASSI
185826	11/03/2024	R$ 4.824,00	NEDIO ANTONIO DASSI
185923	13/03/2024	R$ 2.637,50	NEDIO ANTONIO DASSI
186003	18/03/2024	R$ 5.450,00	NEDIO ANTONIO DASSI
185222	23/02/2024	R$ 410,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185282	26/02/2024	R$ 3.796,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185337	26/02/2024	R$ 1.962,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185565	04/03/2024	R$ 5.620,00	GUSTAVO LUIZ DASSI

185613	04/03/2024	R$	1.230,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185645	05/03/2024	R$	7.368,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185683	06/03/2024	R$	4.660,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
185772	08/03/2024	R$	11.200,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
186012	18/03/2024	R$	13.430,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
186310	02/04/2024	R$	6.100,00	GUSTAVO LUIZ DASSI
			84.358,50	

Levando em conta que o recibo não estava assinado pelo credor, a recuperanda encaminhou o termo de compensação de valores concordando que os valores compensados foram de R$ 55.776,00, sendo somente as notas fiscais em nome de Gustavo Luiz Dassi. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é R$ R$ 224.082,70.

18. RICARDO ROSSATO

Valor na lista de credores	R$ 24.549,91
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RICARDO ROSSATO, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 51.569,91.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 7.020,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Também informa que realizou pagamento no valor de R$ 20.000,00, contudo, comprovante não foi encaminhado.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
187438	07/06/2024	R$ 51.569,91
		R$ 51.569,91

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
185334	26/02/2024	R$ 7.020,00
		R$ 7.020,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 51.569,91.

19. ROBERTO BURIN

Valor na lista de credores	R$ 167.417,48
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ROBERTO BURIN, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 328.517,48.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 64.420,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim,

compensação de valores a receber e a pagar. Também informa que realizou pagamento no valor de R$ 100.000,00, contudo, comprovante não foi encaminhado.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
186735	23/04/2024	R$ 328.517,48

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
186676	22/04/2024	R$ 1.100,00
184881	19/02/2024	R$ 63.320,00
		R$ 64.420,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 328.517,48.

20. RODOLFO CANOSSA

Valor na lista de credores	R$ 281.703,15
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RODOLFO CANOSSA, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 457.009,86.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 145.306,71 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Também informa que realizou pagamento no valor de R$ 30.000,00, contudo, comprovante não foi encaminhado.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$
186887	06/05/2024	R$ 457.009,86
		R$ 457.009,86

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
187582	13/06/2024	R$ 12.750,00
187583	13/06/2024	R$ 12.750,00
180183	25/10/2023	R$ 1.321,71
183964	02/02/2024	R$ 1.760,00
184682	14/02/2024	R$ 8.610,00
185223	23/02/2024	R$ 5.480,00
185287	26/02/2024	R$ 3.460,00
185398	28/02/2024	R$ 1.580,00
180209	26/10/2023	R$ 840,00

180372	31/10/2023	R$ 850,00
180982	22/11/2023	R$ 1.500,00
181343	11/12/2023	R$ 3.120,00
181503	18/12/2023	R$ 1.300,00
181736	27/12/2023	R$ 6.080,00
181808	29/12/2023	R$ 1.335,00
183123	20/01/2024	R$ 2.490,00
183920	01/02/2024	R$ 62.400,00
		R$ 127.626,71

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 457.009,86.

21. RUDEMAR MARCELO SCHEREINER

Valor na lista de credores	R$ 247.145,03
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora RUDEMAR MARCELO SCHEREINER, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 254.383,59 e recibo de pagamento no valor R$ 7.238,56 que corresponde a nota fiscal de venda em nome do credor com a Contiagro. Entretanto, o recibo não consta assinatura do Sr. Rudemar. Remanescendo o valor de R$ R$ 247.145,03.

- Nota fiscal de compra

Nota fiscal	Emissão	R$
187994	21/06/2024	R$ 21.830,48
188017	22/06/2024	R$ 50.276,89
188019	22/06/2024	R$ 182.276,22
		R$ **254.383,59**

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
185405	28/02/2024	4.845,00
185848	11/03/2024	2.620,00
		R$ 7.465,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 254.383,59.

22. SIGMAR FRIEDRICH SAATKAMO

Valor na lista de credores	R$ 40.634,75
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora SIGMAR FRIEDRICH SAATKAMP, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 58.853,75 e recibo de pagamento no valor R$ 18.219,00 que corresponde a nota fiscal de venda em nome do credor com a Contiagro. Entretanto, o recibo não consta assinatura do Sr. Sigmar. Remanescendo o valor de R$ R$ 40.634,75.

- Nota fiscal de compra

Nota fiscal	Emissão	R$
187768	21/06/2024	R$ 58.853,75
		R$ 58.853,75

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$
181909	03/01/2024	R$ 2.100,00
183223	23/01/2024	R$ 4.000,00
183781	30/01/2024	R$ 1.515,00
184105	05/02/2024	R$ 1.740,00
184416	08/02/2024	R$ 4.066,00
185449	29/02/2024	R$ 3.540,00
185615	04/03/2024	R$ 1.020,00
185830	11/03/2024	R$ 340,00
186105	22/03/2024	R$ 540,00
		R$ 18.861,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há

anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 58.853,75.

23. THIAGO FRANKE CORNELIO

Valor na lista de credores	R$ 68.156,88
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora THIAGO FRANKE CORNELIO, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 73.727,20 e recibo de pagamento no valor R$ 5.570,32 que corresponde a nota fiscal de venda em nome do credor com a Contiagro. Entretanto, o recibo não consta assinatura do Sr. Thiago. Remanescendo o valor de R$ R$ 68.156,88.

- Nota fiscal de compra

Nota fiscal	**Emissão**		**R$**
187819	21/06/2024	R$	73.727,20
		R$	**73.727,20**

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**		**R$**
183650	29/01/2024	R$	3.430,00
184555	10/02/2024	R$	2.195,00
184621	13/02/2024	R$	1.600,00
		R$	**7.225,00**

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 73.727,20.

24. VILMAR VILLETI

Valor na lista de credores	R$ 14.215,13
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora VILMAR VILLETI, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 640.191,27 e realizou um pagamento para Dayse Liliane no valor de R$ 20.000,00 onde alega que o valor é para o Sr. Vilmar, assim como também fez pagamento em cheque no valor de R$ 49.918,25, mas não apresentou documentos que respaldassem os valores.

- Nota fiscal de compra

Nota fiscal	Emissão	R$
187173	23/05/2024	24.547,85
187376	05/06/2024	40.793,31
188539	11/07/2024	23.640,00
188759	05/08/2024	551.210,11
		640.191,27

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento

187413	06/06/2024	5.000,00	4.847,78

Levando em conta que os recibos não estavam assinados pelo credor, a recuperanda encaminhou o termo de compensação de valores concordando que os valores compensados foram de R$ 25.000,00. Desta forma, o valor deve ser retificado no rol de credores para R$ 615.191,27.

25. VITORIA SPONCHIADO BECKER

Valor na lista de credores	R$ 14.379,22
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora VITORIA SPONCHIADO BECKER, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 67.144,28, e as demais notas fiscais são de venda em nome de Sandra Sponchiado Becker, Mauro Becker e Vitoria Sponchiado Becker, abateu inicialmente da sua nota de compra. Assim como os comprovantes de pagamentos, contudo sem assinatura dos demais.

- Nota fiscal de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188003	22/06/2024	67.144,28
		R$ 67.144,28

- Notas fiscais compensadas (venda)

SANDRA SPONCHIADO BECKER - VENDA

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	**Pagamento**

183651	29/01/2024	1.360,00		
183961	02/02/2024	1.320,00		
184671	14/02/2024	3.465,00		
184947	20/02/2024	2.780,00	R$	8.925,00
		8.925,00		

MAURO BECKER - VENDA

Nota fiscal	Emissão	R$
183049	19/01/2024	15.840,00
183652	29/01/2024	1.720,00
184415	08/02/2024	2.040,00
184670	14/02/2024	3.315,00
185769	08/03/2024	590,00
185831	11/03/2024	420,00
		23.925,00

VITORIA SPONCHIADO BECKER – VENDA

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento
183050	19/01/2024	15.840,00	
183962	02/02/2024	1.640,00	
184652	14/02/2024	1.100,00	

184789	16/02/2024	1.922,00	
185954	15/03/2024	600,00	R$ 19.915,06
		R$ 21.102,00	**R$ 19.915,06**

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência do credor. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 67.144,28.

➢ **Credores que as recuperandas não apresentaram documentação comprovando o motivo da diferença entre o valor arrolado, logo, o valor deverá ser retificado para o valor que está nas demonstrações contábeis.**

Credor	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
TANIA CRISTINA M SANTORE	35.463,49	445.024,71	- 409.561,22
VALMIR VILETTI	3.550,84	1.476,27	2.074,57
	39.014,33	**446.500,98**	**- 407.486,65**

➢ **Credor que as recuperandas apresentaram documentação demonstrando valor divergente do inicialmente arrolado.**

Credor	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
CLEOMAR LUIZ MASCARELLO	30.271,44	37.271,44	- 7.000,00
	30.271,44	**37.271,44**	**- 7.000,00**

26. CLEOMAR LUIZ MASCARELLO

Valor na lista de credores	R$ 30.271,44
Classe constante na lista de credores	Quirografário

Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora CLEOMAR LUIZ MASCARELLO, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 46.249,42 e o comprovante de pagamento no valor de R$ 7.000,00.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$
187552	10/06/2024	46.249,42	7.000,00	
		46.249,42	**7.000,00**	**39.249,42**

Considerando os documentos apresentados o valor devido ao credor é de R$ 39.249,42 o qual deverá ser retificado no rol de credores.

b) Credores que possuem créditos arrolados, mas não estão contabilizados. Embora solicitado, a recuperanda não apresentou as documentações que comprovem os créditos, desta forma, exclui-se o valor inicialmente arrolado.

Credor	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
CROMO DO BRASIL LTDA	35.300,00	-	35.300,00
FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA	1.495.894,87	-	1.495.894,87
GENTIL FONSECA (TRANSFE)	183.220,60	-	183.220,60
NELZI CARDOSO	100.915,84	-	100.915,84
PLENA FERTIL DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS	210.000,00	-	210.000,00
SADIR DELAI	118.194,03	-	118.194,03
	2.143.525,34	**-**	**2.143.525,34**

c) Fornecedores que não possuem valor arrolado na recuperação judicial, contudo, há saldo nas demonstrações contábeis

- **Credores que as recuperandas não apresentaram documentação comprovando o motivo da diferença entre o valor arrolado, logo, o valor deverá ser retificado para o valor que está nas demonstrações contábeis.**

Credor	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
A A OLTRAMARI	-	639,95	- 639,95
ACELINO LORENZETTI	-	6.017,99	- 6.017,99
ADAUTO PEREIRA DE FARIA E CIA LTDA	-	7.862,02	- 7.862,02
ADEMIR PALUDO	-	84.450,42	- 84.450,42
ADEMIR ZAGO	-	21.580,29	- 21.580,29
ADI KORTZ	-	50,00	- 50,00
ADOLFO RADTKE	-	778,13	- 778,13
ADRIANA PALUDO	-	110,01	- 110,01
ADRIANE GABRIEL	-	200,00	- 200,00
ADRIANO BAHIA NUNES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA	-	100,00	- 100,00
ADROALDO VIANEY BONALDO	-	749,49	- 749,49
AGENOR BORGES	-	3.496,75	- 3.496,75
AGRICOLA BOGDAN LTDA	-	8.010,00	- 8.010,00
AGROPAR COOP. AGROIND. DO MEDIO OESTE DO PARANA	-	5.995,00	- 5.995,00
AGROPECUARIA MISTURA LTDA	-	4.860,00	- 4.860,00
AGROTIS PUBLICACOES DIGITAIS LTDA	-	904,67	- 904,67

ALAIR ANTONIETTI	-	15.900,00	-	15.900,00
ALCEU DILI	-	864,70	-	864,70
ALCIONE BURIN	-	14.289,41	-	14.289,41
ALDO ANTONIO MOTTER	-	913,10	-	913,10
ALTAIR LUZ SUSIN	-	348,88	-	348,88
ALTEVIR ROQUE PALUDO	-	18.162,00	-	18.162,00
AMALIA TOMAZINE VARGAS	-	50.199,79	-	50.199,79
AMARILDO REGINATTO	-	862,62	-	862,62
AMAURI DAZZI	-	488,90	-	488,90
AMAURI RODRIGUES	-	1.908,68	-	1.908,68
AMAURI ROQUE ROSSATO	-	909,04	-	909,04
AMILTON MISTURA	-	252,62	-	252,62
ANA MARIA DAZZI	-	3.074,14	-	3.074,14
ANDERSON LUIZ HORVATH	-	208,03	-	208,03
ANDERSON ROSSAROLLA BORDINI	-	989,43	-	989,43
ANDRE LUIS PIACENTINI	-	50,00	-	50,00
ANDREAS ALLAN NEIVERTH	-	5.882,90	-	5.882,90
ANDREY ARRUDA COLDEBELLA	-	9.835,95	-	9.835,95
ANGELA MARIA FIORENTIN GLAESER	-	5.551,09	-	5.551,09
ANGELINA A. RIZZO LAZARETO	-	915,78	-	915,78
ANTENOR ANTONIO GABRIEL	-	34.389,20	-	34.389,20

ANTONIO CARLOS ZADINELLO	-	4.395,20	-	4.395,20
ANTONIO CECLUSKI	-	59.831,10	-	59.831,10
ANTONIO MAROSTICA	-	361,84	-	361,84
ANTONIO SORATTO	-	456,77	-	456,77
APARECIDO ALESSANDRO DOS SANTOS	-	1.177,02	-	1.177,02
ARDEFA ASSO REG OESTE PAR DIST DEF AGRIC	-	1.089,32	-	1.089,32
ARDENO TITO KRIEGER	-	16.670,14	-	16.670,14
ARGEU ANGELO TRENTINI	-	121,00	-	121,00
ARNALDO MILACK	-	5.344,68	-	5.344,68
AUTO ELETRICA VALVERDE LTDA	-	268,00	-	268,00
AUTOPOSTO FRANCISCO ALVES LTDA	-	2.293,07	-	2.293,07
BARBARA MARIA GUIMARAES	-	44.722,67	-	44.722,67
BENONI INACIO ELIAS	-	989,06	-	989,06
BIAZUSSI & GOERGEN LTDA - ME	-	108,30	-	108,30
BONIFACIO REDIVO	-	526,23	-	526,23
BWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA	-	229,00	-	229,00
C J LIZOTI & CIA LTDA	-	158,90	-	158,90
C R RIGOTI RIGOTTO LTDA.	-	80,00	-	80,00
C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	-	2.418.190,87	-	2.418.190,87
CAMILA R SCHLEMMER E ANDRESSA R RADETZKI	-	237,21	-	237,21
CARLOS GOMES ELETROMECANICA	-	2.350,00	-	2.350,00

CATHARINA IDA CELANT MAROSTICA	-	416,01	-	416,01
CEDALINA PALUDO	-	58,91	-	58,91
CELIO ARCANJO	-	389,40	-	389,40
CELSO CANOSSA	-	580,22	-	580,22
CELSO LUIZ PIOVESAN	-	4.398,78	-	4.398,78
CHRISTIANE RIEDI DANIEL	-	3.200,00	-	3.200,00
CLAUDETE BORDIGNON BUTH	-	266,42	-	266,42
CLAUDINO TIBINCOSKI	-	155,82	-	155,82
CLAUDINOR HENNING	-	878,74	-	878,74
CLAUDIO JONAS HIRIE	-	2.325,24	-	2.325,24
CLEOMAR GOULART GABRIEL	-	9.132,14	-	9.132,14
COOP. DE INFRAESTRUTURA E ELETRFICACAO RURAL DE PALOTINA	-	238,53	-	238,53
CORTINAVE IND.E COM.DE CORTINAS LTDA	-	210,49	-	210,49
CRISTIANE SUSIN	-	103,53	-	103,53
CROMO INDUSTRIA QUIMICA LTDA	-	35.300,00	-	35.300,00
D. SAMPAIO FLORIPA	-	2.490,00	-	2.490,00
DALLAS PANIFICADORA LTDA	-	112,25	-	112,25
DANGELO ARLINDO PEREIRA	-	133,80	-	133,80
DANTE NELSON T BURIN	-	11.320,02	-	11.320,02
DARCI VALDI STROHER	-	143,74	-	143,74

DARLEI SANTORE	-	40.449,96	-	40.449,96
DAVID DIAS GUSMAO	-	23.865,47	-	23.865,47
DAVID RUDI STROHER	-	117.469,31	-	117.469,31
DENIZ RICARDO BERTOGLIO	-	315.351,20	-	315.351,20
DIEGO SARTORI	-	41,33	-	41,33
DILMAR JOSE BERNO	-	240.043,68	-	240.043,68
DINIZ HENNING	-	194,03	-	194,03
DIOMAR MARCOS BUTH	-	2.339,15	-	2.339,15
DIRCEU SEITE	-	4.249,00	-	4.249,00
DIVA MARIA HASUNGER	-	1.755,81	-	1.755,81
DORVALINO PASTORE	-	955,83	-	955,83
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	-	234.255,65	-	234.255,65
E.M.E COM. DE PECAS AGRICOLAS LTDA	-	263,78	-	263,78
EDER CECLUSKI	-	5.293,49	-	5.293,49
EDINILSO MORANDI	-	2.716,80	-	2.716,80
EDIVAR ANTONIO MARQUEZIN	-	473,90	-	473,90
EDNA REGINA ESSER BASSO	-	9.112,53	-	9.112,53
EDNALDO GABRIEL	-	13.693,79	-	13.693,79
EDUARDO GABRIEL	-	250,84	-	250,84
EDUARDO HENRIQUE WIMMER	-	49,99	-	49,99
EDUARDO SELINGER	-	41.680,99	-	41.680,99

EDUVIGES GABRIEL	-	651,23	-	651,23
EDVINO SCHADECK	-	1.318,46	-	1.318,46
ELIANE FONSECA GABRIEL	-	43.539,99	-	43.539,99
ELIAS OA SILVA	-	24,63	-	24,63
ELIO ROSSAROLLA	-	6.470,08	-	6.470,08
ELIZEU AFONSO CREMONESE	-	227,99	-	227,99
ELIZIANE TENFEN WILLEMANN	-	63.600,00	-	63.600,00
ELOI ANTONIO SALVADOR	-	10.636,09	-	10.636,09
ELOIR BERNO	-	100,02	-	100,02
ELZA BERNO SANGALI	-	10.580,70	-	10.580,70
EMERSON STREY MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME	-	20,00	-	20,00
EMILIO DA SILVA	-	665,22	-	665,22
ENEDINA MARIA CENTENARO ELIAS	-	107,54	-	107,54
ENOR FRANCISCO SANGALI	-	7.731,35	-	7.731,35
ERILDO FERREIRA	-	261,92	-	261,92
ESCRITORIO TOME & CELUPPI LTDA ME	-	14.200,00	-	14.200,00
ESPEDrrA CIPRIANO DE SOUZA	-	6.487,01	-	6.487,01
EVALDO POLLA	-	1.036,00	-	1.036,00
EVANIR TEREZINHA DOTTA	-	650,18	-	650,18
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS	-	274,00	-	274,00
EXTINMAR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA	-	961,30	-	961,30

FABIO COSTENARO	-	298.700,00	-	298.700,00
FABIO GABRIEL	-	6.563,47	-	6.563,47
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	-	92.888,01	-	92.888,01
FILIPE FRANKE	-	1.988,11	-	1.988,11
FLORA DE CARLI VILLETTI	-	1.216,49	-	1.216,49
FORCHEMICAL AGROCIENCIA LTDA	-	23.067,84	-	23.067,84
FORMENTINI & SCHMITT LTDA	-	1.210,00	-	1.210,00
FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA	-	1.495.112,83	-	1.495.112,83
FRANCISCO MILACK	-	271,69	-	271,69
GBYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME	-	2.900,00	-	2.900,00
GELASIO JOSE BATISTA	-	972,39	-	972,39
GENALDO DIAS MENDES 77791703904	-	1.960,00	-	1.960,00
GENTIL ANTONIO BUTTINI	-	312,00	-	312,00
GERSON DE CARLI	-	34.845,50	-	34.845,50
GILMAR JUNG	-	226,20	-	226,20
GILMAR MAROSTICA	-	24.065,22	-	24.065,22
GILMAR PEREIRA GUEDES	-	6.603,17	-	6.603,17
GILMAR ROSSAROLLA	-	3.462,91	-	3.462,91
GIOVANI BERTICELLI - 1391-00	-	435,60	-	435,60
GISELA FLANKE	-	46,96	-	46,96
GLAUCIO PALUDO	-	1.912,09	-	1.912,09

GOMERCINDA C HENDGES	-	1.900,23	-	1.900,23
GRACIELA GABRIEL FONSECA	-	15.629,79	-	15.629,79
GRANUCCI & FERRARESE LTDA	-	1.351,53	-	1.351,53
GRAVATAI - EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	-	202,00	-	202,00
HEBER MARTINS REGISTRO	-	99,08	-	99,08
HELOISA CATIA DASSI AMERICO	-	1.364,16	-	1.364,16
HENRIQUE FRANKE	-	571,57	-	571,57
HILARIO PUZISKI	-	595,38	-	595,38
ICL AMERICA DO SUL SA	-	5.931.592,83	-	5.931.592,83
IGNIS IND E COM DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA	-	560,00	-	560,00
INEZ FUSCO MAGALHAES MESSIAS	-	388,00	-	388,00
INVIOLAVEL PALOTINA LTDA	-	675,80	-	675,80
IRENI ROSENBERGER GUISSARDI	-	13.293,54	-	13.293,54
IRIO GABRIEL	-	254,62	-	254,62
IRMA STIMAMILIO PASQUALOTTO	-	65,54	-	65,54
IRNO PAULO PALAORO	-	884,67	-	884,67
ISABELLE BERNO CECLUSKI	-	2.794,70	-	2.794,70
ISOLETE MARIA R SCALCON	-	425,87	-	425,87
ITALINO BENETTI	-	10.806,27	-	10.806,27
IVAIR JOAO DEMARCO	-	6.274,28	-	6.274,28
IVANI MILACK E OUTROS	-	712,13	-	712,13

IVANIR LOURDES BARAZETTI MISSIO	-	82,78	-	82,78
IVANOR MILACK	-	385,09	-	385,09
IVETE PIENTKA VENDRUSCOLO	-	280,18	-	280,18
IVO MORELATTO BILIBIO	-	1.919,61	-	1.919,61
J A S COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI EPP	-	1.600,00	-	1.600,00
J C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	-	1.734,50	-	1.734,50
J POSSATI E CIA LTDA	-	603,71	-	603,71
JAIME FAUSTO NORO	-	13.272,13	-	13.272,13
JAIME GABRIEL	-	34,88	-	34,88
JAIR BERTICELLI	-	8.203,04	-	8.203,04
JAIR GABRIEL	-	12.889,14	-	12.889,14
JAIR JOSE PEREIRA	-	1.110,13	-	1.110,13
JEAN CARLOS BOTTINI	-	1.500,00	-	1.500,00
JOACIR TURATTO	-	2.153,54	-	2.153,54
JOAO ANTONIO ISRAEL	-	1.299,27	-	1.299,27
JOAO BE-NINCA	-	1.313,99	-	1.313,99
JOAO CECLUSKI FILHO	-	9.253,13	-	9.253,13
JOAO GABRIEL	-	937,91	-	937,91
JOAO LUIZ PIOVESAN DUARTE	-	67,62	-	67,62
JOAO RENE SCHONS	-	207,65	-	207,65
JONAS DALASTRA	-	2.804,01	-	2.804,01

JONIS LUIZ RIEDI	-	1.597.009,83	-	1.597.009,83
JOSE CARLOS COSTENARO	-	267.796,01	-	267.796,01
JOSE CECLUSKI	-	127.482,84	-	127.482,84
JOSE EGON SCHONS	-	1.093,08	-	1.093,08
JOSE GABRIEL	-	2.918,43	-	2.918,43
JOSE GASPAR NOGUEIRA	-	79.460,00	-	79.460,00
JOSE GUILHERME POLLA	-	5.826,66	-	5.826,66
JOSE MARCOS ARALDI	-	12.812,22	-	12.812,22
JOSE MAURICIO ALARCON	-	13.133,99	-	13.133,99
JOSE NELSON GRIS	-	236,60	-	236,60
JOSE RIBEIRO DE SOUZA	-	433,35	-	433,35
JOSE RIEDI	-	214,73	-	214,73
JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO	-	80,17	-	80,17
JULIANA PASTORE	-	1.777,94	-	1.777,94
JULIANO BORTOLUZZI LORENZETTI	-	59,99	-	59,99
JULIANO PIOVESAN GENERO	-	728,88	-	728,88
JUREMA DALL AGNOL	-	24.701,16	-	24.701,16
JOAO PAULO RAIMONDI ISRAEL	-	2.393,00	-	2.393,00
KELVIN CRISTIAN GABRIEL	-	2.575,46	-	2.575,46
KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A	-	2.257,35	-	2.257,35
KS PECAS E SERVICOS LTDA	-	366,67	-	366,67

LAERCIO BALAN	-	144,98	-	144,98
LAIS CECLUSKI	-	100,00	-	100,00
LAUDE-MIR BALAN	-	499,00	-	499,00
LAURA ANGELA LAZZARI BELLE	-	183,05	-	183,05
LAURI ANTONIO SGARBI	-	160.835,87	-	160.835,87
LAURI LUCHT	-	77,30	-	77,30
LEANDRO BENINCA	-	1.358,00	-	1.358,00
LEANDRO LUIZ PALUDO	-	405,57	-	405,57
LEO LUIZ PEDRON	-	2.953,15	-	2.953,15
LEONARDO CANOSSA	-	15.788,88	-	15.788,88
LEONARDO JOSE MIOTTO	-	355,83	-	355,83
LEONARDO MARTIN DOTTA	-	1.197,88	-	1.197,88
LEONI KLAUCK CASSOL	-	7.712,29	-	7.712,29
LEONIDAS ROSSATTO	-	6.471,05	-	6.471,05
LEONIR COLOMBO	-	14.633,95	-	14.633,95
LEONIR JOSE BENINCA	-	4.618,74	-	4.618,74
LEONOR KIRSTEN	-	261,98	-	261,98
LERCI R CECLUSKI	-	202,26	-	202,26
LETICIA E POLE70 BINSFELD	-	4.000,00	-	4.000,00
LUIS HENRIQUE DE CARLI	-	5.523,00	-	5.523,00
LOURDES T. DAGIOZ WIMMER	-	33,03	-	33,03

LUAN CASSOL	-	6.730,31	-	6.730,31
LUCAS GUILHERME RIEDI	-	87.130,90	-	87.130,90
LUCIA HELENA RAIMONDI	-	7.431,65	-	7.431,65
LUCIA MARIA ZOZ	-	79,99	-	79,99
LUCIANA ARRUDA COLDEBELLA	-	5.594,24	-	5.594,24
LUCIANO COLDEBELLA	-	698,16	-	698,16
LUIS CARLOS MIOTTO	-	297,49	-	297,49
LUIS HEN RIQUE SARTORELLI	-	112,00	-	112,00
LUIS MOCELIN	-	231,82	-	231,82
LUIS MOLINARI	-	5.184,74	-	5.184,74
LUIZ ANGELO DELAI	-	2.281,15	-	2.281,15
LUIZ CARLOS RIEDI	-	6.811,37	-	6.811,37
LUIZ DAZZI	-	41.686,44	-	41.686,44
LUIZ MARIO ENES RIBEIRO	-	647,50	-	647,50
LUIZ VICENTE DOTTA	-	2.567,92	-	2.567,92
LUSIA CAMARGO MUNIZ BALAN	-	301,72	-	301,72
LUZIA FERNANDES A DA SILVA	-	70,00	-	70,00
LUZIA ZULMIRA TOMAZONI COLOMBO	-	409,17	-	409,17
M M PECAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME	-	1.020,00	-	1.020,00
MACON RENE DOBLER	-	1.572,61	-	1.572,61
MAFALDA FURLAN PIVA	-	1.840,00	-	1.840,00

MAGAZINE LUIZA S/A	-	260,00	-	260,00
MAIARA BERTOGLIO	-	169,98	-	169,98
MAICON RENE DOBLER	-	4.542,83	-	4.542,83
MANOEL GERONIMO	-	296,62	-	296,62
MARCELO AFONSO RIEDI	-	19.377,57	-	19.377,57
MARCELO CASSOL	-	35.969,41	-	35.969,41
MARCELO GABRIEL	-	3.358,00	-	3.358,00
MARCELO SELINGER	-	161,29	-	161,29
MARCIA NEDI BERNO CECLUSKI	-	2.265,47	-	2.265,47
MARCIO LUIZ ZOZ	-	511,83	-	511,83
MARCO ANTONIO DA CUNHA	-	4.306,92	-	4.306,92
MARCOS ANTONIO DE ABREU GONCALVES	-	9.800,00	-	9.800,00
MARCOS BELTRAMIN	-	837,59	-	837,59
MARCOS ANTONIO POLLA	-	33.831,06	-	33.831,06
MARGARETE DELAI CECLUSKI	-	2.146,84	-	2.146,84
MARIA APARECIDA PRUDENCIO COSTENARO	-	20.266,00	-	20.266,00
MARIA BERNARDETE POLLA	-	231,00	-	231,00
MARIA DA SILVA PEREIRA	-	130,43	-	130,43
MARIA DAS DORES SCHECLUSKI	-	9.235,58	-	9.235,58
MARIA DE L PINTO ROSA	-	62,00	-	62,00
MARIA DO CARMO BARBOSA	-	26,48	-	26,48

MARIA JOSE DOS S DE OLIVEIRA	-	332,42	-	332,42
MARIA JOSE S.DE ALMEIDA	-	10.165,13	-	10.165,13
MARIA LUIZA BINOTO CASARIN	-	196,29	-	196,29
MARIA TECCHIO CANOSSA	-	18.272,29	-	18.272,29
MARILIVA DE CARLI	-	240,01	-	240,01
MARINES PATEL SAPELLI	-	21.684,13	-	21.684,13
MARINES SCHEEREN TUON	-	1.157,62	-	1.157,62
MARIO BELTRAMIN	-	55,90	-	55,90
MARISA FATIMA MARAFON	-	471,72	-	471,72
MARLI CARDOSO BORTOLOZO	-	36,05	-	36,05
MARLI MARIA KNIPHOFF	-	136,15	-	136,15
MATHEUS FRANKE CORNELIUS	-	1.679,67	-	1.679,67
MAYKON GENESIO BUTTINI E OUTRA	-	60,46	-	60,46
MECANICA DO ZEZAO LTDA ME	-	933,39	-	933,39
MICHELINE ALVES DA SILVA	-	58.427,21	-	58.427,21
MICHELLI DA SILVA	-	12.660,00	-	12.660,00
MIGUEL A. VENDRUSCOLO	-	47.683,46	-	47.683,46
MOACIR GENERO	-	113,82	-	113,82
MOACIR IRAI PALOSCHI	-	179,35	-	179,35
MOACIR JOSE ALBA	-	4.266,44	-	4.266,44
MOACIR MARQUEZIN	-	1.271,75	-	1.271,75

MOISES DOS SANTOS	-	6.728,52	-	6.728,52
NADIR ANTONIO BERNARDI	-	50.461,14	-	50.461,14
NADIR IZAABEL BORTOLUZZI	-	470,96	-	470,96
NATALIA RAZERA PALOSCHI	-	36,72	-	36,72
NEIMAR ZANETTI	-	18.546,35	-	18.546,35
NELI CELANT	-	702,60	-	702,60
NELSON ANTONIO BURIN	-	469,93	-	469,93
NELSON BENETTI	-	817,60	-	817,60
NELTO LEOPOLDO SCHNEIDER	-	28,00	-	28,00
NELZI CARDOZO/TEREZINHA GABRIEL CARDOZO	-	100.915,84	-	100.915,84
NERI ORSO	-	7.223,36	-	7.223,36
NE-UDI AGOSTINHO MORETTO	-	886,50	-	886,50
NIKSON SPONCHIADO	-	163.008,35	-	163.008,35
NILO SCHINORR	-	154,61	-	154,61
O. FRASSON & CIA LTDA	-	426,80	-	426,80
OESLEI LUIS HOCHSCHEIDT	-	39.005,98	-	39.005,98
OLACIO ANTONIO GIACOMINI	-	167,48	-	167,48
OLICE ANTONIO BERNARDI	-	7.815,64	-	7.815,64
ORESTES VENDRUSCOLO	-	3.412,64	-	3.412,64
ORLETE TEREZINHA FURLANETTO FERREIRA	-	98,33	-	98,33
OSMAR CANDIDO GOMES JUNIOR	-	9.976,10	-	9.976,10

PALOLUX MATERIAIS ELETRICOS LTDA	-	223,51	-	223,51
PALOTINA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	-	3.006,00	-	3.006,00
PARIS E BELADELI LTDA	-	680,00	-	680,00
PASTORIL AGRICOLA LTDA	-	21.633,20	-	21.633,20
PAULO LEONARDO RAMBO	-	2.000,00	-	2.000,00
PEDRO ANTONIO GABRIEL	-	316,54	-	316,54
PEDRO CECLUSKI	-	90.114,69	-	90.114,69
PEDRO DE SOUZA	-	591,61	-	591,61
PEDRO DIONISIO DILL	-	21.672,93	-	21.672,93
PEDRO GABRIEL	-	7.410,76	-	7.410,76
PLENA DIST. DE INS. AGRIC. E SEM. LTDA	-	210.000,00	-	210.000,00
POLIS & TORINO LTDA	-	467,66	-	467,66
POSTO MAROSO LTDA	-	743,03	-	743,03
QI INFORMATICA LTDA	-	52,00	-	52,00
RAQUEL APARECIDA BENINCA DALLA VECCHIA	-	165,90	-	165,90
REGINALDO DA SILVA GARCIA	-	10.297,11	-	10.297,11
REMIGIO ROGGIA PIOVESAN	-	6.206,04	-	6.206,04
RENATO DAGA BURIN	-	1.839,77	-	1.839,77
RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANDRE	-	1.772,00	-	1.772,00
RIBCZUK & BOCZKOWSKI SOLUCOES CONTABEIS E TRIBUTARIAS LTDA	-	12.491,07	-	12.491,07

RICARDO ANTENOR GABRIEL	-	39.929,67	-	39.929,67
RICARDO CELINO ARAUJO ZADINELO	-	437,77	-	437,77
RICARDO DE CARLI	-	32.427,48	-	32.427,48
RICARDO JOAO MOTTER	-	50,00	-	50,00
RICARDO PALUDO	-	115.250,00	-	115.250,00
RICARDO RODIO	-	60.000,00	-	60.000,00
ROBERSON ZANETTIN	-	1.349,99	-	1.349,99
ROBERT TIETE JESUINO	-	3.900,00	-	3.900,00
ROBERTO ANTENOR GABRIEL	-	24.137,96	-	24.137,96
ROBERTO CARLOS LAZZARI	-	118,10	-	118,10
RODRIGO ALVES PACHECO	-	960,00	-	960,00
RODRIGO LUIS SPESSOTTO	-	6.126,99	-	6.126,99
ROGERIO MILAK	-	812,63	-	812,63
ROLATO - PARODI E CIA LTDA	-	1.540,00	-	1.540,00
ROQUE VITORIO LORENZETTI	-	1.985,36	-	1.985,36
ROSALINA LEAL FONSECA	-	7.990,06	-	7.990,06
ROSALINO LUZ PASTORE	-	41.102,10	-	41.102,10
ROSELI GABRIEL GRIS	-	5.080,40	-	5.080,40
ROSELI TERESINHA ROSSATO	-	51,79	-	51,79
RUBEM IKERT	-	253,00	-	253,00
SADI CELANT	-	50.137,51	-	50.137,51

SADI DELAI	-	118.223,60	-	118.223,60
SANDRO ROGERIO FERNANDES	-	195,55	-	195,55
SANTO GABRIEL	-	73.754,38	-	73.754,38
SANTOS SCHECLUSKI	-	24.063,46	-	24.063,46
SCHARLES VITOR SCHULZ	-	80,00	-	80,00
SELEMIA GUETNER GABRIEL	-	1.728,18	-	1.728,18
SELIA GOULART GABRIEL	-	38,77	-	38,77
SELISA TRANSPORTES RODOVIARIOS	-	5.790,00	-	5.790,00
SEMENTES COSTA BEBER LTDA.	-	233.607,80	-	233.607,80
SERGIO MASSUCHIN	-	96,34	-	96,34
SERGIO NESPOLO PAULETTO	-	22.680,00	-	22.680,00
SERGIO SANTO BURIN	-	50,95	-	50,95
SEVERINO BIONDO	-	2.055,36	-	2.055,36
SEVERINO DA COSTA BEZERRA	-	6.457,89	-	6.457,89
SEVERO TODESCATO	-	294,55	-	294,55
SIDNEI ANTONIO VENDRUSCOLO	-	5.208,88	-	5.208,88
SIDVAL VOLPATO	-	914,65	-	914,65
SIRLEI ACCO ROSSAROLLA	-	5.833,77	-	5.833,77
SIRLEI MARCUZZO ZADINELLO	-	618,56	-	618,56
SOELI CEZAR GIACOMINI	-	1.085,33	-	1.085,33
SONIA SILENE BOTURA DE SA	-	234,40	-	234,40

STEFANI LARISSA DE ALMEIDA MARQUARDT	-	344,00	-	344,00
SUPERBAC INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES S.A	-	2.870.730,07	-	2.870.730,07
TERESINHA DE FATIMA SONEGO CANDIOTTO	-	204,00	-	204,00
TEREZINHA GABRIEL CARDOZO	-	582,97	-	582,97
TEREZINHA MARIA SPESSATTO	-	32,00	-	32,00
TORMETAIS FABRICA DE CARRETOS LTDA ME	-	8.000,00	-	8.000,00
TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA	-	8.330,00	-	8.330,00
V.C. COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA	-	136,18	-	136,18
VALCIR NAVA	-	12.506,31	-	12.506,31
VALDECIR BERNARDI	-	1.848,78	-	1.848,78
VALDECIR BRUCKMANN	-	120,22	-	120,22
VALDECIR FRANA	-	-		-
VALDEMIRO PEDRO ZOZ	-	25.244,85	-	25.244,85
VALDENIR MENDES LIMA	-	25.139,67	-	25.139,67
VALDIR BAUMGRATZ	-	816,88	-	816,88
VALDIR BILIBIO	-	891,50	-	891,50
VALDIR FATIMO ZANELLA	-	110,30	-	110,30
VALDOMIRO BREIER	-	906,72	-	906,72
VALENTIN MILACK	-	1.654,74	-	1.654,74
VALERIO JOSE FURLAN	-	595,37	-	595,37
VALMIR JOHANN	-	767,39	-	767,39

VALMIR JOSE BENINCA	-	563,41	-	563,41
VALMIR VICENSI	-	180,36	-	180,36
VALTER DE ARAUJO	-	484,77	-	484,77
VALTER ORLANDI	-	68,00	-	68,00
VANDERLEI OHLWEILER	-	196,78	-	196,78
VANESSA LAIS PRESSI	-	1.182,07	-	1.182,07
VBM CASAGRANDE - INSTALACAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS	-	440,00	-	440,00
VERA LUCIA BENINCA BERNO	-	4.949,86	-	4.949,86
VERA LUCIA FILLIPIN	-	259,32	-	259,32
VERA LUZA MOTTIN BENATTI	-	50,00	-	50,00
VICENTE MISSIO	-	3.491,44	-	3.491,44
VILMAR JOSE NODARI	-	29,00	-	29,00
VILMAR LUIS BURIN	-	25.820,53	-	25.820,53
VILSON LOCH	-	438,74	-	438,74
VINICIUS SORDI	-	270,39	-	270,39
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A	-	3.600,00	-	3.600,00
WALDEMAR KISLER	-	554,74	-	554,74
WALDEMIRO MISTURA	-	131,48	-	131,48
WALTER RADTKE	-	200,01	-	200,01
WILLIAN FERNANDO PANDOLPHO	-	38,38	-	38,38

WILLYAM RICARDO BOUFLEUR FIRELI	-	1.900,00	-	1.900,00
WILSON JOSE NEIS	-	20.155,48	-	20.155,48
ZAUDY REGINATTO	-	854,67	-	854,67
ZENOBIO PIVETTA	-	1.227,18	-	1.227,18
ZIELINSKI E CIA LTDA	-	990,00	-	990,00
ZULMIRA MARQUARDT	-	13.798,58	-	13.798,58
BETO MARTELINHO DE OURO LTDA - ME	-	61,68	-	61,68
GIOVANE MICHEL DOS SANTOS		462,82	-	462,82
		19.830.436,07		**- 19.830.436,07**

d) Valores sem abertura nos demonstrativos contábeis

Devido à ausência de individualização das verbas nos registros contábeis, não é possível realizar uma verificação detalhada e precisa dos montantes devidos a cada credor. Neste caso, os valores indicados não serão habilitados.

Tipo de grão	RJ	Dem. Contábeis	Diferença
ATUALIZAÇÃO DE GRAOS A FIXAR MILHO	-	9.539.004,85	- 9.539.004,85
ATUALIZAÇÃO DE GRÃOS A FIXAR SOJA	-	23.819.219,00	- 23.819.219,00
		33.358.223,85	**- 33.358.223,85**

ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS CLASSES III E IV

A Administração Judicial também procedeu à revisão da classificação dos créditos pertencentes às Classes III e IV, com o intuito de verificar o correto enquadramento dos credores nas respectivas categorias. Para tanto, foi realizada consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a fim de apurar se as empresas credoras, são enquadrados, ou não, como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Da análise foi possível constatar que apenas dois credores estavam indevidamente alocados na classe III. O credor Agro MR Defensivos Agrícolas Ltda (17.498.364/0001-46) que estava alocado na Classe III – quirografários é uma empresa de pequeno porte, portanto, deverá ser reclassificada para a Classe IV – ME/ EPP. O credor Pastoril Agrícola Ltda (20.013.268/0001-75) que estava alocado na Classe III – quirografários é uma empresa microempresa, portanto, deverá ser reclassificada para a Classe IV – ME/ EPP.

PEDIDOS DA EMPRESA

Considerando que a maioria dos pedidos enviados pela empresa são decorrentes de valores de grãos a fixar e, apesar de a Administração Judicial solicitar a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, em alguns casos não foram apresentados. Para fins de acolhimento do pedido dos devedores, a administração judicial adotou por parâmetro (i) a existência de documentos fiscais, ou (ii) a existência de documentos assinados pelo credor cujo crédito se deseja habilitar, ou (iii) a existência de extratos agrícolas, com o devido lançamento contábil da dívida.

1. **ADAO BISPO DE OLIVEIRA**

Valor na lista de credores	R$ 14.296,29
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a retificação do crédito atribuído ao credor de 51.117 kg de milho e 45.044 kg de soja, referente aos grãos depositados ainda sem fixação de preço. No entanto, não apresentou documentação comprobatória que sustentasse o pleito. Diante disso, mantém-se o valor originalmente arrolado.

2. **ADEMAR SCHECLUSKI**

Valor na lista de credores	R$ 5.609,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ADEMAR SCHECLUSKI, são originados pela compra de insumos cujo valor total devido era de R$ 42.059,60 e pede a compensação de R$ 30.450,00 – resultando no pedido de R$ 5.609,50. A recuperanda encaminhou a nota fiscal da relação abaixo que somam R$ 42.059,50 e o comprovante de pagamento no valor R$ 6.000,00.

- **Ademar Schecluski**

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$
188035	22/06/2024	42.059,50	6.000,00	-
		42.059,50	**6.000,00**	**36.059,50**

Foram enviadas notas fiscais em nome de Santos Schecluski no valor R$ 30.450,00, em sua alegação a empresa esclarece que o Sr. Santos é familiar de Ademar e o valor R$30.450,00 teria sido abatido na dívida do credor Ademar, remanescendo o saldo R$ 5.609,50.

- **Santos Schecluski**

Nota fiscal	Emissão	R$
178723	17/09/2023	4.000,00
179937	18/10/2023	4.260,00
180659	09/11/2023	1.775,00
181359	11/12/2023	6.835,00
181567	19/12/2023	2.700,00
183629	28/01/2024	5.000,00
183646	29/01/2024	2.400,00
183709	29/01/2024	3.480,00

30.450,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor Ademar Schecluski, a recuperanda encaminhou termo de compensação de valores concordando que os valores compensados foram de “30.450,00”. Desta forma, o valor mantém-se o mesmo no rol de credores de R$ 5.609,50.

3. **ADEMIR BILCK**

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 124 kg soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

4. **ADILAR RADETSKE**

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

5. **ADIR BENINCA**

Valor na lista de credores	R$ 60.724,20
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ADIR BENINCA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 84.005 kg de soja e 60.000 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 78.524,20 e o comprovante de pagamento no valor de R$ 15.000,00.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 2.800,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 60.724,20.

Para comprovação das compensações foram apresentados as notas fiscais de vendas acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$

187774	21/06/2024	78.524,20	15.000,00	
		78.524,20	**15.000,00**	**63.524,20**

➢ Notas fiscais de vendas (compensadas)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188241	28/06/2024	2.800,00

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024. Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial. Assim, o valor a será retificado para R$ 63.524,20.

6. ADOLMAR ZADINELLO

Valor na lista de credores	R$ 75.278,96
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ADOLMAR ZADINELLO, são relativos à compra de insumo e informa que a quantidade devida ao credor é de 416.572 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais que somam R$ 87.708,96.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 12.430,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 75.278,96.

Para comprovação das compensações foram apresentados as notas fiscais de vendas acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187570	10/06/2024	87.708,96
		87.708,96

- Notas fiscais de vendas (compensadas)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
182640	14/01/2024	1.030,00
183032	18/01/2024	11.400,00
		12.430,00

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 87.430,96.

7. **ADRIEL EVANGELISTA**

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 75.534 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

8. **AIRTON L EMPINOTTI**

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 35.698 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

9. ALBERTO LUIZ GIACOMINI

Valor na lista de credores	R$ 38.450,13
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ALBERTO LUIZ GIACOMINI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 145.051kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 60.240,13.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 21.790,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 38.450,13.

Para comprovação das compensações foram apresentados as notas fiscais de vendas acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188577	12/07/2024	60.240,13
		60.240,13

- Notas fiscais de vendas (compensadas)

Nota fiscal	Emissão	R$
183963	02/02/2024	700,00
184580	12/02/2024	80,00
184786	16/02/2024	8.252,00
184899	19/02/2024	3.228,00
185286	26/02/2024	1.800,00
185509	01/03/2024	5.680,00
185642	05/03/2024	600,00
185886	12/03/2024	1.450,00
		21.790,00

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 60.240,13.

10. ALCEU DILL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 2.701 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

11. ALCIDES MOSCON

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora não indicou os créditos arrolados em favor do credor ALCIDES MOSCON.

Posteriormente, a recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 241.052,58, que são relativas à compra de insumos.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188682	18/07/2024	68.242,70

188684	18/07/2024	172.809,88
		241.052,58

Tal crédito não será habilitado, uma vez que se trata de partilha do Sr. Alcides, cuja análise está refletida na divergência apresentada por Alcir Mosconi, Simone Demczuk Rocha Mosconi, Roseli Mosconi, Rozimeri Mosconi Weschenfelder E José Valdir Weschenfelder.

12. ALCIONE NAVA

Valor na lista de credores	R$ 316.766,27
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ALCIONE NAVA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 31.735 kg de milho e 115.271 kg de soja.

A recuperanda apresentou as notas fiscais de compra listadas abaixo, que somam R$ 496.334,01. Entretanto, o pedido inicial na Recuperação Judicial é de R$ 316.766,27 e, posteriormente, informa que o valor correto a ser ajustado seria de R$ 240.233,51.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
162688	04/08/2022	73.791,27
173056	02/06/2023	59.288,80
179632	09/10/2023	94.976,07
179634	09/10/2023	70.464,60
179650	09/10/2023	100.470,00

179657	09/10/2023	97.343,27
		496.334,01

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando a documentação apresentada, não há a possibilidade de considerar o valor indicado, uma vez que não há anuência de pagamentos. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 496.334,01.

13. ALESSANDRA BORIN GIACOMINI

Valor na lista de credores	R$ 177.987,93
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora ALESSANDRA BORIN GIACOMINI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 48.970 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 221.267,93.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 43.280,00 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 177.987,93.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura da credora.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188573	12/07/2024	221.267,93
		221.267,93

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
183916	01/02/2024	43.280,00
		43.280,00

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 221.267,93.

14. ALESSIO DALPUBEL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 24.746 kg de soja e 6.000 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

15. ALTAMIR ARMANDO OLTRAMARI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 118.370 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

16. ALTIR ANTONIO CHIAMENTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 15.540 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

17. ANA PAULA MATTIUCCI SELINGER

Valor na lista de credores	R$ 37.009,83
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora ANA PAULA MATTIUCCI SELINGER são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 8.006 kg de milho e 13.417 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 37.009,83. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	Emissão	R$
187910	21/06/2024	11.261,01
188583	13/07/2024	25.748,82
		37.009,83

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém-se o valor já arrolado de R$ 37.009,83, inclusa na Classe III.

18. ANDRE DAGIOS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 1.496 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

19. ANGELA MARIA FIORENTIN GLAESER

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 86.168 kg de soja e 151.786 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

20. ANTONIO MOSCON

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 7.200 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

21. ANTONIO VALDONI POLLA/MARIA B POLLA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 75.060 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

22. ARCILIO CARRAD

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 14.190 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

23. ARI DOMINGOS ORTOLAN

Valor na lista de credores	R$ 36.051,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ARI DOMINGOS ORTOLAN, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 16.200 kg de milho e 21.393 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 36.051,00. Contudo, o valor incicial do pedido de Recuperação Judicial é R$ 36.051,00.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187936	21/06/2024	36.051,00
		36.051,00

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 36.051,00, inclusa na Classe III.

24. ARI LORENZETTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 216.535 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

25. ARI SGARBI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 58.504 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

26. ARLI COLDEBELLA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 6.308 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

27. ARMANDO SAUER

Valor na lista de credores	R$ 28.760,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ARMANDO SAUER, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 26.604 kg de milho e 33.740kg de soja.

A recuperanda encaminhou a nota fiscal da relação abaixo que soma R$ 30.141,00 e o comprovante de pagamento no valor R$ 1.381,00, sem assinatura do credor, logo, não foi aceito.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	R$
187291	03/06/2024	30.141,00	1.381,00	
		30.141,00	**1.381,00**	**28.760,00**

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 30.141,00.

28. ARMINDO LINK

Valor na lista de credores	R$ 42.138,30
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ARMINDO LINK, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 24.040kg de soja.

A recuperanda encaminhou a nota fiscal da relação abaixo que soma R$ 42.138,30. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188533	11/07/2024	42.138,30
		42.138,30

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 42.138,30, incluso na Classe III.

29. CAMILA R SCHLEMMER E ANDRESSA R RADETZKI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 14.232 kg de soja a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

30. CARLOS PIOVESAN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 10.098 kg de soja e 16.602 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

31. CARMEN LIANE DE BEM NORO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 33.641kg de soja a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

32. CELINO MAROSTICA

Valor na lista de credores	R$ 93.297,26
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora CELINO MAROSTICA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 49.761kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 97.212,26 e o comprovante de pagamento no valor R$ 3.915,00, sem assinatura do credor referente a nota de compensação.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188023	22/06/2024	97.212,26
		97.212,26

- Notas fiscais de vendas (compensadas)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
184725	15/02/2024	2.000,00
185847	11/03/2024	720,00
186037	20/03/2024	340,00
186311	02/04/2024	855,00
		3.915,00

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 97.212,26.

33. CELSO ZILIO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 49.761kg de soja a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

34. CLAUDIO MARIO EMPINOTTI

Valor na lista de credores	R$ 334.900,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor CLAUDIO MARIO EMPINOTTI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 281.575 kg de milho e 433.289 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 334.900,00.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188541	11/07/2024	232.460,00
188545	11/07/2024	48.776,81

188547	11/07/2024	53.663,19
		334.900,00

Ademais, a recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 334.900,00, incluso na Classe III.

35. CLACIR CARLOS GIACOMINNI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 37.100 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

36. CLAIR ADIR PALUDO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 32.448 kg de soja e 323.595 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024. Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

37. CLAIR SGARBI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 122.126 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação

do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

38. CLANIR MARIA ORTOLAN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 52.666 de soja e 16.845 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

39. CLARA BORTOLOSO

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 54.658 kg de soja e 5.260 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A credora também apresentou pedido de habilitação de crédito, de modo que haverá análise em item apartado.

40. CLAUDINEI ARALDI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 122.680 de soja a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

41. CLAUCIR GRIS

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 43.498 kg de soja e 28.700 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

42. CLECI BERNO

Valor na lista de credores	R$ 19.719,70
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora CLECI BERNO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 11.207kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 19.719,70. Mesmo valor do pedido inicial da Recuperação Judicial.

Nota fiscal	Emissão	R$
187944	21/06/2024	19.719,70

19.719,70

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 19.719,70, inclusa na Classe III.

43. CLOVIS SANTOS BORGES

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 11.224 kg de soja e 13.500 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

44. CRISTIAN SPONCHIADO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor relativo a grãos depositados ainda sem fixação de preço, contudo, não apresentou documentos para comprovar o pleito.

45. DARCI BELTRAME PEREIRA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 90.000 kg de soja e 60.000 kg de milho a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

46. DARCY H DELAI

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 21.788 kg de soja e 11.822 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

47. DEBORA DIAS CABRAL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 35.130 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

48. DELFER DALQUE DE FREITAS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 34.369 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

49. DIEGO BENETTI

Valor na lista de credores	R$ 182.446,38
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora DIEGO BENETTI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 21.346 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 182.446,38.

Nota fiscal	Emissão	R$
188340	02/07/2024	88.673,47
188342	02/07/2024	93.772,91
		182.446,38

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 182.446,38, inclusa na Classe III.

50. DINARA ORTOLAN BENETTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 36.505 kg de soja e 265.362 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

51. DOMINGOS BATISTA CARRARO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 2.216 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

52. DOMINGOS ORTOLAN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 61.363 kg de soja e 45.680 kg milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

53. DULCE BOING

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 533 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

54. EDER BENETTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 5.184 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

55. EDIR LUIZ BENINCA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 2.400 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

56. EDUARDO JACO WAHL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.720 kg de soja e 28.367 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

57. ELIDE MARIA LORENZETTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

Considerando que a credora apresentou divergência, a análise consta no item “REQUERIMENTOS DOS CREDORES”.

58. ELISA SANDRA PALUDO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 4.124 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

59. ELISE CECILIA TURMENA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 88.613 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

60. ELIZABET MARLENE B GIACOMI

Valor na lista de credores	R$ 112.737,97
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora ELIZABET MARLENE B GIACOMI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 17.309 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 115.771,97.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 3.034,00 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar em nome de Gustavo Borin Giacomini.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor Sr. Gustavo Borin Giacomini.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188575	12/07/2024	115.771,97
		115.771,97

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**

184174	06/02/2024	680,00
184900	19/02/2024	1.884,00
185510	01/03/2024	470,00
		3.034,00

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada retifica-se o valor para R$ 115.771,97, inclusa na Classe III.

61. ELOIR MARCOS ZADINELLO

Valor na lista de credores	R$ 37.243,42
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora ELOIR MARCOS ZADINELLO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 241.125 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 123.951,42 e os cheques que somam R$ 70,658,00, remanescendo o saldo de R$ 53.293,42. O valor do pedido de recuperação é R$ 37.243,42.

Nota fiscal	Emissão	R$	Pagamento	Data	R$
187568	10/06/2024	36.612,03	20.000,00	10/06/2024	
187129	22/05/2024	22.802,28	4.950,00	04/06/2024	
186422	05/04/2024	64.537,11	4.950,00	04/06/2024	
			15.758,00	05/04/2024	
			25.000,00	Ilegível	
		123.951,42	**70.658,00**		**53.293,42**

Considerando a documentação apresentada e a falta de documentos que comprovassem a integridade dos pagamentos, retifica-se o valor para R$ 123.951,42, incluso na Classe III.

62. EMA CHECHI WIMMER

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 2.204 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

63. ENI SALETE SANGALLI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 11.195 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

64. ENIO TRENTIN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 1.752 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do

valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

65. ERNANI JOSE MATTJIE

Valor na lista de credores	R$ 138.056,12
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A recuperanda não apresentou as notas fiscais de compra ou venda em nome do credor, impossibilitando, assim, a realização de uma análise detalhada do valor indicado no pedido de Recuperação Judicial.

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 180.049 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 138.056,12, inclusa na Classe III.

66. ERNESTO RIEDI

Valor na lista de credores	R$ 72.829,29
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora ERNESTO RIEDI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 31.416 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 81.714,46.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 120.000,00 foi abatido do montante a pagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar em nome de Valdenir Mendes Lima. Porém, o valor das notas fiscais de vendas somam R$ 114.696,80. A diferença ocorreu devido os juros cobrados após o vencimento das notas fiscais.

Para comprovação da compensação foi apresentada a nota fiscal de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor Sr. Valdenir Mendes Lima.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188078	24/06/2024	15.339,65
188090	24/06/2024	4.167,73
188092	24/06/2024	4.215,01
188094	24/06/2024	11.892,49
188096	24/06/2024	24.996,15
188098	24/06/2024	8.887,85

188100	24/06/2024	12.215,58
		81.714,46

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
145279	29/01/2021	67.200,00
155484	26/11/2021	5.530,00
158452	17/03/2022	8.660,00
146251	25/02/2021	33.306,80
		114.696,80

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 81.714,46.

67. ESPEDITA CIPRICIANO DE SOUZA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 33.840 kg de soja e 17.177 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

68. EVANIA POLLA PASTORE

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 54.269 kg de soja e 3.269 kg de milho, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que havia R$119.936,09 devido ao credor em julho de 2024.

Embora não tenha sido apresentado documentos fiscais válidos, há a indicação de crédito devido na contabilidade, assim, a análise dos documentos apresentados segue descrita:

Tipo de grão	Peso líquido	Valor da saca (60 kg)	Valor final
Soja	54.269	133,71	120.938,47
Milho	3.269	58,45	3.184,55
Total	**57.538**		**124.123,02**

Considerando a documentação apresentada habilita-se o credor com o valor final indicado no dia do pedido de Recuperação Judicial, totalizando R$ 124.123,02, incluso na Classe III.

69. FERMINO PALUDO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 528 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

70. FERNANDA BASSO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 13.225 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

71. FLAVIO ANTONIO ROSSATO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 37.071 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

72. FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

73. GABRIEL ORTEGA BERNO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 3.794 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

74. GENI ELIAS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.218 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

75. GENTILA LOURDES NAVA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 26.056 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

76. GENTILA MARIA BERNO

Valor na lista de credores	R$ 158.072,80
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora GENTILA MARIA BERNO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 41.197 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 158.072,80. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**

187956	21/06/2024	41.842,80
187958	21/06/2024	116.230,00
		158.072,80

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 158.072,80, inclusa na Classe III.

77. GERALDO PASTORE

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade 14.704 kg de soja, de a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

78. GERALDO PEREIRA DIAS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.385 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

79. GLAUCIA MARIA PALUDO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 802 kg de soja e 1.173 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para

comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

80. GRISELDA ANA SCHEEREN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 48.000 kg de soja e 18.000 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

81. HELENA BUTTINI FERRAZZO

Valor na lista de credores	R$ 38.735,12

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora HELENA BUTTINI FERRAZZO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 30.000 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 38.735,12. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188011	22/06/2024	38.735,12
		38.735,12

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 38.735,12, inclusa na Classe III.

82. HERCULES BIEZUS

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 25.806 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

83. IGOR KAISER GRIS

Valor na lista de credores	R$ 84.751,05
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora IGOR KAISER GRIS, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 26.037 de milho e 15.525 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 84.751,05. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187827	21/06/2024	25.651,05

188049	23/06/2024	59.100,00
		84.751,05

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 84.751,05, incluso na Classe III.

84. ILENE MARIA DELAI LORENZETTI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 77.647 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

85. INEZ FUSCO MAGALHAES MESSIAS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 23.280 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

86. IRENE GULLICH

Valor na lista de credores	R$ 15.878,20
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora IRENE GULLICH, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 51.416,11. Contudo, o valor do pedido inicial do pedido de Recuperação Judicial é R$ 15.878,20, entretanto, a empresa alega que o valor está incorreto e solicita que seja retificado para o valor total das notas fiscais.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188763	05/08/2024	4.925,00
188761	05/08/2024	30.612,91
188439	09/07/2024	15.878,20
		51.416,11

Considerando a documentação encaminhada e o pleito da empresa o valor passa a ser retificado para R$ 51.416,11 e a credora Sra. Irene Gullich permanece inserida na Classe III.

87. IVETE PIENTKA VENDRUSCOLO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 16.811 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para

habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

88. IZOLETE MARIA RUZZA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 4.776 kg de soja e 20.776 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

89. JAIME ROSSATO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 35.114 kg soja e 21.381 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

90. JAIR KORTZ

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade 18.071kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

91. JOAO EDUARDO SELINGER

Valor na lista de credores	R$ 309.488,76

Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora JOAO EDUARDO SELINGER, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 54.399 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 309.488,76. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187904	21/06/2024	105.427,01
187907	21/06/2024	78.618,59
188501	11/07/2024	125.443,16
		309.488,76

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 309.488,76, incluso na Classe III.

92. JOAO PAULO RAIMONDI ISRAEL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 143.580 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

93. JOSE NAVA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade 87.286 kg de soja e 42.328 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

94. JOSE RAIMONDI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 18.413 kg de soja e 49.500 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

95. JOVINO BELLE

Valor na lista de credores	R$ 8.002,56
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora JOVINO BELLE, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 86.618 kg de milho e 31.208 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 18.933,56 e recibo de pagamento no valor R$ 10.931,00 que corresponde a nota fiscal de venda em nome do credor com a Contiagro. Entretanto, o recibo não consta assinatura do Sr. Jovino Belle, logo não foi aceito.

- Nota fiscal de compra

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187733	20/06/2024	18.933,56
		18.933,56

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
184315	07/02/2024	11.200,00
		11.200,00

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada retifica-se o valor para R$ 18.933,56, incluso na Classe III.

96. KELLY CRISTINA SCHNEIDER

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 61.044 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

97. LAERCIO FRANCISCO TEIXEIRA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 29.726 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

98. LEANDRO JOSE SALVI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 1.222 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

99. LEANDRO DALPUBEL

Valor na lista de credores	R$ 65.601,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LEANDRO DALPUBEL, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 35.224 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 65.601,00. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188344	02/07/2024	47.280,00
187892	21/06/2024	18.321,00
		65.601,00

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 65.601,00, incluso na Classe III.

100. LENIR RUBERT BELLE

Valor na lista de credores	R$ 3.190,31
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LENIR RUBERT BELLE, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 3.317 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 3.190,31. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187831	21/06/2024	3.190,31
		3.190,31

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 3.190,31, inclusa na Classe III.

101. LEONIDAS ROSSATTO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 23.942 kg de soja e 22.320 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando,

para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

102. LISETE MARIA WEBER LAND

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 393.931 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

103. LORIMAR LUIZ FERRAZZO

Valor na lista de credores	R$ 34.802,02

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LORIMAR LUIZ FERRAZZO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 34.516 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 34.802,02. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188009	22/06/2024	34.802,02
		34.802,02

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 34.802,02, incluso na Classe III.

104. LUCAS FERREIRA DE LIMA

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 4.074 kg de soja e 3.600 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

105. LUCIMAR DOS SANTOS CORTES

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 33.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

106. LUCIO A PASQUAL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 66.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

107. LUDWIG WIMMER NETO

Valor na lista de credores	R$ 87.307,37
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LUDWIG WIMMER NETO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 106.053 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 96.702,37.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 9.395,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda da Contiagro para o credor, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ 87.307,37.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura do credor.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187127	22/05/2024	96.702,37
		96.702,37

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
183949	02/02/2024	1.140,00
184533	10/02/2024	3.324,00
184534	10/02/2024	2.326,00
185932	14/03/2024	2.280,00
185933	14/03/2024	325,00
		9.395,00

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 96.702,37.

108. LUIZ GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 687 kg de soja, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que havia R$ 4.254,49 devido ao credor em julho de 2024.

Embora não tenha sido apresentado documentos fiscais válidos, há a indicação de crédito devido na contabilidade, assim, a análise dos documentos apresentados segue descrita:

Tipo de grão	Peso líquido	Valor da saca (60 kg)	Valor final
Soja	687	133,71	1.530,98

Total	**687**	**1.530,98**

Considerando a documentação apresentada habilita-se o credor com o valor final indicado no dia do pedido de Recuperação Judicial, totalizando R$ 1.530,98, incluso na Classe III.

109. LUIZ VICENTE FOLETTO

Valor na lista de credores	R$ 39.153,78
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora LUIZ VICENTE FOLETTO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 18.240 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 39.153,78. Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
188561	11/07/2024	39.153,78
		39.153,78

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para

habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 39.153,78, incluso na Classe III.

110. LUIZA MEZAVILA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 24.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

111. LOURDES SARTURI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 29.760 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do

valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

112. MANFRED WIMMER

Valor na lista de credores	R$ 58.607,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor MANFRED WIMMER, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 114.467 kg de milho e 214.178 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 58.607,50. Mesmo valor inicialmente arrolado na Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187772	21/06/2024	58.607,50
		58.607,50

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 58.607,50, incluso na Classe III.

113. MARCIO JOSE GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 95.328 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

114. MARCIA APARECIDA A SUKENSKI

Valor na lista de credores	R$
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 2.400 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

115. MARCOS JOSE FURLAN

Valor na lista de credores	R$ 36.975,90
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor MARCOS JOSE FURLAN, são relativos à compra de insumos.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 61.976,20. Em seu pleito alega ter realizado o pagamento de R$ 25.000,00. Contudo, não foi possível identificar o pagamento no documento encaminhado.

Nota fiscal	Emissão	R$
187557	10/06/2024	35.755,50
187952	21/06/2024	26.220,70
		61.976,20

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada retifica-se o valor para R$ 61.976,20, incluso na Classe III.

116. MARIA CRISTINA B SELINGER

Valor na lista de credores	R$ 29.664,13
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora MARIA CRISTINA B SELINGER, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 8.006 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 29.664,13. Mesmo valor do pedido inicial da Recuperação Judicial.

Nota fiscal	Emissão	R$
187912	21/06/2024	10.410,63
188505	11/07/2024	19.253,50
		29.664,13

Ademais, Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 29.664,13, inclusa na Classe III.

117. MARIA DE L PINTO ROSA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.212 de soja e 3.720 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

118. MARIA TEREZA DOS SANTOS NUNES

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 26.640 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

119. MATEUS ARALDI PRADELLA

Valor na lista de credores	R$ 79.353,92

Classe constante na lista de credores	Quirografários
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora MATEUS ARALDI PRADELLA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 179.673 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 114.073,87. Informa que realizou pagamento no valor de R$ 34.719,95, contudo, os documentos anexados demonstram que tal valor foi pago à Receita Federal, e não ao credor Sr. Mateus Araldi.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
186905	06/05/2024	114.073,87
		114.073,87

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Posteriormente a recuperanda encaminhou a documentação complementar, contudo, o documento não constava assinatura do credor.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 114.073,87, incluso na Classe III.

120. MATHEUS ANTONIO BERNARDI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade 36.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

121. MAURICIO GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 14.760 kg milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

122. MAYCON GENESIO BUTTINI

Valor na lista de credores	R$0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 3.628 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

123. MERCEDES PASQUALI SORDI

Valor na lista de credores	R$0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 10.255 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

124. MERCIO ANTONIO BERTOGLIO

Valor na lista de credores	R$0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 1.289 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

125. MOACIR BASSO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 12.371 kg de soja e 36.578 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

126. MOISES DOS SANTOS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 24.000 kg de soja e 19.693 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

127. MOACIR RENOSTRO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 15.276kg de soja e 3.098 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

128. NADIR OSVALDO ARALDI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 7.500 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

129. NELSI BERNO KOLLN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 11.207 kg de soja e 23.070 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

130. NELSI THEREZINHA SCHNTZ MATTJIE

Valor na lista de credores	R$ 116.230,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora NELSI THEREZINHA SCHNTZ MATTJIE, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 69.602 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 116.230,00.

Mesmo valor do pedido inicial de Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187776	21/06/2024	R$ 116.230,00
		R$ 116.230,00

Ademais, a Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 116.230,00, inclusa na Classe III.

131. NESTOR BRUNE

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

Considerando que o credor apresentou habilitação de crédito, a análise consta no item "REQUERIMENTOS DOS CREDORES".

132. NEDINA GABRIEL POLLA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 3.600 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

133. NILVIA MARIA FURLAN GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 9.348 kg a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

134. PAULO ROBERTO SELINGER

Valor na lista de credores	R$ 103.025,41
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor PAULO ROBERTO SELINGER, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 40.355 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 95.383,29. Em seu pleito, informa que existe uma compra no valor de R$ 7.642,12, contudo, a nota fiscal não foi enviada para análise.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187914	21/06/2024	R$ 95.383,29

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que havia R$ 130.485,30 devido ao credor em julho de 2024.

Embora não tenha sido apresentado documentos fiscais válidos, há a indicação de crédito devido na contabilidade, assim, a análise dos documentos apresentados segue descrita:

Tipo de grão	Peso líquido	Valor da saca (60 kg)	Valor final
Milho	40.355	58,45	39.312,50
Total	**40.355**		**39.312,50**

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado e habilita-se o valor final dos grãos a fixar, totalizando R$ R$ 134.695,79, incluso na Classe III.

135. PEDRO POLLA

Valor na lista de credores	R$ 13.351,21
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor PEDRO POLLA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 20.400 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 36.041,94.

Adicionalmente, alega que o valor de R$ 22.080,00 foi abatido de o montante apagar devido a notas fiscais de venda do Jose Guilherme Polla para o credor emitidas pela

Contiagro, realizando assim, compensação de valores a receber e a pagar. Assim, o saldo devido ao credor é R$ R$ 13.351,21.

A diferença nos valores ocorreu devido os juros cobrados após o vencimento das notas fiscais.

Para comprovação da compensação foi apresentada as notas fiscais de venda acompanhado do recibo de pagamento sem assinatura dos credores.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	
187513	08/06/2024	R$	36.041,94
		R$	**36.041,94**

- Nota fiscal de venda (compensada)

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	
180764	14/11/2023	R$	22.080,00
		R$	**22.080,00**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não estava assinado pelo credor, a recuperanda encaminhou o termo de compensação de valores concordando que os valores compensados foram de R$ 22.690,73. Desta forma, o valor mantem-se no rol de credores é R$ 13.351,21.

136. RAFAELLA POLLA PASTORE

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 68.090 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

137. RAIMUNDO SCHLINDWEIS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 14.034 de soja e 17.525 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando,

para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

138. RAQUEL WIMMER CENTENARO

Valor na lista de credores	R$ 58.361,25
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RAQUEL WIMMER CENTENARO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 96.115 kg de milho e 26.145 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 58.361,25. Mesmo valor inicialmente arrolado na Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	
187072	17/05/2024	R$	58.361,25
		R$	**58.361,25**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 58.361,25, inclusa na Classe III.

139. REJANE RAQUEL PAULETTO

Valor na lista de credores	R$ 197.141,20
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor REJANE RAQUEL PAULETTO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 23.522 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 260.729,43. A nota fiscal n 188105 está emitida em nome da credora Rejane Raquel Pauletto e a nota fiscal n 188107 em nome de Lauri Antonio Sgarbi.

Assim como o envio dos recibos de pagamento referentes às vendas realizadas em favor da Contiagro, ressaltando-se, entretanto, que os documentos disponibilizados não contêm assinatura. Os valores indicados são R$ 41.150,00 e R$ 22.438,23, totalizando R$ R$ 63.588,23.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$		Nome
188105	24/06/2024	R$	101.555,60	Rejane Raquel Pauletto

188107	24/06/2024	R$	159.173,83	Lauri Antonio Sgarbi
		R$	**260.729,43**	

- Notas fiscais de vendas (compensadas) – Rejane R. Pauletto

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	
171412	23/03/2023	R$	4.180,00
171764	30/03/2023	R$	5.600,00
178126	05/09/2023	R$	7.220,00
179907	18/10/2023	R$	4.960,00
180568	07/11/2023	R$	560,00
180690	10/11/2023	R$	7.060,00
181245	06/12/2023	R$	2.480,00
181452	14/12/2023	R$	3.400,00
181762	27/12/2023	R$	1.930,00
183382	25/01/2024	R$	1.260,00
183817	31/01/2024	R$	12.440,00
184527	10/02/2024	R$	2.345,00
186607	15/04/2024	R$	3.580,00
		R$	**57.015,00**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 101.555,60.

140. RENAN CARLOS FOLETTO

Valor na lista de credores	R$ 4.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor RENAN CARLOS FOLETTO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 28.182 kg de milho.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 52.061,36 e o comprovante de pagamento no valor de R$ 5.000,00.

Assim como o envio dos recibos de pagamento referentes às vendas realizadas em favor da Contiagro, ressaltando-se, entretanto, que os documentos disponibilizados não contêm assinatura. Os valores indicados são R$ 17.380,00 e R$ 25.681,36, totalizando R$ 43.061,36. A diferença dos valores das notas fiscais de venda ocorreu devido os juros cobrados após o vencimento das notas fiscais.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$		Pagamento		R$
187521	08/06/2024	R$	52.061,36	R$	5.000,00	
		R$	**52.061,36**	**R$**	**5.000,00**	**R$ 47.061,36**

- Notas fiscais de venda (compensadas)

Nota fiscal	Emissão	R$	
174347	20/07/2023	R$	2.320,00
177221	22/08/2023	R$	840,00
177.777	29/08/2023	R$	770,00
178493	13/09/2023	R$	8.320,00
181379	12/12/2023	R$	360,00
181533	18/12/2023	R$	336,00
181731	26/12/2023	R$	224,00
181889	02/01/2024	R$	840,00
183065	19/01/2024	R$	7.140,00
183435	25/01/2024	R$	11.880,00
183680	29/01/2024	R$	3.240,00
184170	06/02/2024	R$	1.190,00
184903	19/02/2024	R$	3.060,00
		R$	**40.520,00**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 47.061,36.

141. REMIGIO ROGGIA PIOVESAM

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 12.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para

habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

142. RENILDE MARIA BERNARDI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 43.723 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

143. ROBERTO NUNES E T MARIA T DOS SANTOS

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 120.045 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

144. ROBERTO PRADELLA

Valor na lista de credores	R$ 112.782,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor ROBERTO PRADELLA, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é 76.971 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 112.782,50. Mesmo valor inicialmente arrolado na Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
186903	06/05/2024	R$ 112.782,50
		R$ 112.782,50

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 112.782,50, inclusa na Classe III.

145. ROSALINO LUIZ PASTORE

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 122.094 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

146. ROSANE BELUSSO ROSSATO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 108.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

147. ROSANGELA PASQUALOTTO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 5.280 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para

habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

148. SALETE MARIA DELAI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 19.800 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

149. SALESIO SARTORI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 18.253 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

150. SANDRA SPONCHIADO BECKER

Valor na lista de credores	R$ 117.982,16
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

Considerando que a credora apresentou divergência, a análise consta no item "REQUERIMENTOS DOS CREDORES".

151. SIBILA BECKER

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor relativo a grãos depositados ainda sem fixação de preço, contudo, não apresentou documentos para comprovar o pleito.

A credora também apresentou pedido de habilitação de crédito, de modo que haverá análise em item apartado.

152. SIDO LOHMANN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A devedora não indicou os créditos em favor do credor SIDO LOHMANN, posteriormente encaminhou a documentação onde foi possível analisar que são originados pela compra de insumos cujo valor total devido era de R$ R$ 85.265,71 e pede a compensação de R$ R$ 8.700,00 em nome de Stefani Larissa de Almeida e a compensação de R$ R$ 20.900,00 em nome de Eduardo Beninca – resultando no pedido de R$ R$ 40.665,71. A recuperanda encaminhou o comprovante de pagamento no valor de R$ 15.000,00 onde foi possível identificar o pagamento e foi apresentado o extrato bancário indicando pagamento de R$ 3.000,00, contudo a movimentação é intitulada apenas "pag diversos", impedindo que o montante seja vinculado ao credor.

- Nota fiscal de compra – Sido Lohmann

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**		**Pagamento**	**R$**	
187387	05/06/2024	R$	85.265,71	15.000,00	R$	70.265,71
		R$	**85.265,71**	**R$ 15.000,00**	**R$**	**70.265,71**

- Nota fiscal de venda – Stefani Larissa de Almeida

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**		**Pagamento**	**R$**
182756	15/01/2024	R$	7.210,00	R$ 8.700,00	
184108	05/02/2024	R$	650,00		
184639	13/02/2024	R$	1.230,00		

185819	08/03/2024	R$	480,00				
		R$	**9.570,00**	**R$**	**8.700,00**	**R$**	**61.565,71**

➢ Nota fiscal de venda – Eduardo Beninca

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**	**Pagamento**	**R$**
182758	15/01/2024	R$ 112.580,00	R$ 20.900,00	
		R$ 112.580,00	**R$ 20.900,00**	**R$ 40.665,71**

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor Sido Lohmann, a recuperanda encaminhou termo de compensação concordando que os valores compensados foram de R$ 29.600,00. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 40.665,71, incluído na Classe III.

153. SIDONIA TODT

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 29.097 kg de soja e 28.586 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para

habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

154. SILVANO MARCOS BECKER

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

Considerando que o credor apresentou habilitação de crédito, a análise consta no item "REQUERIMENTOS DOS CREDORES".

155. SILVIO DE POLLO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 10.320 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

156. TERESA GEMA PRESSI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 196.503 kg de soja e 208.230 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

157. TERESINHA SGARBI VENDRUSCOLO

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 4.004 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

158. THOMAZ GARCIA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 26.400 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

159. TIAGO WEBER LAND

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor relativo a grãos depositados ainda sem fixação de preço, contudo, não apresentou documentos para comprovar o pleito.

160. VALDECIR FRANA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade 4.632 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

161. VALMIR JOSE BENICA

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 33.804 kg de milho, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

162. VALMIR MILACK

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 6.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

163. VICENTE LUIZ TESSARI

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 12.310 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

164. VICENTE PRESSI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor relativo a grãos depositados ainda sem fixação de preço, contudo, não apresentou documentos para comprovar o pleito.

165. VILMA DOS SANTOS DRUZIAN

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe

Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 33.000 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

166. VILSON ANTONIO ROSSETO

Valor na lista de credores	R$ 19.765,67
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor VILSON ANTONIO ROSSETO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 46.666 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 19.765,67. Mesmo valor inicialmente arrolado na Recuperação Judicial.

Nota fiscal	**Emissão**	**R$**
187841	21/06/2024	R$ 11.820,00
187843	21/06/2024	R$ 7.945,67

R$ 19.765,67

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Considerando a documentação apresentada mantém o valor já arrolado de R$ 19.765,67, incluso na Classe III.

167. WANDIR PALUDO

Valor na lista de credores	R$ 11.115,79
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor WANDIR PALUDO, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 83.559 kg de milho e 10.494 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 19.357,79.

Assim como o envio do recibo de pagamento referente às vendas realizadas em favor da Contiagro, ressaltando-se, entretanto, que os documentos disponibilizados não contêm assinatura. O valor indicado do recibo é R$ 8.242,00. Remanescendo o valor inicialmente arrolado de R$ 11.115,79.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$	
187476	07/06/2024	R$	19.357,79
		R$	**19.357,79**

➢ Notas fiscais de venda (compensadas)

Nota fiscal	Emissão	R$	
183549	27/01/2024	R$	2.155,00
184523	10/02/2024	R$	2.095,00
186013	18/03/2024	R$	4.360,00
		R$	**8.610,00**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 19.357,79.

168. WILLIAN FURLAN GABRIEL

Valor na lista de credores	R$ 0

Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 4.989 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

169. WILMO BENETTI

Valor na lista de credores	R$ 81.001,17
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor do credor WILMO BENETTI, são relativos à compra de insumos e informa que a quantidade devida ao credor é de 122.544 kg de milho e 180.000 kg de soja.

A recuperanda encaminhou as notas fiscais da relação abaixo que somam R$ 152.274,17 e um cheque no valor de R$ 18.190,00 como pagamento.

Assim como o envio dos recibos de pagamentos referente às vendas realizadas em favor da Contiagro, ressaltando-se, entretanto, que os documentos disponibilizados não contêm assinatura. Os valores indicados dos recibos são R$

7.210,00, R$ 20.000,00 e R$ 25.873,00. Remanescendo o valor inicialmente arrolado de R$ 81.001,17.

- Notas fiscais de compras

Nota fiscal	Emissão	R$		Pagamento	R$	
187433	07/06/2024	R$	53.190,00			
188551	11/07/2024	R$	39.275,56			
188553	11/07/2024	R$	59.808,61	18.190,00		
		R$	**152.274,17**	**R$ 18.190,00**	**R$**	**134.084,17**

- Notas fiscais de venda (compensadas)

Nota fiscal	Emissão	R$	
153068	06/09/2021	R$	632,00
154702	27/10/2021	R$	250,00
156376	31/01/2022	R$	9.460,00
157074	18/02/2022	R$	1.000,00
157282	24/02/2022	R$	5.184,00
163415	23/08/2022	R$	210,00
163976	08/09/2022	R$	288,00
166732	14/12/2022	R$	4.120,00
169965	28/02/2023	R$	7.600,00

171044	16/03/2023	R$	990,00
171070	17/03/2023	R$	1.065,00
172101	11/04/2023	R$	1.398,00
181123	29/11/2023	R$	975,00
181236	05/12/2023	R$	300,00
181317	11/12/2023	R$	2.575,00
181431	14/12/2023	R$	1.025,00
181488	15/12/2023	R$	1.575,00
183546	27/01/2024	R$	370,00
185410	28/02/2024	R$	300,00
186019	18/03/2024	R$	6.540,00
		R$	**45.857,00**

Ademais, A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.

Levando em conta que o recibo não está assinado pelo credor, não há a possibilidade de considerar o valor parcialmente compensado, uma vez que não há anuência. Desta forma, o valor a ser retificado no rol de credores é de R$ 152.274,17.

170. WILSON TRENTINI

Valor na lista de credores	R$ 0
Classe constante na lista de credores	Sem classe
Origem declarada pelo devedor	Compra de insumos e grãos

A Recuperanda solicitou a habilitação do crédito do credor a quantidade de 19.135 kg de soja, a respeito dos grãos armazenados, apresentando, para comprovação do valor, extratos agrícolas de armazenamento de grãos, cujo montante ainda não foi fixado.

A Administração Judicial solicitou a apresentação da nota fiscal relativa aos grãos a fixar e/ou do extrato agrícola devidamente assinado, entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Adicionalmente, na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou-se que não havia qualquer valor devido ao credor em julho de 2024.

Dessa forma, diante da ausência de documentos fiscais válidos e de registro contábil do valor alegado, indefere-se o pedido formulado pela Recuperanda para habilitação do crédito no processo de recuperação judicial dos grãos que não foram fixados.